

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL

CAMILA SOARES CAVASSIN JAYME

**DOS ENUNCIADOS DE EMENTA, TEMA, TESE E SÚMULA FRENTE A TEORIA
DOS PRECEDENTES E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**

Curitiba

2023

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA - MESTRADO E DOUTORADO

CAMILA SOARES CAVASSIN JAYME

**DOS ENUNCIADOS DE EMENTA, TEMA, TESE E SÚMULA FRENTE A TEORIA
DOS PRECEDENTES E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil, para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor William Soares Pugliese.

Curitiba

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (UniBrasil), com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Jayme, Camila Soares Cavassin
Dos enunciados de ementa, tema, tese e súmula
frente a teoria dos precedentes e sua aplicação no
Brasil. / Camila Soares Cavassin Jayme. - Curitiba,
2023.
152 f.

Orientador: William Soares Pugliese
Dissertação (Mestrado) - UniBrasil, 2023.

1. Direito Processual Civil. 2. Teoria dos
Precedentes. 3. Enunciados - Ementa, tema, tese,
súmula. I. Pugliese, William Soares, orient. II.
Título.

*Para meus amados marido, pais e irmãs,
cujo apoio incondicional e compreensão
de minha ausência neste período me
permitiram não desistir no meio da
caminhada acadêmica.*

AGRADECIMENTOS

Finalizei meus estudos da Graduação na Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná no final do ano de 2013, e agora, em meados de 2023, quase 10 anos após o Bacharelado em Direito, me sinto orgulhosa ao chegar ao fim de uma nova etapa nos meus estudos, desta vez no nível de pós-graduação em Mestrado. Apesar da pesquisa ser um tanto solitária, evidente que a longa caminhada até o seu ingresso, e a breve caminhada no seu desenvolvimento, foram cercadas de pessoas queridas que aqui, nesse breve espaço, merecem meus singelos agradecimentos.

Ao meu marido, Clessius, meu infinito amor e gratidão. Você é minha nova família, e com você, juntos, estamos construindo nosso futuro. Sem você no meu dia a dia, não seria possível. Mesmo sem saber como ajudar, você ajudou. Me manteve firme, me manteve protegida, me manteve amada, me manteve sã. Sei que me diria que não preciso me desculpar pela ausência, correria, stress, ou ansiedade que me cercaram e que levei para casa nos últimos dois anos, mas você precisa saber que eu sinto muito, e que na mesma medida em que você reconhece o meu esforço, eu reconheço o seu.

Busco sempre honrar meu pai e minha mãe, José e Joseliane, e a vocês dedico meu amor e gratidão. Obrigada por serem minha origem, base e inspiração, por guiarem a construção do meu caráter. Ao tempo que agradeço a compreensão me desculpo pela ausência nos últimos dois anos, mas sei que vocês entendiam, sentiam, mas, mesmo assim, para mim sorriam, porque sabiam que “eu tenho que estudar”.

Às minhas irmãs, Letícia e Bianca também meu amor e meu obrigado, pela compreensão e apoio, por cobrirem a minha ausência em casa com os nossos pais, pelas mensagens mesmo que espaçadas no WhatsApp, sempre retomadas como se nada tivesse acontecido, e como se eu não tivesse esquecido de respondê-las.

A família de coração também agradeço, o acolhimento, a paciência e o carinho. Aos meus cunhados Cassius Jayme, Mariana Polimeni e Maryanna Castro, e a minha sogra Elizabete Maria, meu obrigado. Aos meus afilhados, Leonardo e Rafael, a Dinda sente muito todas as vezes em que não pode visitá-los com a frequência desejada,

mas iremos recuperar o tempo perdido, e por favor, não cresçam tão rápido, continuem aceitando e cabendo em meu colo.

Ao lado da família, nada somos sem os amigos, e por isso agradeço a todos os meus, que permanecem em minha torcida, e cuja amizade se mantém firme ao final dessa jornada, o que apenas confirma como são bons e leais: Camila Budel, Nicolli Busato, Aline Budel, Carol Beal, Luana Scandelari, Rúbia Lima, Aline Hagui, Ana Poletto, Nathalia Pinheiro, Lucas Mattana, Caio Busato, Alexandre Budel, Marcus Budel, Eduardo Cunico, Bruno Rossi, Renan Mottin, Marcos Seifert e Arthur Taranta.

Aos novos amigos acadêmicos cujo convívio intenso, troca e a empatia pela jornada nos ligaram, meu obrigada. Nesse momento alguns já Mestres, outros ainda Mestrandos e Doutorandos: Beatriz Fracaro, Luciane Sobral, Eduardo Gomes, Silmara Lima, Joyce Finato, Andressa Passig, Gabriela Ganho, Elcio Domingues, Bruna Siomioni, Flávia Brazzale, Lucas Mano, Luiza Lorenzon, Samuel Araújo. Desculpas àqueles que não nomeiei, mas não tenham dúvidas de que também fazem parte desta história e ficam guardados na memória.

Os colegas de trabalho estão em nível diferenciado de amizade. São horas de convívio por dia com vocês, são inúmeras as experiências e vivências que compartilhamos, profissionais e pessoais, obrigada pelo crescimento constante. Cristiane Leite, Anna Julia Albino, Ana Carolina Cardozo, Mateus Bittencourt, Cesar Moreti Filho, Isabela Camargo, obrigada por cobrirem meus turnos quando foi necessário, agora chegou a hora que podem me cobrar o retorno.

A todos meus estagiários um especial agradecimento, ao longo dos quase dez anos que sou assessora, foram vocês meus primeiros alunos, e foram vocês minha inicial inspiração para aperfeiçoamento e busca da docência, próximo projeto após vencido este Mestrado. Alguns de vocês vieram e ficaram, outros vieram e passaram, mas todos têm especial lugar de afeto na memória, que as pessoas de Henrique Winikes, Jéssica Dezam e Luana Maus aqui representam. Mas não sem esquecer que minha irmã Bianca, também formada em Direito, reivindicou o posto oficial de primeira aluna, quando da nossa troca em sua jornada acadêmica.

Obrigada aos meus professores, por compartilharem seus conhecimentos e me desejarem fazer o mesmo pelos meus futuros alunos: Allana Campos Marques Schrappe, Bruno Meneses Lorenzetto, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos Augusto

Maliska, Octávio Campos Fischer e Paulo Ricardo Schier. Agradeço a secretária Maria Luísa pela prontidão no auxílio em todas as questões pertinentes, em nome de quem agradeço a todos os demais funcionários do PPGD e da Universidade. Também agradeço ao Professor Clayton de Albuquerque Maranhão que me recebeu em sua disciplina no PPGD da UFPR, como membro externo, viabilizando a experiência no meu aprendizado em diferentes universidades.

Por fim, mas não menos importante, registro meu especial agradecimento aos meus professores avaliadores. Ao meu orientador, Professor William Soares Pugliese, obrigada. Acho que ainda não havia lhe dito, mas cheguei até o PPGD da Unibrasil através do seu nome, do seu currículo, suas pesquisas e textos, através de linguagem clara e acessível somada a conteúdos que muito me interessam dentro do processo civil e que diretamente se relacionavam com meu desejo de pesquisa. Para minha grata surpresa, depois que fui aceita no programa como sua orientadora, descobri que em verdade você era amigo da família, e assim aos poucos se tornou um amigo para mim também. Obrigada pelo seu tempo, fossem em reuniões presenciais, conversas de corredor ao final das aulas, ou por meio de troca de e-mails e mensagens. Obrigada pela seriedade e ao mesmo tempo pela leveza com que me orientou, obrigada por todo auxílio e inspiração, obrigada pelas oportunidades e retornos de aprendizado, e obrigada pelas correções e redirecionamentos. Como meu padrinho acadêmico, seguirá para sempre sendo meu orientador.

Em tempo, agradeço a professora Rita de Cássia Correa de Vasconcelos e ao professor Lucas Buriel de Macêdo. Infelizmente não tive a oportunidade de frequentar as aulas na professora Rita no PPGD, mas ouvir uma de suas palestras e ouvi-la em minha banca de qualificação já foram lições preciosas que agreguei a minha bagagem. Da mesma forma lamento não ter tido a oportunidade de assistir aulas do professor Lucas, para além daquela “particular” em minha banca de qualificação, recebida como um presente, gravada e re-assistida algumas vezes como norte para desenvolvimento final da pesquisa na versão de defesa que a seguir se apresenta.

*Juízes, não sois máquinas! Homens é o
que sois!*

Charles Chaplin

*Não basta que todos sejam iguais perante
a lei. É preciso que a lei seja igual perante
todos.*

Salvador Allende

RESUMO

O trabalho busca delinear de que forma a Teoria dos Precedentes, primordialmente e amplamente difundida na doutrina estrangeira e na tradição da *common law*, foi absorvida pelo sistema jurídico brasileiro inserido em tradição *civil law*, frente a expressa previsão do Código de Processo Civil de 2015 sobre o tema quando da determinação de dever do Judiciário na uniformização da jurisprudência. Frente as considerações iniciais, e compreendidos conceitos basilares da Teoria, busca-se pontuar de que forma os Precedentes são representados por meio dos resumos sintetizadores dos julgados que lhes dão origem, por intermédio dos Enunciados. São quatro as formas de Enunciados abordados no trabalho, de Ementa, Tema, Tese e Súmula, por serem as mais usuais no cotidiano. Indicam-se os elementos centrais dos Precedentes e os elementos centrais dos Enunciados, implicando na percepção positiva e/ou negativa de como estes auxiliam na aplicação e consolidação dos Precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, para a almejada estabilização e uniformização da jurisprudência, e porque não dizer, para o alcance da justiça. Ao final, identifica-se que de forma geral os Enunciados, por sua brevidade e generalidade, em muito se assemelham a textos normativos, e por isso, apresentam os mesmos problemas e críticas destes. Aconselha-se que não sejam usados indiscriminadamente como sinônimos de Precedentes, uma vez que não são, devendo o Judiciário manter-se firme no dever de fundamentação e motivação das decisões, apegando-se a íntegra dos julgados e ao real e total conteúdo fático-normativo dos Precedentes e da *ratio decidendi*.

Palavras-chave: Precedentes. *Ratio decidendi*. Resumos. Enunciados. Ementa. Tema. Tese. Súmula.

ABSTRACT

The dissertation seeks to delineate how the Theory of Precedents, which is primarily and widely disseminated in foreign doctrine and in the common law tradition, was absorbed by the Brazilian legal system inserted in the civil law tradition, given the express provision of the 2015 Code of Civil Procedure on the subject when determining the duty of the Judiciary in the standardization of jurisprudence. In view of the initial considerations on the great theme, and once the basic concepts of the Theory are understood, we seek to point out how the Precedents are represented by means of summarizing abstracts of the decisions that originate them, by means of Statements. There are four forms of Statements examined in this work, Syllabus, Theme, Thesis and Summary, as they are the most usual in everyday life. The central elements of the Precedents and the central elements of the Statements are indicated, implying a positive and/or negative perception of how they help in the application and consolidation of the Precedents in the Brazilian legal system, for the desired stabilization and standardization of jurisprudence, and why not say, for the achievement of justice. At the end, it is identified that, in general, the Statements, due to their brevity and generality, are very similar to normative texts, and for this reason, have presented the same problems and criticisms as the latter. It is advisable that they should not be used indiscriminately as synonyms for Precedents, since they are not, and the Judiciary must stand firm in the duty of reasoning and motivating decisions, clinging to the integrity of the judgments and the real and total factual and normative content of the Precedents and *ratio decidendi*.

Key-words: Precedent. *Ratio decidendi*. Abstracts. Statements. Syllabus. Theme. Theses. Summary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A TEORIA DOS PRECEDENTES E UM CONCEITO PARA PRECEDENTE NO BRASIL	21
1.1 A TEORIA DOS PRECEDENTES	22
1.2 UM CONCEITO DE PRECEDENTE PARA O BRASIL	31
2 AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DOS PRECEDENTES POR MEIO DE ENUNCIADOS	45
2.1 EMENTAS <i>VERSUS</i> JURISPRUDÊNCIA	46
2.2 TEMAS E TESES	53
2.3 SÚMULA	60
2.3.1 Súmula de jurisprudência dominante	61
2.3.2 Súmula Vinculante	66
2.4 ENUNCIADOS <i>VERSUS</i> PRECEDENTES	68
3 ESTRUTURA E CONTEÚDO DOS PRECEDENTES	71
3.1 DA <i>RATIO DECIDENDI</i> E DO <i>OBITER DICTUM</i>	71
3.2 DO <i>STARE DECISIS</i>	80
3.3 DA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NO BRASIL – FORÇA OBRIGATÓRIA OU VINCULANTE	84
3.4 DA NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES – <i>DISTINGUISHING</i> E <i>OVERRULING</i>	93
4 DO USO DOS ENUNCIADOS NA COMPREENSÃO DA <i>RATIO DECIDENDI</i> E NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES	101
4.1 BREVE ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA DE (IN)SUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS ENUNCIADOS FRENTE AO CONTEÚDO DO PRECEDENTE E SUA <i>RATIO DECIDENDI</i>	101

4.2 DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO, MOTIVAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES E SEUS ENUNCIADOS	119
4.3 DA ÍNTEGRA DOS PRECEDENTES, DA IDENTIFICAÇÃO DA <i>RATIO DECIDENDI</i> , AOS RESUMOS DE SEUS ENUNCIADOS	124
4.4 DA EDIÇÃO, (IN)ADEQUAÇÃO E REVISÃO DOS ENUNCIADOS PARA CORRETA REFLEXÃO DA <i>RATIO DECIDENDI</i> E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES	130
CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
REFERÊNCIAS	143

INTRODUÇÃO

Ao início de 2021, quando do interesse e desenvolvimento deste projeto de pesquisa na grande área de Direitos Fundamentais e Democracia, na linha de pesquisa de Jurisdição e Democracia, atentou-se ao fato de que o Código de Processo Civil de 2015 estava completando seus primeiros 5 anos de vigência. Assim, apesar de particularmente compreender-se que não se pode mais dizer que o Código é novo, não se poderia ignorar o fato de que em apenas 5 anos ainda não houve tempo suficiente para se amadurecer algumas novas diretrizes por ele instituídas, e se modificar alguns costumes e práticas até então adotados pelos operadores de direito.

Mais especificamente, na paixão e desejo de se aprofundar nos estudos de processo civil e de recursos, frente atuação profissional como servidora do segundo grau de jurisdição em Gabinete de Magistrada junto ao Tribunal de Justiça Estadual, encarou-se o grande tema da Teoria dos Precedentes como um pontapé inicial de pesquisa, e associando-o a vivências e dificuldades do dia a dia, identificou-se uma problemática real que se transformou em pesquisa acadêmica.

Presume-se que qualquer operador do direito na ativa certamente já se deparou com atual e costumeira prática de argumentação e fundamentação de pedidos, nas petições redigidas pelos advogados, postulantes ou defensores, e também de decisões proferidas pelos Magistrados, de primeira ou segunda instância, única e exclusivamente respaldados em um Enunciado de Precedente.

Por vezes peças jurídicas limitam-se a indicar qual é o Precedente copiando o seu Enunciado de Ementa, Tema, Tese ou Súmula, atribuindo como consequência lógica um resultado jurídico de procedência ou improcedência do pedido, apontando um resultado a lide, sem realizar o trabalho da fundamentação e dicotomia. Seja a dicotomia fática e normativa do caso posto à análise com a legislação aplicável, seja da dicotomia fática e jurisprudencial do caso sob julgamento com os Precedentes sobre a mesma questão.

A prática de respaldar-se em Precedentes para formulação de pedidos e decisões é desejada, uma vez que apesar do ordenamento jurídico brasileiro estar inserido em um sistema jurídico da *civil law*, sistema que foca na argumentação e

fundamentação jurídica com base nas leis e que na sua origem não instiga o uso das decisões pretéritas do Judiciário, o Código de Processo Civil trouxe essa previsão de observação, obediência e uniformização da jurisprudência, nos aproximando da Teoria dos Precedentes nascida no sistema jurídico da *common law*.

No entanto, respaldar-se em Precedentes não é o mesmo que respaldar-se em seus Enunciados. Ousa-se afirmar que você certamente já se deparou com uma dessas peças cuja fundamentação deveria ser a lógica deduzida da *ratio decidendi* de um Precedente, mas em verdade se resumiu a replicar o seu resumo. Ou seja, se limitou a copiar e colar o Enunciado de Ementa, de Tema, de Tese ou de Súmula, seja Súmula de jurisprudência dominante ou de Súmula Vinculante. Sem qualquer aparente esforço de justificar o porquê aquele Precedente se aplica e deve se replicar no caso concreto em discussão.

Aqui identifica-se o nascimento do problema de pesquisa. A inovação legislativa de 2015 aborda consigo um problema cultural jurisdicional, pois os operadores do direito precisam assimilar novos conceitos e premissas, contidos dentro da Teoria dos Precedentes, e compreender o que é um Precedente, para então saber como e quando proceder com a aplicação destes e assim atender ao fim estabelecido não só no Código de Processo Civil, mas também na sua leitura à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, no que diz respeito a manutenção da justiça.

Celeridade, segurança jurídica, acesso à justiça, isonomia de tratamento entre as partes, integridade, coesão, são apenas alguns dos elementos que visam a garantir um ordenamento jurídico pátrio justo. E estes são alguns dos princípios norteadores da Teoria dos Precedentes.

Mas como a comunidade jurídica brasileira está acostumada com os verbetes e comandos normativos diretos, dispositivos legais formulados em pequenos comandos de artigos, incisos e parágrafos contidos na Constituição, nas leis, nos Códigos, nas portarias, resoluções e demais atos normativos, verifica-se uma coletividade jurídica apegada à forma da ferramenta sintetizadora, que acabou transformando a complexidade dos Precedentes e da *ratio decidendi* em pequenos Enunciados, resumidos e imperativos. Estes verbetes de Enunciados, de Ementa, Tema, Tese e Súmula serão objeto de estudo nesta pesquisa.

Portanto, a pesquisa visa para além de compreender a Teoria dos Precedentes no contexto normativo brasileiro, compreender como se manifesta na prática, por meios dos respectivos Enunciados, supramencionados. Para tanto, o trabalho à frente redigido, fruto da pesquisa em desenvolvimento, se estruturou em quatro capítulos.

O primeiro capítulo foi destinado ao estudo da Teoria dos Precedentes e dos Precedentes, para compreensão basilar dos conceitos. Para isso, primeiro se desenham as principais características e diferenças entre as tradições jurídicas mais difundidas da *common law* e *civil law*, com pequena contextualização histórica e espacial delas, para situar o ordenamento jurídico brasileiro inserido nesta segunda modalidade de tradição, da *civil law*.

Nesta primeira oportunidade, também decorrente da pequena narrativa de linha temporal e espacial recortada, pontua-se a origem da Teoria dos Precedentes, seu conceito e suas características, do ordenamento jurídico estrangeiro à compreensão do instituto à luz da doutrina e judiciário pátrios. Ao final do capítulo inicial, após indicação de diferentes opiniões da doutrina, busca-se sintetizar dentre as divergências um conceito convergente e mais amplamente aceito de Precedente no contexto brasileiro.

O segundo capítulo destina-se ao estudo das formas de manifestação dos Precedentes por meio dos Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula. Após identificação do que é um Precedente, passa-se a compreensão de como estes se expressam por meio das decisões e dos resumos delas oriundas. Indica-se o que são Ementas, e a sua diferença com a expressão e conceito de Jurisprudência. Aponta-se o que são Temas e Teses, e apesar de estarem na maior parte do tempo atrelados, conclui-se que são elementos e conceitos diferentes dentro da Teoria dos Precedentes no Brasil e dentro do contexto de resolução de demandas repetitivas, bem como seus Enunciados proclamam coisas diferentes.

Quase ao fim do capítulo, expõem-se os Enunciados de Súmula de jurisprudência dominante *versus* os Enunciados de Súmula Vinculante, para então finalizar-se o capítulo evidenciando-se que os Enunciados, sejam em qual modalidade for, não são e não podem ser considerados sinônimos de Precedentes.

O terceiro capítulo foi destinado ao estudo da estrutura e conteúdo dos Precedentes, para explicar os principais e diferentes institutos dos Precedentes,

quais sejam a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, com ênfase a maior importância da delimitação e identificação da *ratio decidendi* de um Precedente como seu núcleo central e fundamental. Bem como estuda-se a doutrina do *stare decisis*, para pontuar que não se pode indicar este fenômeno como sinônimo de Precedente, passando-se a melhor compreensão do poderoso instrumento motivador ou justificador para aplicação do Precedente na Teoria dos Precedentes também aqui no Brasil.

Em dicotomia, indica-se a força obrigatória e/ou vinculante da aplicação dos Precedentes no Brasil em contrapartida as possibilidades e hipóteses de não aplicação deles, quais sejam, por meio dos principais fenômenos do *distinguishing* e *overruling*, mas com menção a outras hipóteses de identificação de inaplicabilidade de Precedentes menos difundidas e, por ora, em menor destaque.

Por fim, o quarto capítulo destina-se ao estudo do uso dos Enunciados na compreensão da *ratio decidendi* e na aplicação dos Precedentes. O último capítulo é inaugurado com a apresentação de exemplos reais e atuais das Cortes Superiores para uma breve análise exemplificativa do conteúdo dos Enunciados frente ao conteúdo dos Precedentes que lhes deram origem, bem como da sua *ratio decidendi*, para posterior identificação da suficiência ou insuficiência dos resumos apresentados nos Enunciados. Escolheu-se o grande tema de promoção e concretização do direito à saúde, por meio de fornecimento de medicamento, material, procedimento ambulatorial ou cirúrgico ou tratamento de saúde, quando demandados pelos cidadãos em face do Estado brasileiro, para a captura dos exemplos, resultando-se no estudo dos Temas 500, 793, 1234 do STF e Tema 106 do STJ.

Após os exemplos tomados e analisados, verifica-se a importância da fundamentação e motivação das decisões, tanto na formação dos Precedentes e seus respectivos Enunciados como na aplicação destes. Aponta-se a importância da análise da íntegra da decisão do Precedente, para identificação da *ratio decidendi* e correta aplicação dos resumos contidos nos Enunciados.

Ao fim, encerra-se o estudo com indicação de possíveis formas de edição e revisão dos Enunciados para se alcançar ou ao menos se aproximar da correta reflexão da *ratio decidendi* para melhorar a expectativa e realidade de uma consequente correta aplicação dos Precedentes no Brasil.

Note-se que o trabalho foi estruturado para compreensão e resposta do principal questionamento formulado nesse estudo, se os Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula atrapalham ou não a aplicação dos Precedentes, e se podem ou não vir a colaborar na consolidação e uniformização da Jurisprudência no Brasil através da aplicação dos Precedentes e da Teoria dos Precedentes abrangida pelo último, já não mais tão novo assim, Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à onde e como foi realizada a pesquisa, indica-se que a principal metodologia de pesquisa dessa dissertação foi a de análise documental, na leitura e estudo de artigos científicos e livros sobre o grande tema dos Precedentes e as questões incidentes a ele. Na maior extensão a fonte bibliográfica é nacional, mas também foram consultadas algumas produções doutrinárias internacionais. Ainda em análise documental, foi base deste trabalho a coleta e leitura de decisões judiciais, singulares e colegiadas, públicas e disponibilizadas pelos próprios Tribunais em seus portais e páginas virtuais.

Outra metodologia de pesquisa usada em menor escala diz respeito a algumas observações descritivas e qualitativas da percepção da pesquisadora, principalmente no que diz respeito as disposições de informações ao público nos sites dos Tribunais Superiores, das próprias decisões judiciais utilizadas e da percepção da problemática abordada ao longo do trabalho no dia a dia da pesquisadora enquanto operadora do direito, como já anunciado, atuante como servidora pública em segundo grau de jurisdição, em auxílio direto de Magistrada em atuação recursal, em Tribunal de Justiça Estadual.

O método científico usado na construção da linha de raciocínio neste processo de pesquisa foi principalmente o método dedutivo¹, quando da exposição e explicação dos conceitos e características dos institutos e fenômenos analisados, e construção de uma cadeia de raciocínio lógico para as conclusões alcançadas. Quando do uso minoritário da observação descritiva e qualitativa, admite-se a possibilidade de uso,

¹ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Disponível em < https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf >. Acesso em 13/06/2023. P. 25/26-PDF.

com moderação, do método indutivo², para algumas constatações particulares e generalizações apontadas, e assim identificadas no texto.

Por fim, quando o método dedutivo não se mostrou suficiente, o método hipotético-dedutivo³ se faz presente no último capítulo, quando da indicação de evidências empíricas – na soma dos exemplos dos Precedentes abordados - para derrubar a hipótese de suficiência dos Enunciados do judiciário brasileiro na Teoria dos Precedentes. Talvez o método dialético⁴ aqui também tenha tido pequeno espaço, já que se consideraram a doutrina e os fatos atrelados ao contexto social da sociedade e jurisdição brasileira para as conclusões alcançadas.

Reconhece-se a importância e riqueza do método de pesquisa de direito comparado⁵, mas registra-se que o mesmo não foi o método norteador neste trabalho, e por isso apesar de algumas menções a doutrina e ao direito internacional sobre os temas abordados, não houve aprofundamento nestes, bem como não foram traçados paralelos específicos e extensos de comparação e/ou oposição deles, em especial no que diz respeito ao tratamento dos Enunciados em outros ordenamentos com o tratamento dos Enunciados aqui no Brasil.

Encerra-se essa apresentação reforçando-se ao leitor que o trabalho respeita a extensa e rica produção acadêmica sobre o tema dos Precedentes, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, e embora o grande esforço despendido na pesquisa não seria possível esgotar, no tempo imposto ao seu fim, todas as produções acadêmicas sobre o tema. Concentrou-se esforços, portanto, na compreensão de

² SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Eстера Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Disponível em < https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf >. Acesso em 13/06/2023. P. 26-PDF.

³ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Eстера Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Disponível em < https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf >. Acesso em 13/06/2023. P. 27-PDF.

⁴ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Eстера Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Disponível em < https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf >. Acesso em 13/06/2023. P. 27-PDF.

⁵ HEINEN, Juliano. **Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas**. In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UBA. P. 165-192. Disponível em < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjE6_Oc-sf_AhVQqJUCHUezApgQFnoECBQQAw&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufba.br%2Findex.php%2Ffrppgd%2Farticle%2Fdownload%2F25147%2F15329&usq=AOvVaw2WP-QuC2gyjZDO2L0uN3j >. Acesso em 16/06/2023.

como a Teoria dos Precedentes internacionalmente difundida na tradição *common law* chegou ao Brasil e se adaptou ou vem se adaptando a sua realidade jurisdicional inserida na tradição da *civil law*, adotando, para tanto, não apenas um, mas alguns doutrinadores nacionais contemporâneos como referencial e marco teórico, com especial destaque aos professores MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, PUGLIESE e MACÊDO, sem prejuízo a referência e respaldo dos demais grandes autores ao longo do trabalho citados, mas aqui não mencionados.

Deseja-se uma boa leitura àqueles que o tema cativou, espera-se atender as expectativas criadas, e contribuir com a academia viabilizando um novo ponto de partida para as futuras pesquisas quanto aos Enunciados de Precedentes no Brasil, a partir das considerações finais lançadas ao fim da dissertação.

1 A TEORIA DOS PRECEDENTES E UM CONCEITO PARA PRECEDENTE NO BRASIL

Na concepção clássica, o Direito é tomado como um conjunto de normas, Lei e ordem, com regras e limites de ação para todos, para garantir a convivência em sociedade⁶, para isso o direito processual aqui anuncia-se como meio e instrumento pelo qual haverá a discussão do direito material, que se faz necessário quando houver “uma negativa de vinculação à ordem jurídica ou um desacordo interpretativo”.⁷ Afirma-se que o direito processual enfrenta o direito material, para solucionar as mais diferentes controvérsias no plano de consolidação desses direitos, assegurando também adequação, efetividade e tempestividade na solução.⁸

O fruto do direito processual são as decisões judiciais. Algumas decisões judiciais estão dotadas de certas qualidades e características que as tornam de observação e reprodução obrigatórias para situações semelhantes e futuras. São os chamados Precedentes, e se fará uso da expressão com “P” maiúsculo justamente para identificação desta modalidade de pronunciamento específica, em distinção a simples decisão antecedente que também é precedente, semanticamente falando.

É mais do que notório o impulso do estudo dos Precedentes no Brasil pelo Código de Processo Civil de 2015⁹, a Teoria dos Precedentes ganhou espaço de discussão no cenário jurídico brasileiro, sendo de suma importância compreender-se a compatibilidade deste com o sistema jurídico estabelecido, bem como o que são os Precedentes e como eles se pronunciam nos Tribunais brasileiros, e, na prática, como se disseminam na comunidade jurídica por meio de resumos em Enunciados, expressão utilizada como gênero para indicar a existência das quatro formas a serem estudadas na sequência, quais sejam os Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula.

⁶ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. P. 1.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil [livro eletrônico]**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.3.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil [livro eletrônico]**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.4.

⁹ BARIONI, Rodrigo. **Precedentes no direito brasileiro: desafios e perspectivas**. In: Revista de Processo; vol. 310/2020; p. 265-291; Dez/2020; DTR\2020\14342. P. 1-PDF.

Esse capítulo está dividido em duas partes. A primeira para falar sobre a Teoria dos Precedentes, para compreender-se a lógica que está por trás da legitimidade, autoridade, e incorporação dos Precedentes no sistema jurídico brasileiro, enquanto a segunda parte irá identificar quais são as decisões definidas como Precedentes, buscando-se perceber qual o conceito de Precedente adotado no Brasil.

1.1 A TEORIA DOS PRECEDENTES

Não se traça como objetivo desenhar uma linha histórica completa da Teoria dos Precedentes, mas é necessário pontuar a sua origem e principais elementos para posterior compreensão do fenômeno nos dias de hoje no sistema jurídico brasileiro, o conseqüente conceito de Precedente e a problemática relacionada com os Enunciados abordada ao longo do trabalho.

A Teoria dos Precedentes não é criação brasileira. De antemão, anuncia-se que a Teoria dos Precedentes diz respeito a uma preocupação comum nas tradições jurídicas e sistemas judiciais quanto ao correto funcionamento do Poder Judiciário, da função jurisdicional e do ordenamento jurídico. É a busca de diminuição do risco de decisões arbitrárias, de controle das decisões, de fixação de padrões judiciais e conseqüente previsibilidade das conseqüências, que refletem em previsibilidade de conduta à sociedade.¹⁰ Ora essa vinculação e previsibilidade disse respeito às normas, às leis, aos códigos, as Constituições, mas ora aos costumes e às decisões pretéritas, estas últimas como protagonistas da Teoria do Precedentes.

Para compreender a Teoria dos Precedentes, não há como se afastar o estudo das tradições jurídicas mais difundidas, porém não únicas, quais sejam, a *civil law* e a *common law*.¹¹ Diz-se tradição jurídica e não sistema jurídico da *civil law* e *common law*, justamente porque diferentes países adotam uma mesma tradição jurídica, sem que isso implique que possuam mesmo sistema jurídico, ou seja que possuam mesmo

¹⁰ ALVIM, Teresa Arruda. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Parte I, item 1.1, P-e. RB-1.1.

¹¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidade para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 39.

sistema operacional de institutos, procedimentos e regras.¹² MERRYMAN e PÉREZ lecionam que uma tradição jurídica é, em tradução livre, uma definição enraizada sobre o papel da lei em uma sociedade e política, sobre a apropriada organização e operação de um sistema jurídico, e sobre a forma como a lei é ou deveria ser feita, aplicada, estudada, aperfeiçoada e ensinada.¹³

Como estas tradições possuem berço em circunstâncias históricas distintas guardam também características distintas. A *civil law* cresceu com base na ciência do direito, enquanto a *common law* cresceu com base na prática cotidiana do direito. A *civil law* é tradição jurídica mais antiga, tendo sua origem associada a publicação da lei das Doze Tábuas em Roma, 450 a.c., bem como com a publicação do código Justiniano, no século VI d.c.¹⁴ Enquanto a *common law*, teria surgido no ano de 1.066 na tentativa de padronização do Direito diante dos diversos sistemas jurídicos presentes na Inglaterra após a vitória dos normandos na Batalha de Hastings.¹⁵

Registra-se que naqueles primórdios, a *common law*, e as Cortes de Justiça, não eram o único sistema jurídico vigente na Inglaterra, vez que ao seu lado desenvolveu-se a Corte de Equidade, que funcionava de forma supletiva àquela e que ao longo dos anos aprimorou aquele sistema.¹⁶ A *common law* em sentido lato está dividida então em *common law* em sentido estrito e na *equity*¹⁷, mas daqui em diante importa explorar a *common law* em sentido estrito, e a ela se estará referindo o texto.

¹² MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America [e-book]**. 4ª Ed. Stanford, California: Stanford University Press, 2018. Disponível em < <https://lccn.loc.gov/2018012684> >. Acesso em 30/04/2023. P. 8.

¹³ MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America [e-book]**. 4ª Ed. Stanford, California: Stanford University Press, 2018. Disponível em < <https://lccn.loc.gov/2018012684> >. Acesso em 30/04/2023. P. 9.

¹⁴ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes**. Londrina: Thoth, 2020. P. 53.

¹⁵ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes**. Londrina: Thoth, 2020. P. 27.

¹⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidade para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 42-43.

¹⁷ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidade para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 44.

De forma bastante simples pontua-se a diferença atual entre os sistemas: a *civil law* é aquele sistema jurídico e tradição jurídica que tem por principal fonte do direito a lei, enquanto a *common law* tem por principal fonte do direito às decisões pretéritas¹⁸, ou seja, atribuindo ao papel do magistrado grande importância no sistema jurídico, vez que, em tradução livre, o juiz faz a norma (*judge-made-law*).¹⁹

Nesta bifurcação, tomou-se o caminho da tradição da *civil law*. Nesta tradição verifica-se que a sociedade buscou no direito e na normatização a finalidade de poder garantir a previsibilidade e a certeza da justiça na aplicação da norma, para uma solução de conflitos pautada em conceitos e princípios jurídicos positivados em normas, sem a necessidade de recurso a outros elementos e critérios externos. O sistema era fechado, gozando de plenitude. Mesmo as lacunas do direito positivo seriam resolvidas pelo próprio direito posto, quando os conceitos jurídico-científicos eram trabalhados e moldados exatamente para viabilizar a subsunção lógica de todas as possíveis situações fáticas.²⁰

Para o desenvolvimento da sociedade em meio à liberdade, aspirava-se a um direito previsível ou à chamada “certeza do direito”. Desejava-se uma lei abstrata e dotada de generalidade, que pudesse albergar quaisquer situações futuras e eliminasse a possibilidade de o juiz, ao decidir, tomar em conta características específicas da situação conflitiva concreta. Não fosse assim, estariam prejudicadas a previsibilidade e a certeza do direito, indispensáveis para a manutenção da liberdade.²¹

Aqui cabe a referência à celebre expressão de Montesquieu de que o juiz deveria simplesmente ser “a boca da lei”, isso porque os códigos buscavam de forma minuciosa contemplar todos os casos possíveis em lei, estando os juízes vedados de

¹⁸ PUGLIESE, William Soares. **Precedentes e a civil law brasileira. Interpretação e aplicação do Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016. (Coleção o novo código de processo civil / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). P-e. 6, Capítulo 1, item 1.1.

¹⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidade para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 44.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.1.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.1.

qualquer forma de interpretação do direito, a não ser a interpretação literal da chamada Escola Exegética.²²

Com o passar do tempo esse modelo, no entanto, já não se mostrava integralmente compatível com as sociedades atuais, com um “[...] sistema de decisões que não pode viver à distância de questões morais, econômicas etc. e em que as particularidades da situação conflitiva são imprescindíveis à justiça do caso concreto.”²³ Anota-se o que parece soar evidente, não há como a lei prever tudo e todas as milhares de variantes desse todo.

Como se poderia antever, esse sistema jurídico baseado em normas codificadas, pretensamente fechado, acabado e autossuficiente, não teria como controlar e antecipar todas as contingências do mundo empírico. As sociedades se tornavam cada vez mais complexas, os cidadãos lutavam por direitos dantes não imaginados (direito à igualdade, de acesso à justiça, direitos relacionados ao trabalho, e outros).²⁴

Já que a norma não consegue ser onipresente e onipotente, o cuidado deve estar na sua aplicação ao dia a dia e aos casos concretos. Após várias teorias desenvolvidas com o objetivo de aproximar o direito positivado da realidade da sociedade (Escola Histórica com a racionalidade lógico-dedutiva; Escola Alemã com a jurisprudência dos interesses; Hans Kelsen com a Teoria pura do direito), constatou-se que contar exclusivamente com as leis e hipóteses previstas pelo legislador não seria o suficiente.²⁵

Na insuficiência da atuação legislativa por meio da edição de leis para a solução dos conflitos sociais que são levados ao judiciário, introduz-se a pertinência e importância da interpretação da atuação jurisdicional por meio da aplicação das leis na solução dos conflitos nos processos judiciais. Há conflito entre a rigidez e certeza

²² CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 7, Capítulo 1.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.1.

²⁴ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 7, Capítulo 1.

²⁵ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 7, Capítulo 1.

do direito positivado, que não se dobra ao caso concreto, e a flexibilidade de uma decisão individualizada, que, no entanto, pode ser e mostrou-se ser, por vezes, imprevisível.²⁶ Indica-se que as normas precisam estar adequadas à Constituição, e essa interpretação de adequação e conformidade atribuiu à jurisdição a tarefa de controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais.²⁷

Se antes houve um movimento que tentava afastar a atuação do juiz, agora sobrevive um movimento que quer uma postura ativa desse juiz. Não à toa que: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”²⁸, cabendo ao juiz aplicar as normas e na sua ausência se socorrer de outras fontes do direito como analogia, costumes e princípios gerais do direito.²⁹

Surge, então, novo pensamento jurídico nomeado como neopositivismo, que se baseia em novo paradigma teórico e de técnica de interpretação, em especial considerando as Constituições.³⁰ Recorda-se, que a par e em paralelo a inafastabilidade do Poder Judiciário, tem-se a situação de amplitude e generalidade da norma de direitos fundamentais, que geram um dever de proteção por parte do Estado, e um direito ao cidadão, mas sem explicitar como essa tutela irá ocorrer.³¹

A técnica das cláusulas gerais tem como premissa a ideia de que a lei é insuficiente e, nesse sentido, constitui elemento que requer complementação pelo juiz. [...]

É exato que a técnica das cláusulas abertas tenha dado ao juiz um espaço que ele não tinha, que, por conta disso, deve merecer atenção da teoria jurídica para se evitar a multiplicação de normas jurídicas para casos iguais, a traduzir perda de previsibilidade e violação da igualdade.³²

²⁶ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 7, Capítulo 1.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.2.

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 01/10/2022. Art. 140.

²⁹ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. P. 98.

³⁰ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 7, Capítulo 1.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.2.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.4.

Não se pode aceitar o distanciamento da norma da realidade. Assim, o ápice do sistema antes focado nos Códigos muda para trazer à Constituição ao foco.³³ Restando ao juiz, na obrigatoriedade do exercício da sua jurisdição, atrelar-se aos parâmetros constitucionais e princípios constitucionais, para aplicação ponderada das cláusulas gerais, dos conceitos fundamentais e constitucionais, fruto do neoconstitucionalismo vivenciado.³⁴

Na *civil law* tradicional, o Judiciário estaria rebaixado a um pequeno papel de mero operador do direito, para interpretações mecânicas da Lei³⁵. Mas “[...] o desenvolvimento de uma Teoria dos Precedentes incorpora uma percepção do papel dos juízes no Estado Constitucional”.³⁶ E é se afastando da *civil law* tradicional neste contexto, neopositivista e neoconstitucionalista de interpretação e aplicação da norma, que a Teoria dos Precedentes (fruto da *common law*) pode presentear a lacuna da tradição *civil law* com uma solução a partir do uso dos Precedentes, os quais se mostram de suma importância, para manter a integridade de um dado sistema jurídico, mantendo o objetivo de coesão, de segurança jurídica, de igualdade.

A importância da observação das decisões anteriores e das normas de interpretação por ela fixadas foi primeiro notada no sistema jurídico da *common law*. Na *common law*, impõe-se a regra fundamental de que os casos iguais devem ser tratados de forma igual. Esta obrigatoriedade se justificaria pela necessidade de igualdade, que seria atingida pela identificação de peculiaridades do caso que devem ser analisados como relevantes para que, se igualmente presentes em outro caso, venham a ser decididos da mesma forma.³⁷ Portanto a Teoria dos Precedentes é a

³³ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 7, Capítulo 1.

³⁴ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021. P. 200.

³⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidade para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 74.

³⁶ SANTOS, Ramon Ouais; PUGLIESE, William Soares. **A teoria dos precedentes como uma teoria normativa da jurisdição**. In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista de Processo; vol. 272/2017; p. 375-396; Out/2017; DTR\2017\5941. P. 1-PDF.

³⁷ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 7, Item 1.1.1.

teoria que explica o uso dos Precedentes como fundamento e base para as decisões judiciais posteriores, análogas as anteriores.

Afirma-se que a Teoria dos Precedentes tem origem na *common law*, porque neste sistema os magistrados possuíam liberdade de interpretação e criação de normas aplicáveis ao caso concreto, mas sempre em observância aos costumes e as decisões judiciais anteriores das mesmas questões de Direito, precedentes, sendo, portanto, um sistema jurídico baseado no direito costumeiro.³⁸ Não é dizer que o Precedente constitui o direito costumeiro em si, mas sim o declara. Evidenciando-se a natureza declaratória da decisão judicial, indica-se que os juízes não devem romper com os Precedentes, sob pena, aí sim, de criar direito.³⁹

A prática construída na Inglaterra da *common law* de respeito às decisões correu como forma de manter a coerência no ordenamento jurídico e a igualdade dos sujeitos diante do Judiciário⁴⁰. Alerta-se que a Teoria dos Precedentes não pode ser confundida com a própria tradição da *common law*, mesmo que essa tenha sido seu berço. Precedentes não são regras de experiência e não estão associadas a um elemento de subjetivismo, visto que devem ser aplicadas independentemente de subjetivamente agradarem ou não ao julgador que o deve fazê-lo.⁴¹

Anote-se que “a *Common Law* desenvolveu-se por cerca de setecentos anos até reconhecer a necessidade de se respeitar os precedentes. [...] a característica mais marcante da *common law*, em sua forma original, é a ausência de uma

³⁸ LEMOR JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. **Precedentes judiciais e o sistema jurídico de tradição civil law**. In: Revista do Departamento de Ciência Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622 – p. 50-63. Disponível em < <https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0CAMQw7AJahcKEwjQuoDfy8f-AhUAAAAAHQAAAAAQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.unijui.edu.br%2Findex.php%2Frevistadireitoemdebate%2Farticle%2Fview%2F7998%2F5971&psig=AOvVaw0R6WnhdUWo0rvrg9OoRB01&ust=1682600034826553> >. Acesso em 26/04/2023. P. 4-PDF.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.2.

⁴⁰ PUGLIESE, William Soares. **Precedentes e a civil law brasileira. Interpretação e aplicação do Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016. (Coleção o novo Código de Processo Civil / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). P-e. 6, Capítulo 1, item 1.4.

⁴¹ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021. P. 198.

compilação básica de leis.” “A *common law* não depende dos precedentes para funcionar.”⁴²

A doutrina começa a perceber e conscientizar-se mais claramente dessa interconexão, contudo, apenas nos séculos XVI e XVII, quando os precedentes incorporam um papel concernente ao processo de tomada de decisão judicial. A partir daí o precedente começa a servir de critério para decisão do caso, desde que conforme ao *Common Law*. Os precedentes adquirem uma função persuasiva – servem para decisão do caso, desde que não sejam contrários ao “Direito” – e passam a ser recolhidos em “*named reports*”. Essa é a doutrina que marca efetivamente o início da teoria do precedente e que foi paulatinamente enriquecida por Edward Coke, Matthew Hale e William Blackstone. Nessa perspectiva, o precedente é visto como a principal e mais autorizada “*evidence*” da existência do *Common Law*. Essa é a doutrina clássica do precedente judicial inglês, cujo desenho final pode ser encontrado de forma bem-acabada não antes do século XVIII.⁴³

ZANETI JR. indica a incorreção da informação de que Precedentes são naturais apenas dos sistemas de *common law*, porque no período de XVI a XVIII também serviu ao *civil law* como forma de garantia de supremacia do direito, auxiliando no processo de unificação do Estado.⁴⁴

Os tribunais superiores foram estruturados de forma diferente nos sistemas da *civil law* e *common law*. Em geral, enquanto na *common law* há uma estrutura unitária e reduzida, com poucos juízes, o que garante união e autoridade da Corte, na *civil law* não há unitariedade, tem-se uma dicotomia entre as Cortes Supremas, igualmente autônomas e compostas por grande número de juízes, agrupados em órgãos fracionários independentes, que resulta em desunião e segmentação.⁴⁵

Acolher a Teoria dos Precedentes e observar os Precedentes, mesmo em um sistema jurídico tradicionalmente de *civil law* como o do Brasil, não é dizer que a *civil law* se transformou em *common law*, é dizer que as tradições se aproximam quando da necessidade de que as decisões judiciais observem o que as Cortes Supremas já

⁴² PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. P. 115.

⁴³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-1.3, Parte I, item 3.

⁴⁴ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. P. 92.

⁴⁵ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 10, Item 3.

disseram especialmente sobre matéria constitucional, sobre a legislação a partir da interpretação dada pelos direitos fundamentais.⁴⁶

A tradição da *civil law* insistiu por muito tempo na ideia de que a segurança jurídica se dava somente com a aplicação pura e estrita da lei pelos juízes. É justamente essa premissa equivocada de suficiência da norma para garantir a certeza e a segurança jurídica que respaldaria, em teoria, uma permissão para o desrespeito aos Precedentes.⁴⁷ Do contrário, constatar a insuficiência da lei abre espaço para a adoção dos Precedentes.

Ao enfrentar o problema de interpretação do direito, MITIDIERO ensina que em dado momento o direito ganha a marca de “atividade [...] como um resultado interpretativo e argumentativo [...] que perpassa e envolve toda a teoria do direito.”⁴⁸ Na Teoria dos Precedentes nota-se essa atividade, e busca-se compreender “se essa interpretação realizada pelas cortes supremas efetivamente colabora para determinação do significado do direito em um dado contexto, [e se] então é necessário analisar qual é a força vinculante dessa decisão para casos futuros e de que modo essa força opera.”⁴⁹ No Brasil, a evolução da teoria da interpretação teria chego ao ponto de se sustentar que não se trata nem de declaração e nem de criação de norma, mas sim de reconstrução do sentido normativo.⁵⁰

Ao falar de interpretação no desenvolvimento da Teoria do Precedente também se fala de Precedente como forma de argumentação, “Não só a utilização de decisões pretéritas se revela como um bom argumento, como esse recurso argumentativo está presente em praticamente todas as decisões – ao menos nos Estados Unidos da América.”⁵¹

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.4.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.22.

⁴⁸ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-1.5, Parte I, item 5.

⁴⁹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-1.5, Parte I, item 5.

⁵⁰ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-1.6, Parte I, item 6.

⁵¹ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. P. 123.

Portanto, ao tudo o que foi dito, compreende-se que a Teoria dos Precedentes pode ser considerada como a teoria que explica o fenômeno de um sistema jurídico, independente da sua tradição de *civil law* ou *common law*, e conferir a nível de interpretação e argumentação nas decisões judiciais, força de vinculação aos seus Precedentes:

A ideia de um sistema forte de vinculação das decisões judiciais, seja por meio do seguimento à jurisprudência, às súmulas vinculantes, seja, ainda, aos precedentes, demonstra sério comprometimento com a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, com a eficiência, não se olvidando que se trata de uma vinculação nascida e projetada para determinadas decisões em especial e num primeiro momento àquelas proferidas em Tribunais Constitucionais, mas que vêm, ao longo dos últimos anos, sendo alargadas para albergar um maior número de situações e Tribunais que não lidam apenas com questões de cunho constitucional.⁵²

A Teoria do Precedente destaca a função protagonista jurisdicional e justifica o uso do Precedente como uma ferramenta para as duas tradições. De certa maneira conclui-se que a *common law* influencia a *civil law* no uso das decisões pretéritas, enquanto a *civil law* influencia a *common law* no uso de normas escritas, visto que Precedentes não deixam de ser são normas escritas. Com elementos suficientes para compreensão da Teoria dos Precedentes, passa-se a compreensão do seu “instrumento”, qual seja o Precedente, o que se fará a seguir.

1.2 UM CONCEITO DE PRECEDENTE PARA O BRASIL

Passado o contexto da Teoria dos Precedentes, Teoria que explica a imprescindibilidade de observância dos Precedentes para um ordenamento jurídico estável, coeso e seguro, o objetivo é compreender como a Teoria dos Precedentes foi adotada neste ordenamento, e de consequência em que consiste um Precedente no Brasil. Identifica-se aparente conceito distinto de Precedentes na Teoria estrangeira e na Teoria nacional, cada uma adequada ao seu contexto social jurídico, pelo que na

⁵² JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P-e. 9, Capítulo 4, item 4.2.2.

sequência preocupa-se em identificar de forma o quanto mais objetiva possível o conceito para Precedente no Brasil.

Nesta preocupação de indicação do conceito de Precedente no Brasil, se respeita o volume de ricos estudos da doutrina brasileira sobre o tema, focando-se na análise da produção doutrinária nacional a compreensão dos conceitos e realidades que dizem respeito ao Brasil na Teoria dos Precedentes.

O vocábulo “precedente” se refere a aquilo que precede, que ocorreu previamente, que é anterior⁵³. Ou seja, “precedente” pode ser tomado como sinônimo de “antecedente”. Para além do dicionário, mas ainda semanticamente, identifica-se que “precedente” “é um princípio, um ponto de partida que contribuirá para a decisão”.⁵⁴ A doutrina já deu atenção a este jogo da palavra, quando destacou que “Sob um ponto de vista semântico, precedente judicial não é mais do que uma decisão judicial que precede outra.”⁵⁵ Soma-se a esta afirmativa a constatação de que não há, nesta linha de raciocínio, nenhum elemento semântico que indique que o Precedente se refere a um julgado que tenha decidido originalmente um caso concreto.⁵⁶

Para a língua portuguesa, em uma “definição bastante geral, [...] ‘precedente é um evento passado que serve como um guia para a ação presente’.”, enquanto para o Direito são “decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes.”⁵⁷

Pontuam-se situações em que precedentes poderão ser fruto de experiências, outras em que serão frutos de exemplos ou de costumes.⁵⁸ Note-se ser intencional o uso da expressão “precedente” ora com “p” minúsculo ora com “P” maiúsculo, quando somente nessa segunda situação se está referindo ao instituto processual em si. A título de curiosidade, apesar da *common law* e da teoria serem anteriores, o termo

⁵³ “Precedente”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/precedente%20/> >. Acesso em 10 de out. de 2022.

⁵⁴ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021. P. 198.

⁵⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 270.

⁵⁶ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 270.

⁵⁷ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. P. 84.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-2.1-2.3.

Precedente, como o instituto aqui em desenho e construção, teria surgido apenas em 1557⁵⁹.

Compreende-se por difícil a tarefa de pontuar um conceito objetivo, preciso, completo e universal de Precedente. O Precedente não é palpável, é fruto da construção e percepção do sistema de julgamento em determinado ordenamento jurídico, é um instituto designado para significar uma modalidade ou espécie de julgamento específico e qualificado, sendo, portanto, um resultado da atuação de um dado sistema Judiciário.

Admitindo-se que pode haver mais de um significado para o instituto dos Precedentes, toma-se especial cuidado ao analisar os conceitos importados e os aqui construídos, para pontuar o que é Precedente. Assim, se impôs como meta deste subitem responder a três questionamentos pontuais e essenciais para se delimitar um conceito de Precedente no Brasil: o que é, quando é, e quem produz o Precedente, apontando-se dentre as posições doutrinárias existentes – as vezes divergentes as vezes convergentes – as respostas e conceitos que se impõem majoritários ou mais amplamente difundidos e, portanto, adotados para prosseguimento do trabalho.

PUGLIESE destaca a doutrina irlandesa de MACCORMICK, para quem “O precedente é o Direito observado a si mesmo.”⁶⁰ Portanto, Precedente é “uma decisão anterior que serve como modelo para decisões posteriores.”⁶¹ O conceito amplo foi assim apresentado e sintetizado a partir dos estudos da doutrina internacional de MACCORMICK, SUMMERS e SILTALA. Continua acrescentando que o Precedente é um paradigma para o julgamento de casos futuros, cuja “fundamentação deve ser a mais completa possível, tanto no plano fático quanto no plano de interpretação do direito material”.⁶²

Precedente é interpretação: “Os Precedentes constituem o resultado da interpretação judicial do direito à luz de determinado caso concreto – e constituem as

⁵⁹ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes.** Londrina: Thoth, 2020. P. 31.

⁶⁰ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência.** Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. P. 40.

⁶¹ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência.** Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. P. 31.

⁶² PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência.** Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. P. 32-33.

normas jurídicas que resultam da interpretação.”⁶³ Ainda na lição do doutrinador MARINONI, verifica-se que não se pode confundir Precedente, com uma decisão colegiada ou decisão majoritária, pois nem sempre essa constitui um Precedente pelo fato de que o Precedente está ligado ao fundamento com base no qual a Corte decide⁶⁴, fundamento que adiante se tratará como *ratio decidendi*, que é a característica marcante do Precedente.

Precedente é a soma dos fundamentos, mas não quaisquer fundamentos, somente aqueles determinantes e universalizáveis:

[...] os fundamentos determinantes universalizáveis externalizados no julgamento de um caso anterior aplicáveis para os casos futuros análogos ou similares independentemente de suas boas razões, desde que decididos pela autoridade competente para interpretar o direito para o caso e que vinculem a própria autoridade e todas as demais autoridades competentes para interpretar o direito a ela vinculadas, aderentes às circunstâncias fáticas dos casos que deram origem à decisão e permitida sua excepcional superação somente pela autoridade que os estabeleceu.⁶⁵

O raciocínio de ZANETI JR. é fechado pelo doutrinador com a afirmação de que não se confunde o Precedente como uma regra do direito costumeiro, já que são regras formadas com o intuito universalizante e de forma racional e fundamentada, não se trata, portanto, de mera persuasão ou convencimento, mas sim de vinculação normativa institucional aos Precedentes.⁶⁶

Precedente é decisão, mas “Não se pode dizer, ainda, que toda decisão judicial constitua um precedente. Precedentes, em verdade, sempre serão decisões judiciais, mas decisões *suis generis* [...]”⁶⁷. É o mesmo que MACÊDO ensina quando afirma “embora toda decisão judicial gere um precedente, nem todo precedente será seguido

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil [livro eletrônico]**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.6.

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente, decisão majoritária e pluralidade de fundamentos – um sério problema no direito estadunidense**. In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista de Processo Comparado; vol. 5/2017; p. 83-106; Jan-Jun/2017; DRT\2017\1617. P. 1-PDF.

⁶⁵ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. P. 314-315.

⁶⁶ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. P. 326.

⁶⁷ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021. P. 199.

como obrigatório”⁶⁸. Precedente é uma decisão, mas “[...] apenas decisões motivadas são capazes de gerar precedentes judiciais”⁶⁹. Uma decisão proferida em resposta à um caso concreto, com respeito ao contraditório, ampla defesa e devida participação das partes, sem necessidade de que essa questão seja reiterada ou repetitiva em outros casos e em outros julgados.⁷⁰

Se apenas decisões motivadas são Precedentes, corrige-se em parte a afirmativa anterior para indicar que Precedente é em verdade a motivação de decisão anterior, ou seja, “as razões jurídicas de uma decisão judicial que se tornam referência para a tomada de novas decisões.”⁷¹. Em sinônimo, afirmou-se que Precedentes “[...] são, igualmente, razões para que seja tomada uma decisão.”⁷², mas somente as razões jurídicas e não as razões fáticas, já que para estas últimas faltam universalidade ou generalidade, e apenas as razões (jurídicas) universalizáveis poderão fundamentar novas decisões.⁷³ Conclui-se, “[...] são precedentes judiciais todas as decisões judiciais que apresentem razões jurídicas que justifiquem a conclusão final obtida.”⁷⁴

Precedente é um julgado, proferido dentro do sistema judicial, que contém a soma das “razões adotadas na justificação das decisões [que] servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstitutivas de mandamentos normativos”⁷⁵.

Precedente é um mecanismo. Diz-se que: “Pretende-se utilizar os precedentes como mecanismo de facilitação para aplicar soluções jurídicas isonômicas a questões jurídicas idênticas, conferindo maior rendimento e eficiência à atuação do Poder

⁶⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. P. 85.

⁶⁹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 255.

⁷⁰ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021. P. 199.

⁷¹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 271.

⁷² LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 273.

⁷³ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 274-275.

⁷⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 278.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

Judiciário.” Precedente é uma regra ou princípio, que nasce em um caso concreto para depois alcançar uma série de casos semelhantes. É a regra ou princípio contidas na decisão que irão servir de modelo para as futuras decisões proferidas em casos análogos.⁷⁶

Precedente é “critério decisional, verdadeiro modo de ser do direito ou o próprio direito em determinado contexto histórico [...], que define o direito que deve regular a vida social”.⁷⁷

PUGLIESE enfatiza que Precedente é fonte do direito, ao passo que é o elemento do ordenamento jurídico que oferece um necessário contraponto e previsibilidade para conferência da justiça, imparcialidade e segurança nas interpretações e argumentações do direito.⁷⁸ É fonte uma vez que Precedente “é fato jurídico continente de uma norma jurídica”⁷⁹.

Bem se resume o conceito de Precedente até aqui formulado na afirmativa de BARBOZA e PUGLIESE que “O precedente é, por definição, a prática de decidir casos com base nas decisões tomadas em casos similares no passado por meio de mecanismos que identificam a experiência comum ou questões semelhantes entre os casos.”⁸⁰

Diz-se que o Precedente é vinculante e obrigatório, na tentativa de defini-lo por meio de uma de suas características marcantes. Apesar da aparente sinonímia, vinculação e obrigatoriedade não são sinônimos. Mas a vinculação e obrigatoriedade dos Precedentes será mais bem estudada adiante, no capítulo 3, item 3.3. Por ora, para fins de conceito, anote-se que em razão da necessidade de igualdade de julgamento em demandas parecidas, a decisão classificada como Precedente será de

⁷⁶ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão. P. 80.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes**. In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 950/2014; p. 165-198; Dez/2014; DTR\2014\19786. P. 5-PDF.

⁷⁸ PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina: Editora Toth, 2022. P. 96.

⁷⁹ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. P. 85.

⁸⁰ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; PUGLIESE, William Soares. **O stare decisis como técnica de redução da litigiosidade dos entes públicos no Brasil**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 9/2019; p. 269-296; Jan-Jun/2019; DTR\2019\35329. P. 4-PDF.

observação obrigatória, desde que apurado que o caso posterior guarda as circunstâncias similares.⁸¹

Neste ponto, importante frisar que apesar da característica atribuível de vinculatoriedade, Precedente não é sinônimo de decisão vinculante, mesmo que se afirme que os Precedentes possuam eficácia vinculante. Nesta afirmativa, indica-se que os Precedentes servem de base para decisões futuras como um método de julgamento, mas não apenas para julgar com base em um Precedente, mas sim para concluir pela sua aplicabilidade ou não no caso⁸², ou seja, pela aplicação de suas razões ou não, mas não da própria decisão em si, como um critério de justificação da decisão para manutenção da coerência e segurança jurídica do ordenamento.⁸³

Arrisca-se dizer em palavras próprias, um conceito para Precedente, independente da tradição jurídica de *common law* ou *civil law*, seguindo o raciocínio universal da Teoria dos Precedentes que explica o fenômeno que leva os magistrados a adotarem as normas-precedente de decisões anteriores, para atribuir garantia, isonomia, igualdade, celeridade, justiça, coesão a um determinado ordenamento jurídico:

Precedente será toda decisão anteriormente proferida, singular ou colegiada de qualquer instância, tribunal ou justiça (estaduais, federais ou especializadas) que ao julgar um caso concreto dá origem a uma interpretação e fundamentação que motivam a conclusão de uma norma determinante e universalizável para casos futuros, cujas semelhanças nas controvérsias fáticas e jurídicas implicarão no uso do mesmo raciocínio e norma do julgado anterior. Portanto, Precedente atua como um mecanismo, regra ou princípio de julgamento, sendo nessas condições de reprodução obrigatória, garantindo assim igualdade, isonomia, segurança jurídica e uniformização da jurisprudência em um dado sistema jurídico.

⁸¹ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão.** Londrina: Thoth, 2021. P. 209.

⁸² BALDISSERA, Diego José; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **O precedente como método: ratio decidendi do Resp 1.230.060/PR e a interpretação extensiva da impenhorabilidade dos valores em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC).** In: Revista de Processo; vol. 338/2023; p. 315-341; Abr/2023; DTR\2023\3437. P. 2-PDF.

⁸³ BALDISSERA, Diego José; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **O precedente como método: ratio decidendi do Resp 1.230.060/PR e a interpretação extensiva da impenhorabilidade dos valores em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC).** In: Revista de Processo; vol. 338/2023; p. 315-341; Abr/2023; DTR\2023\3437. P. 7-PDF.

No Brasil, justamente por ser um país da tradição *civil law*, este raciocínio e conceito universal da Teoria dos Precedentes deve ser compreendido à luz da Constituição Federal e do Código de Processo Civil. Então aloca-se esse conceito mais próximo à realidade brasileira. Se antes pairava dúvida quanto a receptividade da Teoria dos Precedentes no Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 a afastou. “O Código de Processo Civil inova ao inaugurar um sistema de precedentes, que, embora esquematizado de modo concentrado nos arts. 926 e 927, impacta em vários institutos processuais.”⁸⁴, mas encontram-se críticas na doutrina na forma em que foi feita essa receptividade pelo CPC, na afirmativa de que “a reforma legislativa passou ao largo da técnica processual e, sobretudo, de uma concepção adequada de teoria dos precedentes.”⁸⁵

Se a lei prescreve que os tribunais devem manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), atentando-se às circunstâncias fáticas dos Precedentes (§2º), aderiu expressamente a Teoria dos Precedentes. E assim teria de ser, na tradição da *civil law*. Mas, apesar do Código se referir aos Precedentes, não apenas no art. 926 do CPC mas também em outros dispositivos legais, não consagrou de forma expressa um conceito para Precedentes. Do contrário, traz disposição contraditória a própria Teoria dos Precedentes, quando formula uma lista no art. 927 do CPC, dando início as incongruências doutrinárias.

Indica-se que no art. 927, do CPC, o qual impõe a obrigatoriedade de juízes e tribunais observarem uma série de decisões, há verdadeira mistura e falta de homogeneidade na escolha do legislador, que bem nos lembra MARINONI, misturou diversas espécies de decisões e ações, mas sem se referir expressamente ao Precedente, a *ratio decidendi* ou aos fundamentos determinantes da decisão.⁸⁶ Ao que parece, incorporou-se a Teoria dos Precedentes, mas sem a incorporação do

⁸⁴ MACÊDO, Lucas Buril de. **A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes.** In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 7/2018; Revista de Processo; vol. 262/2016; p. 187-221; Dez/2016; DTR\2016\24423. P. 2-PDF.

⁸⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. **A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes.** In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 7/2018; Revista de Processo; vol. 262/2016; p. 187-221; Dez/2016; DTR\2016\24423. P. 8-PDF.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico].** 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-4.1.

conceito dela mesma de Precedente. Mas a unidade no uso da terminologia e do conceito de Precedentes importa, e MACÊDO já pontuou a algazarra conceitual existente na doutrina de processo civil brasileiro⁸⁷.

Identifica-se ao menos duas grandes correntes doutrinárias no Brasil que se opõem quanto à questão do que é um Precedente a partir da indicação de quem produz um Precedente. Para a primeira, o conceito de Precedente é mais restrito, sendo que somente serão Precedentes as decisões das Cortes Supremas, enquanto para a segunda o conceito de Precedente é mais amplo, sendo que também podem ser Precedentes as decisões das Cortes Superiores ou Cortes de Justiça.

Para quem defende que nem todo tribunal poderá dar origem a um Precedente, assim como os coautores, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO afirma-se que “Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência.”⁸⁸ Em obra de autoria singular, MARINONI teria registrado que o que diferencia a decisão do Precedente de qualquer outra decisão do judiciário, é que Precedente é um gênero de decisão que abrange: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I do art. 927, do CPC) e os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (segunda parte do inciso III do art. 927, do CPC).⁸⁹ Ou seja, somente são Precedentes estas decisões específicas advindas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

A ideia é que para uma organização judiciária ideal seria necessária a separação das Cortes em “cortes para decisão justa e cortes para formação de precedentes – ou, dito mais sinteticamente, entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes.”⁹⁰

⁸⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. P. 105-108.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-4.6.

⁹⁰ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas [livro eletrônico]: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.3, Parte I, item 3.

Na distinção de Cortes de Justiça, composta pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, das Cortes Supremas, formada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, afirmou-se que as Cortes de Justiça, enquanto cortes de interpretação dos fatos da causa não geram Precedentes, ao contrário das Cortes Supremas, que são cortes de interpretação do direito federal e constitucional, respectivamente.⁹¹ A decisão formadora de Precedente seria somente a forma de manifestação de jurisdição das instâncias extraordinárias com a finalidade de outorgar unidade ao direito.⁹²

Para não dizer que todos os julgados pretéritos da justiça são Precedentes, mas são vinculantes, defende-se a distinção de Precedentes para jurisprudência vinculante. Se os Precedentes são oriundos das Cortes Supremas, haveria também jurisprudência vinculante proferida pelas Cortes de Justiça, quais sejam, as decisões lançadas em incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.⁹³ Mais adiante, quando se assimila o conceito de Jurisprudência, item 2.1, essa afirmativa perde um tanto do seu sentido.

Seguindo este raciocínio, de que a Corte que está proferindo a decisão importa, ao falar do art. 927 do CPC, esta doutrina caracteriza-o como rol meramente exemplificativo, e não taxativo, de Precedentes, porque em sua extensão contém espécies de Precedentes mas também contém outros tipos de decisões que apesar de terem como característica a obrigatoriedade de observação pelos julgadores, não são Precedentes, como: as decisões proferidas em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (primeira parte do inciso III, do art. 927, do CPC), e as súmulas vinculantes (inciso II, do art. 927, do CPC) e súmulas do STF e STJ (inciso IV, do art. 927, do CPC).⁹⁴ “Significa que a norma do art. 927 consiste apenas na lembrança de alguns precedentes, além de súmulas e

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.4.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-4.6.

controversas decisões tomadas em incidentes de natureza *erga omnes*, que deverão ser observados pelos juízes e tribunais.”⁹⁵

MACÊDO critica esta proposta de distinção de Precedente obrigatório e Jurisprudência persuasiva. Indica que a alteração dada pelo CPC/2015 diz respeito somente a eficácia de alguns Precedentes, antes persuasivos e agora obrigatórios, mas não altera o seu conceito, pertencente à Teoria Geral do Direito. Mas do contrário, a proposta acima de Precedentes de Cortes Supremas *versus* jurisprudência de Cortes de Justiça rompe com a terminologia tradicional e dificulta a comunicação e aplicação do direito.⁹⁶

DIDIER JR. também sinaliza que o novo CPC/2015 trouxe como pilar a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios⁹⁷, portanto, quanto a eficácia dos Precedentes, destacando os deveres gerais institucionais dos Tribunais, relacionados ao sistema de Precedentes, de dever de uniformização da jurisprudência, de manutenção dessa jurisprudência estável, de integridade e de coerência, na “construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios”.⁹⁸

“Com a promulgação do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015) instalou-se um sistema de precedentes judiciais que [...] estabelece distintas possibilidades eficaciais para os precedentes – inclusive a eficácia vinculante de precedentes dos tribunais superiores.”⁹⁹ Ou seja, apresenta-se o Precedente como gênero, que poderá ser classificado em persuasivos ou obrigatórios. E não o contrário,

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-4.6.

⁹⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. P. 105-106.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência**. In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64, abr./jun. 2017, p. 135-147. Disponível em < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf >. Acesso em 30/04/2023. P. 135.

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência**. In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64, abr./jun. 2017, p. 135-147. Disponível em < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf >. Acesso em 30/04/2023. P. 136.

⁹⁹ DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro**. In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista de Processo Comparado; vol. 2/2015; p. 99-120; jul.-dez./2015; DTR\2016\50. P. 6-PDF.

não é a eficácia da decisão, persuasiva ou obrigatória, que irá definir se a decisão é Precedente ou não.

Em distinção das noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência, COSTA ensina que a eficácia “expressa toda e qualquer consequência lógico-jurídica que é produzida no mundo abstrato do direito em decorrência de fato jurídico;”¹⁰⁰.

Ao estudar a Teoria dos Precedentes, SILVA resume a classificação de TARUFFO para Precedente, sinalizando que este será composto de quatro dimensões: a dimensão institucional, a dimensão objetiva, a dimensão estrutural e a dimensão da eficácia. Na dimensão da eficácia, há cinco diferentes graus de eficácia para os Precedentes, que variam de um grau máximo para um grau mínimo de vinculação.¹⁰¹ Para SILVA, no CPC/73 somente as Súmulas Vinculantes do STF poderiam ser consideradas Precedentes com grau máximo de eficácia, mas o CPC/15 amplia esse rol.¹⁰²

Para esta segunda parte da doutrina, a qual filia-se o trabalho, a estrutura do Poder Judiciário, ou seja, o Magistrado que irá proferir decisão Precedente não influencia na sua formação, mas apenas na sua posterior eficácia, ou seja, na força dele. Isso porque aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais cabe a interpretação dos preceitos normativos municipais e estaduais, enquanto ao STJ a legislação federal e ao STF a interpretação final quanto guardiã da Constituição Federal.¹⁰³

Assim, quando se está diante de uma decisão que confere solução a uma controvérsia fática e normativa, decidida unicamente em um Tribunal de Justiça, se está diante de um Precedente. Se a mesma questão alcançar o STJ ou o STF, então este Precedente se sobrepõe ao anterior. Mas não se pode dizer que a decisão do

¹⁰⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência.** In: Revista de Processo; vol. 121/2005; p. 275-301; Mar/2005; DTR\2016\22339. P. 2-3-PDF.

¹⁰¹ SILVA, Narda Roberta da. **A eficácia dos precedentes no novo CPC. Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo.** In: Revista de Processo; vol. 228/2014; p. 343-354; Fev/2014; DTR\2014\325. P. 1-3-PDF.

¹⁰² SILVA, Narda Roberta da. **A eficácia dos precedentes no novo CPC. Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo.** In: Revista de Processo; vol. 228/2014; p. 343-354; Fev/2014; DTR\2014\325. P. 6-PDF.

¹⁰³ BARIONI, Rodrigo. **Precedentes no direito brasileiro: desafios e perspectivas.** In: Revista de Processo; vol. 310/2020; p. 265-291; Dez/2020; DTR\2020\14342. P. 1-PDF.

Tribunal de Justiça não foi, em algum momento, um Precedente, só porque quem deveria fazê-lo era o STJ e o STF.

[...] se todos os juízes têm poder para proclamar esse "algo mais" ou o direito que não se limita ao sentido exato da lei, só uma Corte de Vértice pode ter a função de defini-lo e desenvolvê-lo. Os juízes e tribunais inferiores têm a função de resolver os casos e, apenas antes da pronúncia da Suprema Corte, dizer sobre o sentido de uma questão de direito federal ou sobre a interpretação de um texto legal. A função de dar unidade aos conteúdos acrescidos ao texto da lei é apenas da Corte Suprema.

Tais "conteúdos", exatamente porque revelam sentidos ou compreensões jurídicas dotados de novidade, são imprescindíveis para orientar a sociedade e, por consequência, não podem ser ignorados pelos demais órgãos judiciais, sob pena de violação da igualdade perante o direito.

Perceba-se que tais "conteúdos", que se revelam mediante o que se chama de precedentes, também constituem direito, pois aperfeiçoam o produto do legislativo, dando-lhe plena capacidade de operar com imperatividade e eficiência social. Esses "conteúdos", a partir de valorações racionalizadas mediante a devida argumentação, especificam o significado da lei diante das circunstâncias concretas do caso. Só isso é suficiente para ver que os precedentes são, em razão apenas da sua substância, dotados de força obrigatória. Afinal, nessas condições os precedentes integram a ordem jurídica, naturalmente vinculante.¹⁰⁴

A citação longa se fez necessária para indicar que mesmo para o raciocínio doutrinário que de certa maneira limita o conceito de Precedentes no Brasil a determinados pronunciamentos do STJ e STF, verifica-se que também cabe a consideração de que outros pronunciamentos e outras Cortes formam Precedentes, sempre que a decisão puder ser assim qualificada como aquela que fixa entendimento sobre controvérsia fática-jurídica, aquela que contém *ratio decidendi* passível de uniformizar a atuação jurisdicional, ou seja, uniformizar a jurisprudência.

Em comentários ao art. 926 do CPC, indica-se como Precedente a interpretação dada pelos tribunais ao direito, o esforço na soma dos significados normativos dado pelo legislador, pelo juiz e pelo professor.¹⁰⁵ O Precedente é a soma

¹⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da corte que declara o "sentido exato da lei" para a corte que institui precedentes.** In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 950/2014; p. 165-198; Dez/2014; DTR\2014\19786. P. 9-10-PDF.

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

dos esforços de todo um ordenamento jurídico na identificação da *ratio decidendi* e da norma-precedente, e não são só dos Tribunais Superiores.

Por fim, conclui-se esse subitem respondendo-se à última indagação inicialmente formulada de quando se está diante de um Precedente, ou seja, como identificar um Precedente no Brasil, e faz-se justamente com a soma de tudo o que foi dito sobre a Teoria dos Precedentes, o que é e quem o produz.

No Brasil, extrai-se que Precedente é decisão anterior que conterà na sua fundamentação um núcleo argumentativo formador de norma para todas as decisões posteriores que se depararem com a mesma questão fático-jurídica contraditória, mesmo que o Código de Processo Civil tenha, de certa forma, ao incorporar a Teoria dos Precedentes, feito a opção de restringir seus efeitos e classificá-lo em subespécies a depender do processo judicial que o origina ou da Corte que o proclama. Daqui em diante trabalha-se com esse o conceito mais abrangente de Precedente.

2 AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DOS PRECEDENTES POR MEIO DE ENUNCIADOS

Compreendida a Teoria dos Precedentes e definido o que é um Precedente, o estudo se debruça agora sobre as formas de expressão dos Precedentes no nosso mundo jurídico. Um capítulo inteiro destinado a pontuar o significado das palavras e institutos é elementar ao passo que se identifica na doutrina e na prática forense o uso equivocado das expressões.

Mais especificamente, pretende-se de uma vez por todas pontuar que Precedente não é sinônimo de Ementa, de Tema, de Tese, de enunciado de Súmula, nem mesmo de jurisprudência ou julgado. Basta retomar a leitura do capítulo anterior, para se visualizar que em nenhum momento Precedente foi definido de forma pura e simples como um destes.

Notório que a convivência em sociedade atual tudo registra e documenta. Por meio de textos escritos os processos judiciais são instrumentalizados naquilo que se passa a conhecer como autos judiciais, ou seja, naquele conjunto de peças referentes a um processo judicial¹⁰⁶, sejam esses registros tomados em autos judiciais físicos ou eletrônicos, eles existem. No Brasil, atualmente, os processos judiciais são registrados em meio eletrônico, inclusive com a conversão dos autos anteriormente físicos para a modalidade eletrônica¹⁰⁷.

A rotina dos operadores do direito no ordenamento jurídico brasileiro implica necessariamente em conhecer as mais variadas formas de decisão e expressão destas no Poder Judiciário. São despachos de mero expediente e impulso processual, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos as formas de pronunciamento do magistrado apresentadas no processo judicial. É nos autos judiciais e no processo judicial que o Precedente irá se formar e se expressar por meio de uma decisão judicial. Vários são os elementos de texto contidos em uma decisão judicial que resultam em um Precedente.

¹⁰⁶ VADEMECUM BRASIL. **Autos judiciais**: verbete. Disponível em < <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/autos-judiciais> >. Acesso em 26/04/2023.

¹⁰⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021**. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf> >. Acesso em 26/04/2023.

Todas as decisões judiciais devem conter alguns elementos obrigatórios para serem consideradas fundamentadas e válidas, a exemplo do rol do art. 489, §1º do CPC, que mais adiante será explorado nesse trabalho. Mas cada modalidade de decisão possui suas próprias características. Usualmente a sentença conterá relatório, fundamentação e dispositivo, já um acórdão conterá ementa, relatório, fundamentação e dispositivo. O que importa para o estudo nesse momento é verificar nas modalidades de decisões e de Precedentes que possuem algum tipo de resumo, que chamaremos genericamente de Enunciados.

A doutrina se refere aos mencionados Enunciados como verbetes, indicando que estes têm a finalidade de condensar o significado dos Precedentes e da jurisprudência, não podendo, no entanto, se confundir com eles.¹⁰⁸ Isso posto, passa-se ao estudo das formas de resumo e Enunciados disponíveis e em uso no ordenamento jurídico pátrio para compilação de decisões judiciais, para mais tarde verificar como eles anunciam os Precedentes e como influenciam na aplicação da Teoria dos Precedentes no Brasil. São as formas de Enunciados a seguir estudadas: Ementa, Tema, Tese e Súmula.

2.1 EMENTAS *VERSUS* JURISPRUDÊNCIA

Ementa é um registro feito por escrito, é um resumo ou uma anotação dos principais pontos¹⁰⁹ que serão expostos no texto que se referencia e que se introduz. Ementas não se prestam somente a redação de textos jurídicos, mas mais comumente faz-se referência a uma Ementa quando ela expressa, resume e anuncia um julgado, um acórdão, do Poder Judiciário.

Ainda com auxílio do dicionário, identifica-se que Ementa de acórdão será então um “sumário elaborado com as palavras-chave do assunto em questão e com a decisão judiciária.”¹¹⁰ A Ementa de acórdão está comumente localizada no início do

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil [livro eletrônico]**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.6.

¹⁰⁹ “Ementa”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ementa/> >. Acesso em 14 de out. de 2022.

¹¹⁰ “Ementa”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ementa/> >. Acesso em 14 de out. de 2022.

arquivo de texto do acórdão, indicando os principais elementos de compreensão que compõem aquele acórdão, a discussão jurídica em análise, o caminho e fundamento tomados pelo Tribunal e a conclusão alcançada. Ementa é verdadeiro resumo da decisão e fundamentação essenciais do acórdão.

Todo acórdão deve conter uma Ementa¹¹¹. Considerando que, assim como os dispositivos da sentença, as Ementas dos acórdãos serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico¹¹², pode-se presumir que o desejo legislativo é de que a Ementa possua o núcleo dispositivo da decisão colegiada, mas talvez essa presunção seja falaciosa, conforme se compreenderá ao final.

Segundo material confeccionado e disponibilizado pelo CNJ, as Ementas tem por função: i) trazer transparência das decisões garantindo maior acesso às informações compreendidas nos acórdãos; ii) viabilizar acessibilidade para os jurisdicionados simplificando as questões dos litígios para garantir melhores projeções dos entendimentos jurisprudenciais; iii) construir um repositório de jurisprudência, servindo para atuação dos magistrados como direcionamento em sua atuação baseada na uniformização da jurisprudência e aplicação dos Precedentes; e iv) servir como base de dados para pesquisas, possibilitando a compreensão dos interessados daquele sistema judicial.¹¹³

Ementas resumem e divulgam o conteúdo de decisões judiciais, sintetizando as razões jurídicas e as consequências de fato atinentes ao caso julgado. Trata-se do principal canal de divulgação da jurisprudência ao público.¹¹⁴

Mesmo que as Ementas contenham o resumo das razões fáticas e jurídicas, elas não substituem o inteiro teor de um acórdão. É o que, em destaque a importância

¹¹¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 01/10/2022. Art. 943, §1º.

¹¹² BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 01/10/2022. Art. 205, §3º c/c art. 943, §2º.

¹¹³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes para elaboração de ementas**. Brasília: UERJ Reg, 2021. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf> >. Acesso em 17 de nov. de 2022. P. 10-11.

¹¹⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes para elaboração de ementas**. Brasília: UERJ Reg, 2021. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf> >. Acesso em 17 de nov. de 2022. P. 10.

do relatório nos julgamentos colegiados, PEREIRA indica quando assinala o entendimento do STJ de que a transcrição de Ementas é insuficiente para a realização do cotejo analítico entre um acórdão recorrido e um acórdão paradigma.¹¹⁵ A mesma insuficiência da Ementa é constatada por FERRAZ, quando no estudo da pluralidade de fundamentos nos julgamentos colegiados indica que não é obrigatório e nem comum o registro pelo relator na ementa do julgado dos votos dos demais vogais¹¹⁶, com isso, somente pela leitura da Ementa de um acórdão julgado por maioria não seria possível verificar todos os fundamentos jurídicos lançados.

Ementas, portanto, não são definidas como sinônimo de Jurisprudência. As Ementas são o formato de expressão do resumo do acórdão colegiado e, também se prestam para facilitar a divulgação de um conjunto de julgados, expressando sentido plural de julgados de determinado tribunal. Consente-se com os autores que acusam a existência de uma poluição semântica a respeito da definição de Jurisprudência, e porque não dizer uma verdadeira confusão a respeito dela.

Acolhe-se como certa a definição de Jurisprudência como a soma global dos julgados do Tribunal ou colação ordenada e sistematizada de julgados de um determinado Tribunal sobre determinado tema jurídico.¹¹⁷ Portanto: “Tem-se por jurisprudência o conjunto de decisões judiciais e precedentes disponíveis para consideração em um determinado cenário jurídico.”¹¹⁸ E não poderia ser diferente já que o próprio Código de Processo Civil brasileiro entende Jurisprudência como “o conjunto composto por todos os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário.”¹¹⁹

¹¹⁵ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **O relatório como elemento essencial da decisão judicial.** *In:* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. pp. 186-212. Disponível em <
<https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0CAMQw7AJahcKEwjwplIHG2tv-AhUAAAAAHQAAAAAQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F59639%2F40601&psig=AOvVaw0sxtpYTpX6kDnLREggyYKx&ust=1683291202857158>>. Acesso em 04/05/2023. P. 14-PDF.

¹¹⁶ FERRAZ, Taís Schilling. **A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da majority opinion em um sistema de precedentes.** *In:* Revista de Processo; vol. 282/2018; p. 435-451; Ago / 2018; DTR\2018\18244. P. 8-PDF.

¹¹⁷ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência.** Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. P. 45.

¹¹⁸ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência.** Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. P. 44.

¹¹⁹ PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência.** Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017. P. 48.

Portanto, “Jurisprudência é, assim, um conjunto de precedentes que sinaliza o entendimento de um tribunal a respeito de um determinado tema.”¹²⁰, e este conceito de Jurisprudência não é estranho aos países filiados à tradição da *civil law*.¹²¹ Em concepção clássica, “Jurisprudência é o conjunto de decisões proferidas pelos juízes e tribunais”¹²². Portanto, compreende-se que se o conceito de Jurisprudência abrange em sentido amplo todas as decisões judiciais, ela irá compreender também os Precedentes e Súmula.¹²³

O conceito simples de Jurisprudência não traz juízo de valor, é apenas referência a um grupo de decisões, por isso a necessidade de cuidado em se afirmar que a Jurisprudência é dominante, ou majoritária ou minoritária, pois o que irá definir a força persuasiva da Jurisprudência, daquele conglomerado de decisões judiciais, é a sua constância e uniformidade no julgamento de um mesmo tema¹²⁴.

Uma Ementa, representando um acórdão, não pode por si só ser considerada fonte de Direito. Em contrapartida a Jurisprudência é fonte de Direito.¹²⁵ A Jurisprudência enquanto coleção de decisões e entendimentos é fonte do Direito.

Cuidado é necessário ao indicar que Jurisprudência é “... conjunto uniforme e constante dos tribunais”¹²⁶, vez que a pesquisa de determinada controvérsia fática-jurídica pode acusar que a Jurisprudência – as decisões pretéritas sobre o tema – é

¹²⁰ BAINI, Gustavo Martins. **Como (não) editar uma súmula: o desafio do trabalho com súmulas na sistemática de precedentes no novo cpc e o caso da súmula 77 do TRF4.** In: Revista de Processo; vol. 265/2017; p. 393-418; mar/2017; DTR\2017\427. P. 3-PDF.

¹²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo código de processo civil.** In: Revista de Processo; vol. 264/2017; p. 281-320; Fev/2017; DTR\2016\25035. P. 1-PDF.

¹²² MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, a luz do CPC/2015.** In: Doutrinas Essenciais; Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 974/2016; p. 129-154; Dez/2016; DTR\2016\24518. P. 4-PDF.

¹²³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, a luz do CPC/2015.** In: Doutrinas Essenciais; Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 974/2016; p. 129-154; Dez/2016; DTR\2016\24518. P. 4-PDF.

¹²⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, a luz do CPC/2015.** In: Doutrinas Essenciais; Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 974/2016; p. 129-154; Dez/2016; DTR\2016\24518. P. 4-PDF.

¹²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo código de processo civil.** In: Revista de Processo; vol. 264/2017; p. 281-320; Fev/2017; DTR\2016\25035. P. 1-PDF.

¹²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo código de processo civil.** In: Revista de Processo; vol. 264/2017; p. 281-320; Fev/2017; DTR\2016\25035. P. 1-PDF.

uniforme e constante, como pode constatar ausência de uniformidade, destoância, contradição e divisão de entendimentos e conclusões dos Tribunais a respeito da melhor forma de julgamento daquela controvérsia.

Sendo a Jurisprudência um conjunto de decisões referentes a um mesmo assunto, difere-se do Precedente que não é necessariamente um plural de decisões, mas a decisão por si só, que será aproveitada para o próximo caso que verse sobre a mesma controvérsia fática-jurídica.¹²⁷

No mesmo sentido, cuidado necessário se faz ao afirmar que Jurisprudência é “consolidação do saber difuso, formado por um consenso interpretativo acerca de determinada questão, (...) que após o exercício de exegese que transforma a norma legislada em norma julgada, esta adquire ainda maior grau de certeza e segurança.”¹²⁸ A Jurisprudência em si não é consolidação de consenso, é apenas o agrupamento de decisões judiciais, que se forem todas similares podem consolidar um entendimento, mas que também podem representar o oposto, podem expor uma inconsistência e contradição das diversas decisões judiciais dentro dos mesmos filtros de pesquisa.

Tanto se admite que a Jurisprudência não necessariamente será uniforme, que se remedia a referida situação com a previsão legislativa de ferramenta recursal para uniformização dela. É o que se verifica, por exemplo, na previsão dos Embargos de Divergência, art. 1.043 e seguintes do CPC¹²⁹.

Para que haja um sistema judiciário adepto a um sistema de Precedentes, necessária a cultura de obediência e uniformização da Jurisprudência, na busca de formação de uma jurisdição cada vez mais uniforme, estável, íntegra e coerente em foco no CPC/2015¹³⁰. Tanto é assim que em mais de uma oportunidade o CPC ilustra a necessidade de busca de padronização e estabilização da Jurisprudência,

¹²⁷ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021. P. 199-200.

¹²⁸ IURK, Cassiano Luiz. **Coisa julgada e Súmula Vinculante**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2008. P. 69.

¹²⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 08/05/2023. Art. 1.043 e seguintes.

¹³⁰ CORREA, Rafael Motta e. **O sistema de provimentos vinculantes do CPC/15 e o dever de manutenção da jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente**. In: Revista de Processo; vol. 281/2018; p. 491-520; Jul/2018; DTR\2018\16261. P. 6-PDF.

expressamente no art. 926, caput e §1º do CPC, mas também sutilmente, por exemplo, no dever de fundamentação do art. 489, §1º, VI, do CPC¹³¹.

Nesse aspecto, criticou-se o CPC/2015 pela escolha de manutenção da expressão vaga, abstrata e imprecisa de Jurisprudência, a qual aparece em nove oportunidades na Lei, bem como observou-se a inclusão de nova expressão, de “jurisprudência dominante”¹³², a qual aparece em apenas três oportunidade da Lei, mas que, nessa expressão conjugada sim pode-se atribuir conceito diferente, de Jurisprudência qualificada, porque representa entendimento predominante sobre a questão. Conceitua-se “a jurisprudência dominante, [como aquela] formada por precedentes emitidos em um mesmo sentido.”¹³³, e os Enunciados de Súmula servem como síntese dessa Jurisprudência dominante.

Ao tudo que foi dito, tem-se então que ter em mente que “Jurisprudência” é diferente de “Jurisprudência dominante” que é diferente de Precedente.

Importante frisar que o legislador, ao se valer das expressões “jurisprudência dominante” e “precedente” nos §§ 1º e 2º do art. 926 do CPC/15 (LGL\2015\1656), deixa espaço para suscitar eventuais dúvidas de compatibilidade entre os dois comandos legais. Isso porque jurisprudência e precedentes são institutos jurídicos distintos. O primeiro, em um sentido técnico e estrito, deve ser lido como “um conjunto de acórdãos de determinado órgão julgador que expresse o entendimento majoritário sobre determinada matéria”; o segundo, no sentido genuinamente do *common law*, deve ser entendido como “a prática de decidir casos com base nas decisões tomadas em casos similares no passado por meio de mecanismos que identificaram a experiência comum ou questões semelhantes entre os casos”.¹³⁴

¹³¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 08/05/2023. Art. 926, caput e §1º c/c Art. 489, §1º, inciso VI.

¹³² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo código de processo civil**. In: Revista de Processo; vol. 264/2017; p. 281-320; Fev/2017; DTR\2016\25035. P. 2-PDF.

¹³³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, a luz do CPC/2015**. In: Doutrinas Essenciais; Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 974/2016; p. 129-154; Dez/2016; DTR\2016\24518. P. 4-PDF.

¹³⁴ PANUTTO, Peter; GONÇALVES, Kennedy Anderson Pereira. **Uma análise crítica das súmulas à luz do CPC/15**. In: Revista de Processo; vol. 327/2022; p. 381-403; Maio/2022; DTR\2022\9028. P. 6-PDF.

A diferença entre Jurisprudência, dominante ou não, e Precedente é qualitativa e quantitativa. Quantitativa porque a Jurisprudência se refere as decisões de vários e diferentes casos concretos, enquanto o Precedente se refere as razões e normas formadas em uma decisão de um caso particular que se aplicarão a demais iguais. Qualitativa porque diferente do Precedente a Jurisprudência não traz uma norma universalizável, porque não emprega análise comparativa dos fatos.¹³⁵

Distanciando-se da concepção tradicional de Jurisprudência até então apresentada, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO indicam que com a introdução dos Precedentes no CPC o legislador teria buscado redefinir os conceitos de Jurisprudência, e Súmulas, acusando percepção de alteração do conceito tradicional de Jurisprudência no atual CPC. Se antes a Jurisprudência podia ser definida como a “atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante”, atualmente, indica-se existir Jurisprudência com autoridade formal vinculante e sem a necessidade de múltipla reiteração de julgados, quando, por exemplo, do julgamento de incidentes de resolução de demanda repetitiva e incidente de assunção de competência (inciso III do art. 927, do CPC).¹³⁶

Mas o comentário é recebido com cautela, visto que tem-se que recordar que em verdade um julgamento de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ou de Incidente de Assunção de Competência serão Precedentes ou Jurisprudência vinculante porque assim o legislador quis ao lhes conferir força vinculante (art. 927, inciso III do CPC), e não porque houve alteração do conceito de tradicional de Jurisprudência, que continua sendo um conjunto de decisões dos Tribunais, uma pesquisa e um agrupamento amplo de julgados (singulares ou colegiados) em controvérsias similares.

Um último registro se faz necessário nas distinções pontuadas, assim como Ementas não são sinônimos de Jurisprudência ou Jurisprudência dominante ou

¹³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo código de processo civil**. In: Revista de Processo; vol. 264/2017; p. 281-320; Fev/2017; DTR\2016\25035. P. 3-PDF.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

Jurisprudência vinculante, nem de Precedentes, também se tem de tirar da equação a expressão “julgado”. Um julgado é uma decisão, é um ato judicial emanado pelo Poder Judiciário que julgou e decidiu determinado pedido, processo ou mesmo recurso, visto que um julgado pode se referir a uma decisão singular, por exemplo, uma sentença em primeiro grau ou um julgamento monocrático de um Relator de Tribunal, como pode se referir a uma decisão colegiada, por exemplo, um acórdão em recurso ou mesmo em ação originária do Tribunal.

Portanto, a expressão julgado serve como sinônimo de decisão judicial terminativa, que pode ser expressa como uma sentença, um julgamento monocrático ou um acórdão colegiado enquanto espécies dela.

Com essas considerações em mente, em palavras próprias, conclui-se que Jurisprudência é um conjunto de julgados dos Tribunais, em situações fáticas e jurídicas parecidas, que irão sinalizar se as referidas causas estão sendo julgadas da mesma forma ou de formas diferentes nos diversos Tribunais pátrios, enquanto a Ementa é o resumo apresentado no início de um acórdão para apresentar a controvérsia e o julgado ali apresentado, bem como resumir suas razões e conclusões. Com a clareza do significado da expressão Ementa, pode-se visualizar a seguir sua relação com os Temas e Teses, passando ao mesmo cuidado em pontuar um conceito e significado para as expressões.

2.2 TEMAS E TESES

Um “Tema” é a delimitação de um assunto, que irá ser abordado em uma redação, em um sermão, em uma atividade, em uma composição ou em uma conversa. Pode ser um tópico ou mesmo uma ideia a ser desenvolvida.¹³⁷ Uma “Tese” já não é mais um Tema, porque apesar de ainda parecer ser um assunto a ser discutido, ele está qualificado, ele vem acompanhado de uma proposição ou uma proposta, com uma posição e resposta, que são defendidos pelo seu autor. No campo acadêmico, a Tese é o fruto de um trabalho de pesquisa original, apresentado e

¹³⁷ “Tema”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tema/> >. Acesso em 14/10/2022.

defendido publicamente. Com isso define-se a Tese como um conceito, uma preposição, uma resposta. É uma posição e definição.¹³⁸ Com esse raciocínio, a Tese jurídica será então uma preposição, uma afirmativa, que dá sentido jurídico a um assunto ou a um problema jurídico.

Portanto, a primeira constatação importante no estudo dos Precedentes é pontuar que as palavras ou expressões Tema e Tese não são sinônimas. Como está-se preocupado com o resultado do pronunciamento dos Tribunais sobre as controvérsias fática-jurídicas, apesar da delimitação do Tema ser importante, a posterior solução e conclusão sobre ela é mais relevante no contexto dos Precedentes, e por isso concentra-se na compreensão da Tese ou Tese Jurídica.

A palavra “tese” é semanticamente sinônimo da palavra teoria. Com esse significado, inclusive, foi usado por exemplo do art. 489, IV do CPC, quando indicado que uma decisão judicial não será tomada por fundamentada quando não enfrentar todos os argumentos suscitados capazes de “em tese” alterar a conclusão, ou seja, os argumentos que teoricamente, hipoteticamente, supostamente, poderiam alterar uma conclusão.

Mas “Tese” também é axiologicamente sinônimo da filosofia da Teoria, já que representa “conjunto de princípios, regras ou leis, aplicados a uma área específica, (...) ciência”, ou ainda “sistema ou doutrina que resultam desses princípios, regras ou lei”, e “conjunto de opiniões e ideias sistematizadas sobre um assunto dado”.¹³⁹

Na doutrina jurídica, os Precedentes inauguram ou aprimoram uma Tese jurídica referente a determinada controvérsia, afrontando todas as questões de direito pertinentes.¹⁴⁰ Então questiona-se se Temas e Teses são sinônimos de Precedentes, e a resposta compreendida e aqui defendida será que não, que o Precedente irá conter em seu bojo a discussão de um Tema (assunto) e terá como conclusão uma Tese (comando judicial), mas não serão tomados como sinônimos.

¹³⁸ “Tese”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tese/> >. Acesso em 14/10/2022.

¹³⁹ “Teoria”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/teoria/> >. Acesso em 08/05/2023.

¹⁴⁰ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021. P. 199.

Mais uma vez alerta-se a desarmonia na doutrina quanto ao significado e natureza jurídica da Tese jurídica, estabelecendo-se ser preciso estudar se a Tese jurídica pode ser tratada como sinônimo de Precedente ou se configuram institutos diferentes, estudando-se os pontos de convergência e divergência entre ambas.¹⁴¹

É necessário observar que no CPC, a expressão “Tema” aparece apenas uma vez, no caput art. 138 ao fazer referência ao *Amicus Curiae*, sem relação evidente com os Temas de Precedentes que nesse item abordam-se. Os Temas pertinentes aos Precedentes dizem respeito à afetação de controvérsias para posterior julgamento e fixação de Teses.

Há na doutrina preocupação com o cancelamento de Temas afetados pelo STJ para posterior julgamento pelo procedimento dos recursos especiais repetitivos. “Isso, considerando que a afetação de um Tema tem notório interesse público e é, em grande medida, desvinculado do interesse privado das partes. Atinge, portanto, toda a sociedade, criando a expectativa de que determinada controvérsia será decidida, atualmente, sob o regimento do art. 927 do CPC.”¹⁴² É possível que haja Tema para julgamento sem que exista um processo a ele vinculado, como ocorre com o Tema 744 e Tema 929 do STJ.¹⁴³

Já a expressão isolada de “Tese” consta quinze vezes e a expressão composta de “Tese jurídica” é mencionada outras nove vezes, sendo suas aparições mais significativas e pertinentes aos Precedentes. A partir desse momento refere-se a Tese ou Tese jurídica como sinônimos, visto que sempre mencionados no contexto jurídico, e mais especificamente no universo dos Precedentes.

Segundo o CPC, o julgamento de casos repetitivos firma Tese jurídica: que deve ser aplicada para o julgamento de processos em bloco, o que inclusive autoriza

¹⁴¹ MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. **A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada?** In.: Revista de Processo [revista eletrônica]. Vol. 332, ano 47, p. 291-312. São Paulo: Ed. RT, outubro 2022. P. 2.

¹⁴² UZEDA, Carolina. **O padrão decisório do cancelamento de temas afetados pelo STJ para julgamento pelo procedimento especial dos recursos especiais repetitivos.** In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico]: vol. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P-e. RB-4.1, Capítulo 4, item 1.

¹⁴³ UZEDA, Carolina. **O padrão decisório do cancelamento de temas afetados pelo STJ para julgamento pelo procedimento especial dos recursos especiais repetitivos.** In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico]: vol. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P-e. RB-4.3, Capítulo 4, item 3.

a desobediência da ordem cronológica de conclusão para prolação de sentenças ou acórdãos (art. 12, §2º, II do CPC); e que autoriza a concessão de Tutela Provisória na modalidade de Tutela de Evidência (art. 311, II do CPC).

Ainda da letra seca da Lei, verifica-se que a Tese jurídica além de ser firmada no julgamento de casos repetitivos também é extraída em Enunciado de Súmula (art. 927, §2º do CPC), cujas alterações de entendimento devem ser precedidas de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir na discussão. Os Enunciados de Súmula, por sua vez, anunciam a jurisprudência pacificada ou a Tese adotada em julgamento de casos repetitivos (art. 927, §4º do CPC), cujas alterações demandam a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O acórdão do julgamento do Incidente de Assunção de Competência (art. 947, §3º c/c art. 955, parágrafo único, inciso II, art. 988, inciso IV e §4º do CPC) e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976, §4º c/c art. 978, parágrafo único, art. 979, §2º, art. 985, caput, §§1º e 2º, art. 986, art. 988, inciso IV e §4º do CPC) formarão Tese, bem como o julgamento do Recurso Extraordinário ou Especial em face deste (art. 987, §2º do CPC).

Também contém Tese o Enunciado de Súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 988, inciso III e §4º do CPC). E por fim, o legislador inclui os acórdãos dos Recursos Extraordinários e Recursos Especial Repetitivos, que também conterão em suas decisões uma Tese jurídica firmada (art. 1.038, §3º c/c art. 1.039, caput, e art. 1.040, inciso III e IV do CPC).

Dessa leitura normativa, faz-se algumas afirmações. Primeiro, para o legislador todo julgamento repetitivo (de IRDR ou de Recurso Especial Repetitivo), de IAC, de Recurso Extraordinário e de controle concentrado de constitucionalidade, gera uma Tese jurídica; segundo, nem toda Tese jurídica necessariamente gera um enunciado de Súmula; e terceiro, uma jurisprudência pacificada irá conter em seu extrato uma Tese jurídica, que poderá ser expressa ou não em Enunciado de Súmula.

Nesse interim, a Tese jurídica representa uma teoria que nada mais é que um “conjunto de conhecimentos sistematizados que se fundamentam em observações

empíricas e em estudos racionais e que, ao formular leis e categorias gerais, possibilitam classificar, ordenar e interpretar os fatos e as realidades da natureza.”¹⁴⁴, que estará sempre expressa nos acórdãos aguardando a leitura e extração pelos operadores do Direito.

Ao se decidir os procedimentos concentrados de formação de precedentes, os tribunais têm enunciado a sua “tese”, um texto curto e objetivo que condensa a solução outorgada à questão jurídica repetitiva objeto do procedimento.¹⁴⁵

Para ilustrar como se dá na prática o uso dos institutos, verifica-se a exposição dos Temas e Teses junto as Cortes Supremas. Em consulta ao website do Supremo Tribunal Federal, na aba “Repercussão Geral” encontra-se espaço destinado as “Teses de Repercussão Geral”, onde o STF anuncia que disponibiliza acesso aos bancos de Teses fixadas para os Temas julgados pela Corte,¹⁴⁶ separando-os em “Teses com Repercussão Geral” e “Teses Sem Repercussão Geral”.

No Regimento Interno do STF¹⁴⁷, a expressão Tema aparece apenas cinco vezes (arts. 13, V, alínea c, 154, IV, 323-B, 325-A, e 326-A), enquanto a expressão Tese aparece apenas duas vezes (arts. 321, §5º - revogado - e 327). Portanto, a contribuição da Corte na compreensão dos institutos é sucinta. Na leitura dos dispositivos, compreendeu-se que a expressão “Tema” nesta normativa é usada como designação de controvérsia de mérito a ser julgado (art. 323-B, 325-A e 326-A), mesmo que destituída de repercussão geral (art. 13, V, alínea c). Já os dispositivos que se referem a Tese estão inseridos no Título XI, Capítulo V sobre Recurso Extraordinário (arts. 321, §5º - revogado - e 327), portanto, deduz-se que a Tese nesse contexto foi utilizada para se referir ao entendimento lançado no julgamento do Recurso Extraordinário.

¹⁴⁴ “Teoria”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/teoria/> >. Acesso em 08/05/2023.

¹⁴⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. **A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada?** In.: Revista de Processo [revista eletrônica]. Vol. 332, ano 47, p. 291-312. São Paulo: Ed. RT, outubro 2022. P. 2.

¹⁴⁶ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Teses de Repercussão Geral. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/repercussao geral/teses.asp> >. Acesso em 14/10/2022.

¹⁴⁷ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Regimento Interno. Disponível em < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> >. Acesso em 08/05/2023.

Já no website do Superior Tribunal de Justiça, constata-se a existência de uma aba destinada aos “Precedentes (repetitivos)”, e em “Pesquisa de Precedentes Qualificados”¹⁴⁸, quando selecionado um Precedente em concreto, verifica-se que esse é apresentado com indicativo de “Tema Repetitivo” e “Tese Firmada”. Ainda no site do STJ tem-se dentro da aba “Jurisprudência” a opção de consulta à “Jurisprudência em Teses”, onde é possível visualizar as edições por número, por ramo do direito ou em pesquisa livre.¹⁴⁹ Examinando-se uma Edição do Jurisprudência em Teses, verifica-se que a Corte disponibiliza um enunciado de entendimento da Corte a respeito de determinada controvérsia jurídica, e sinaliza na sequência se a mesma é derivada de um Precedente (julgamento sob rito dos recursos repetitivos) ou se a mesma é derivada de simples jurisprudência (julgamento em diversos acórdãos da Corte).

Apesar de o Regimento Interno do STF, atualizado até a Emenda Regimental nº 57/2020¹⁵⁰, não ter dado muita atenção ao conceito e conteúdo da Tese jurídica, notou-se que no Regimento Interno do STJ, na versão referente a Emenda Regimental nº 41, de 21.09.2022,¹⁵¹ a percepção com a expressão e instituto é outra, um pouco mais atenciosa.

No capítulo pertinente ao Recurso Especial Repetitivo – arts. 256 a 256-X, destacam-se alguns dispositivos para compreender que Tema é a descrição da questão de direito afetada nos Recursos Especiais (art. 256-I, parágrafo único), enquanto a Tese será o julgamento de mérito do Tema (art. 256-Q, caput), que conterà delimitação objetiva dos fundamentos determinantes (art. 256-Q, caput e §1º).

A Tese será expressa no acórdão (art. 256-Q, §3º) que deverá ser redigido contendo obrigatoriamente (art. 104-A, caput e incisos), além dos requisitos do art. 1.038 c/c art. 984, §2º do CPC: os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis e contrários; a definição dos fundamentos determinantes do

¹⁴⁸ STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Precedentes qualificados. Disponível em < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/ >. Acesso em 14/10/2022.

¹⁴⁹ STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Teses. Disponível em < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/> >. Acesso em 14/10/2022.

¹⁵⁰ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Regimento Interno. Disponível em < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> >. Acesso em 08/05/2023.

¹⁵¹ STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Regimento Interno. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839> >. Acesso em 08/05/2023.

julgado; a solução alcançada no caso concreto; e, o mais importante nesse momento de estudo, a Tese jurídica firmada pelo órgão julgador, com destaque. Note-se a obrigatoriedade normativa prevista no RISTJ, destes conteúdos de acórdão para formação do Precedente, não só dos Recursos Especiais Repetitivos, mas também no julgamento dos Incidentes de Assunção de Competência.

Portanto, visto que o acórdão do Precedente não é composto somente da Tese jurídica, mas também de outros elementos essenciais, indispensáveis e obrigatórios na sua formação, não se pode dizer que o Precedente é sinônimo da Tese jurídica. A Tese jurídica será um destaque do Precedente, mas que não dispensa, e do contrário, precisa do apoio dos fundamentos relevantes da questão jurídica controvertida e dos fundamentos determinantes para ser corretamente posteriormente aplicada.

Na preocupação da doutrina com a aplicação dos Precedentes, indica-se que a fixação de Teses jurídicas podem ser um caminho intermediário para auxiliar na formação da cultura de Precedentes no Brasil. Acredita-se que sem um enunciado que sintetize o julgamento e fixe Tese jurídica única do caso, não haverá vinculação dos demais Tribunais que devem aplicá-lo.¹⁵²

Por exemplo, se “O julgamento de mérito dos recursos excepcionais fixa uma tese aplicável ao caso subjacente a determinado processo, atribuindo a adequada interpretação à questão de direito contida na decisão recorrida, [...]”¹⁵³, a Tese deve ser o fundamento central tomado no acórdão.

VIEIRA refere-se à palestra do Ministro BARROSO para indicar que é a construção de uma Tese Jurídica que “[...] garante o respeito aos precedentes, confere eficiência à justiça e preserva a isonomia. Nesse sentido, para que se possibilite a formação de um sistema judicial fundado em precedentes, deve existir a formação de uma tese jurídica.”¹⁵⁴

¹⁵² VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim***. Londrina: Editora Thoth, 2022. P. 217.

¹⁵³ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 10, Item 3.1.

¹⁵⁴ VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim***. Londrina: Editora Thoth, 2022. P. 217.

Assim, em que pese o enunciado de Tese ser apenas um elemento da formação de um Precedente, no Brasil, verifica-se que ele vem ganhando força e expressão para representá-lo.

Para explicar o que é o enunciado da Tese jurídica, aquele pequeno texto de destaque, com um ou dois parágrafos acrescido no acórdão pelo Tribunal, a doutrina vem lhe atribuindo sinônimos. Para MEDINA, por exemplo, é sinônimo de *ratio decidendi*, fundamentos determinantes, entendimento firmado ou padrão decisório.

A tese [...] deve identificar-se com aquilo que se convencionou chamar de *ratio decidendi* (ou *holding*).¹⁵⁵

[...] consiste naquilo que, realmente, deve ser ‘observado’ pelo julgador, ao proferir a decisão em respeito a precedente, súmula e jurisprudência dominante, e que, no Código, ora é chamado de ‘tese jurídica’ (cf. § 2.º do art. 927 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), ora de “fundamentos determinantes” (cf. art. 489, § 1.º, V, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), ora de “entendimento firmado” (cf., e.g., art. 932, IV, c, e V, c do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), ora de “padrão decisório” (art. 966, § 5.º do CPC/2015 (LGL\2015\1656), na redação da Lei 13.256/2016), mas que, por comodidade, reunimos sob a expressão *ratio decidendi*, que vem a ser, como afirmamos em outro estudo os “argumentos principais sem os quais a decisão não teria o mesmo resultado, ou seja, os argumentos que podem ser considerados imprescindíveis”.¹⁵⁶

Mas prefere-se manter a cautela com os sinônimos, para não se reduzir a complexidade da Tese jurídica a isto ou aquilo, sempre com a lembrança de que mesmo que ela se defina como razão ou fundamento do julgamento de mérito da controvérsia, é elemento de formação e posterior aplicação de algo maior, que é o Precedente.

2.3 SÚMULA

¹⁵⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, a luz do CPC/2015**. In: Doutrinas Essenciais; Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 974/2016; p. 129-154; Dez/2016; DTR\2016\24518. P. 5-PDF.

¹⁵⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, a luz do CPC/2015**. In: Doutrinas Essenciais; Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 974/2016; p. 129-154; Dez/2016; DTR\2016\24518. P. 10-PDF.

Para facilitar ao leitor a visualização deste ponto, secciona-se o item em dois, para primeiro falar da Súmula de Jurisprudência dominante, para depois falar das Súmulas Vinculantes.

2.3.1 Súmula de Jurisprudência dominante

Súmula, no singular, é palavra destinada a indicar um breve resumo ou sinopse sobre um assunto ou ponto de doutrina¹⁵⁷. “[...] a palavra súmula deriva do vocábulo latino ‘*summa*, que significa auge, cume, o ponto mais alto, o grau mais elevado, supremo. [...]’.”¹⁵⁸, e por isso, é dela esperado que se consolide como o cerne da questão.

A palavra foi incorporada na prática forense com o significado de “[...] resumo da jurisprudência de determinado tribunal, que é organizada através de enunciados (no plural ou singular), estes sim numerados e representativos das decisões jurisprudenciais.”¹⁵⁹ Por isso de início se esclarece que o plural de “Enunciado de Súmula” é “Enunciados de Súmula”, havendo equívoco linguístico fazer uso do plural de “Enunciados de Súmula” como “Súmulas”, apesar de bastante comum na doutrina e na prática forense a adoção da expressão mais breve de “Súmulas” para referenciar o plural, pelo que escusa-se eventual uso dela aqui também.

Retomando-se os conceitos já vistos, se Precedente é decisão judicial, pode se afirmar que a Súmula não é forma ou espécie de Precedente em si própria, porque Súmula não é decisão judicial. Mas os Enunciados de Súmula representam uma decisão ou um conjunto de decisões pretéritas, e nesse formato, são essenciais a uniformização da jurisprudência. Vide, inclusive, a redação do art. 926, §§1º e 2º, bem como do art. 927, incisos II e IV ambos do CPC para a constatação de que a edição

¹⁵⁷ “Súmula”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/s%C3%BAmula> >. Acesso em 26/04/2023.

¹⁵⁸ BAINI, Gustavo Martins. **Como (não) editar uma súmula: o desafio do trabalho com súmulas na sistemática de precedentes no novo cpc e o caso da súmula 77 do TRF4**. In: Revista de Processo; vol. 265/2017; p. 393-418; mar/2017; DTR\2017\427. P. 4-PDF.

¹⁵⁹ GÓES, Maurício Dantas Góes e. **Uma reflexão sobre o papel do enunciado da súmula da jurisprudência como instituto central do sistema de precedentes brasileiro**. In: Revista de Processo; vol. 308/2020; p. 257-285; Out/2020; DTR\2020\12715. P. 7-PDF.

de Enunciados de Súmula foi apontada como instrumento na consolidação da Teoria dos Precedentes no Brasil.

PANUTTO e GONÇALVES, indicam que mesmo que a Súmula tenha sido incluída no rol de Precedentes do CPC, é equivocado compreendê-la como Precedente. Para tanto, listam quatro justificativas na diferenciação de Súmula e Precedente. A primeira quanto ao conteúdo, a segunda quanto a sua formação, a terceira quanto a revogação e cancelamento e a quarta quanto a sua natureza jurídica:

Primeiramente, no que concerne ao conteúdo, as súmulas dizem respeito ao alcance da norma constituída a partir da atividade jurisdicional ao julgar determinado caso. Na prática, a súmula tenta exprimir, num único texto, a jurisprudência consolidada de um tribunal, muitas vezes ignorando, todavia, os fatos de diversas naturezas que envolvem os casos concretos. Ou seja, as súmulas levam mais em consideração os dispositivos do que os fundamentos das decisões judiciais paradigmáticas.

Segundo, a elaboração de enunciados sumulares e sua tentativa de equipará-los aos precedentes judiciais ou a tentativa de atribuir efeitos de precedentes judiciais vai contra a doutrina precedentalista, a qual leva em consideração não somente o dispositivo da decisão, mas, sobretudo, a *ratio decidendi* que levou à solução do caso concreto criador do precedente.

Terceiro, o próprio fato de as súmulas poderem vir a ser revogadas a partir de atos administrativos por parte do órgão jurisdicional responsável por editá-las as coloca na categoria de dispositivo normativo e não de precedente. Isso porque os trâmites para revogação ou cancelamento das súmulas são contrários aos ideais dos precedentes judiciais, os quais são alterados ou superados depois de demonstrações de incompatibilidade com a legislação ou com o comportamento social sobre o contido na respectiva *ratio decidendi*.

Quarto, o instituto jurídico da súmula busca emplacar um ideal de verdade absoluta, isto é, impô-la a partir de um texto elaborado por tribunal, de modo a disciplinar teses jurídicas que abarquem todas as futuras hipóteses de aplicação. Ao seu turno, o genuíno precedente é constituído por uma pretensão de estabilização da jurisprudência, mas não pela finalidade de exatidão absoluta, pois demanda interpretação de sua *ratio decidendi* para demonstração de aplicação ao caso concreto. No sistema de *common law*, os precedentes não são feitos para resolverem casos futuros, não nascendo os julgados como precedentes, porquanto para se estabelecerem como tal dependem do processo interpretativo histórico dos casos futuros, sendo esses, sim, os responsáveis por conferir à decisão do órgão jurisdicional superior o *status* de precedente.¹⁶⁰

¹⁶⁰ PANUTTO, Peter; GONÇALVES, Kennedy Anderson Pereira. **Uma análise crítica das súmulas à luz do CPC/15**. In: Revista de Processo; vol. 327/2022; p. 381-403; Maio/2022; DTR\2022\9028. P. 7-PDF.

Por isso diz-se que os Enunciados de Súmula são criados a partir de um Precedente¹⁶¹, mas não são Precedentes. Para ilustrar a diferença, em consulta ao website do Supremo Tribunal Federal, na aba “Jurisprudência” a Corte disponibiliza a consulta às “Súmulas”¹⁶² e às “Súmulas Vinculantes”¹⁶³. Note-se que os Enunciados de Súmula foram disponibilizadas pela Corte na categoria de Jurisprudência, e não na categoria de Precedente. Já em consulta ao website do STJ, é também no campo de “Jurisprudência” que encontramos uma aba de “Súmulas” para consulta.¹⁶⁴ Portanto, da mesma forma que o STF o STJ tomou o cuidado de classificar os Enunciados de Súmula como jurisprudência e não como Precedentes.

E é este fato, o fato de Súmula anunciar e representar Precedentes que justifica o seu estudo neste trabalho. Evidente que a era digital facilita o uso de ferramentas de agrupadores e buscadores de palavras chaves para o fim de identificar fatos e controvérsias jurídicas análogas, bem como as decisões pretéritas de casos análogos. Hoje é fácil navegar nos sítios eletrônicos e buscar referências na Jurisprudência. E nesse contexto moderno talvez a ideia da Súmula não seja imprescindível. Mas deve-se lembrar que ainda na última década o Poder Judiciário trabalhou predominantemente com autos físicos.

O ato de editar Enunciados de Súmula é uma técnica de elaboração de resumos e sínteses de entendimento do Tribunal. “A técnica de sumular resultados de julgamento não é uma ideia original brasileira. Na verdade, o método de sintetizar um entendimento dos tribunais e atribuir-lhe autoridade, que inspirou as súmulas brasileiras, foi desenvolvido em Portugal [...]”¹⁶⁵

¹⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, a luz do CPC/2015**. In: Doutrinas Essenciais; Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 974/2016; p. 129-154; Dez/2016; DTR\2016\24518. P. 4-PDF.

¹⁶² STF. **Supremo Tribunal Federal**. Súmulas. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula> >. Acesso em 14/10/2022.

¹⁶³ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Súmulas Vinculantes. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante> >. Acesso em 14/10/2022.

¹⁶⁴ STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmulas. Disponível em < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumsti/> >. Acesso em 14/10/2022.

¹⁶⁵ PUGLIESE, William Soares. **O papel das súmulas no direito brasileiro contemporâneo**. Revista Academia Brasileira de Direito Constitucional. V. 12, nº 22, jan. - jul. de 2020, p. 143-166. Disponível em < <https://abdconst.com.br/revista22/Artigo%206%20-%20143-166%20-%20William%20Pugliese.pdf> >. Acesso em 20 de nov. de 2022. P. 145.

Diz-se que a Súmula de Jurisprudência dominante brasileira se aproxima mais dos chamados Assentos Portugueses do que dos Precedentes, pela condição de que aqueles possuem um exame e emprego geral e abstrato enquanto estes devem se afinar com a questão de direito fática, jurídica e material.¹⁶⁶ Apesar dos Assentos Portugueses terem inspirado a Súmula de Jurisprudência dominante brasileira, são diferentes.

A súmula da jurisprudência, instituto tipicamente brasileiro, ainda que relacionada por alguns doutrinadores à figura dos assentos portugueses, não tem sua gênese vinculada à lei, como era de se esperar, nem ao desenvolvimento paulatino e constante de um costume de respeito das decisões judiciais, como ocorreu nos sistemas vinculados à tradição do *Common Law*.¹⁶⁷

A criação da Súmula de Jurisprudência dominante no Brasil, na década de 1960 foi uma iniciativa mentalizada e relatada pelo Ministro Victor Nunes Leal, desenvolvida na Comissão de Jurisprudência junto com os Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, que culminou em uma alteração regimental do STF aprovada na sessão de 30/08/1963¹⁶⁸.

A Súmula nada mais é que é “enunciado sintetizador dos julgamentos repetidos dos Tribunais”. O Supremo Tribunal Federal instituiu a Súmula por meio de Emenda Regimental em 1963, e através da Comissão de Jurisprudência, fez sua primeira publicação dos verbetes em 1964. Os Enunciados de Súmula possuíam como objetivo “reunir as teses jurídicas assentadas em suas decisões”, evidenciando a jurisprudência predominante da Corte. Ou seja, eram, no princípio, mera ferramenta utilizada pela própria Corte Suprema de fixação do seu entendimento e uniformização da jurisprudência.¹⁶⁹

¹⁶⁶ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão.** Londrina: Thoth, 2021. P. 215.

¹⁶⁷ GÓES, Maurício Dantas Góes e. **Uma reflexão sobre o papel do enunciado da súmula da jurisprudência como instituto central do sistema de precedentes brasileiro.** In: Revista de Processo; vol. 308/2020; p. 257-285; Out/2020; DTR\2020\12715. P. 7-PDF.

¹⁶⁸ GÓES, Maurício Dantas Góes e. **Uma reflexão sobre o papel do enunciado da súmula da jurisprudência como instituto central do sistema de precedentes brasileiro.** In: Revista de Processo; vol. 308/2020; p. 257-285; Out/2020; DTR\2020\12715. P. 7-PDF.

¹⁶⁹ IURK, Cassiano Luiz. **Coisa julgada e Súmula Vinculante.** Curitiba, JM Livraria Jurídica, 2008. P. 69, 70 e 78.

Verifica-se que os Enunciados de Súmula são provenientes de um conjunto de decisões em uma representação abstrata e genérica acerca do entendimento de um Tribunal sobre certo assunto.¹⁷⁰ A Súmula não inova na ordem jurídica, ela apenas expõe e evidencia o sentido da lei em uma linguagem abstrata e acessível.¹⁷¹

Os Enunciados de Súmula nasceram com o objetivo de instrumento de trabalho, como um índice de matérias já decididas. Os Enunciados de Súmula não derivam de um julgado específico e concreto, eles são redigidos em termos gerais e abstratos do direito, não contendo a exposição de análise fática envolvida na questão jurídica a ser julgada, motivo pelo qual, acrescentou-se, não podem ser considerados Precedente em sentido próprio.¹⁷²

A Súmula de Jurisprudência dominante é um texto, normalmente expresso em um único parágrafo, que compila e resume em formato de um enunciado normativo a norma geral, o entendimento firmado, ou a *ratio decidendi*, de uma Jurisprudência majoritária. “Ou, dito de outro modo (e há muito mais tempo), ‘o enunciado da súmula representa o compêndio de uma linha de precedentes’.”¹⁷³

O antigo CPC de 1973, no art. 479, já havia incorporado a ideia de uso da Súmula como uniformizador da Jurisprudência, a partir da Jurisprudência predominante dos Tribunais. O atual CPC prevê no art. 926, §1º do CPC, a possibilidade dos Tribunais, de acordo com seus respectivos Regimentos Internos, editarem Enunciados de Súmula que deverão corresponder a sua Jurisprudência dominante. Portanto, tanto as Cortes Supremas quanto as Cortes de Justiça poderão editar Enunciados de Súmula, que nada mais serão que um resumo do seu entendimento jurisprudencial dominante.

Em contrapartida a doutrina de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO aponta transformação do conceito tradicional de Súmula no novo CPC. Antes, as Súmulas

¹⁷⁰ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão.** Londrina: Thoth, 2021. P. 199.

¹⁷¹ IURK, Cassiano Luiz. **Coisa julgada e Súmula Vinculante.** Curitiba, JM Livraria Jurídica, 2008. P. 79.

¹⁷² HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão.** Londrina: Thoth, 2021. P. 215.

¹⁷³ BAINI, Gustavo Martins. **Como (não) editar uma súmula: o desafio do trabalho com súmulas na sistemática de precedentes no novo cpc e o caso da súmula 77 do TRF4.** In: Revista de Processo; vol. 265/2017; p. 393-418; mar/2017; DTR\2017\427. P. 3-4-PDF.

seriam apenas um instrumento de trabalho destinado aos próprios magistrados, uma forma de organizar e facilitar o trabalho metodologicamente, com redações genéricas e sem preocupação com os fatos que estavam relacionados. Hoje, os Enunciados de Súmula são direcionados não só aos Magistrados, mas a toda a administração da justiça e sociedade, com dever de que suas redações sejam mais ricas em detalhes e pertinência com os fatos envolvidos que motivaram sua redação. Compreende-se que se a Súmula não for confeccionada com base em “razões determinantes e suficientes claramente identificáveis” não possuirá força vinculante, mesmo que tenha sido produzida da forma indica pelo Código no art. 927, incisos II e IV do CPC.¹⁷⁴

2.3.2 Súmula Vinculante

Enquanto a Súmula de Jurisprudência dominante no Brasil data da década de 60, e já estava prevista no Código processual de 1973, a Súmula Vinculante é mais jovem, nascida na Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar e aprovar Súmula Vinculante, mediante decisão de dois terços dos seus membros, foi acrescida no art. 103-A da Constituição brasileira de 1988, tido como o resumo, ou comando e entendimento compilado da Suprema Corte, a partir de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, a qual tem efeito vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário bem como à administração pública direta e indireta, em todas as esferas.¹⁷⁵

Portanto a Súmula de Jurisprudência dominante difere da Súmula Vinculante, não quanto ao seu formato ou tipo de conteúdo propriamente ditos, mas mais especificamente quanto ao Tribunal que a origina e redige, sendo que a primeira tem espaço de criação em todos os Tribunais (art. 926, §1º, CPC), enquanto a segunda tem espaço de criação somente no STF (art. 103-A, CF).

¹⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

¹⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 103-A.

Em reflexões sobre os 15 anos de prática da Súmula Vinculante, BAUMBACH concluiu que ela não conseguiu corresponder às expectativas de auxílio e socorro no combate da morosidade processual e no manejo das causas repetitivas e multitudinárias que lhe foram depositadas. O autor é bastante pessimista em seu artigo quanto a necessidade de manutenção da própria existência da Súmula Vinculante.¹⁷⁶

Em contrapartida, ZANETI JR. nos lembra que enquanto não houver uma cultura geral do Precedente no Brasil, apesar da Súmula Vinculante não ser a única técnica de aplicação de Precedentes, o seu caráter forte de vinculação derivado da própria Constituição merece atenção.¹⁷⁷

Em artigo com notas para se evitar alguns enganos sobre as Súmulas Vinculantes e os Precedentes, ABBOUD sinaliza que a Súmula Vinculante difere dos Precedentes justamente pela validação do “seu enunciado genérico e não pelos fundamentos que embasaram determinada decisão de algum Tribunal.”¹⁷⁸ E com respaldo na doutrina de DWORKIN faz alerta quanto a impossibilidade da força do Precedente ser apreendida por uma peça de legislação, ou seja, um enunciado com padrão normativo, como ocorre com os Enunciados de Súmula Vinculante.

REIS, em combate aos argumentos de STRECK contra o regime de uniformização de jurisprudência, afirma que a Súmula não é Precedente, tendo em vista que as “Súmulas criariam textos e precedentes concretizam normas.”¹⁷⁹ Mas acrescenta que a Súmula Vinculante se aproxima do Precedente a medida que seu texto não traduz uma escolha política, assim como o faz o legislativo, mas sim “o resultado de uma aplicação jurisdicional de onde resultou o escrutínio daquela tese

¹⁷⁶ BAUMBACH, Rudinei. **Súmula vinculante: reflexões por ocasião dos seus quinze anos.** *In:* Revista de Direito Constitucional e Internacional; vol. 133/2022; p. 89-110; Set-Out/2022; DTR\2022\16327. P. 8-PDF.

¹⁷⁷ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. P. 77.

¹⁷⁸ ABBOUD, Georges. **Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos.** *In:* Revista de Processo; vol. 165/2008; p. 218-230; nov. / 2008; DTR\2008\681. P. 1-PDF.

¹⁷⁹ REIS, Maurício Martins. **Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão interpretativa: de como as Súmulas vinculantes não podem ser o “bode expiatório” de uma hermenêutica jurídica em crise.** *In:* Revista de Processo; vol. 220/2013; p. 207-228; Jun / 2013; DTR\2013\3168. P. 2-PDF.

normativa como sendo a mais adequada de todas as outras preteridas fundamentadamente no julgamento de origem.”¹⁸⁰

Nota-se que as críticas que permeiam as Súmulas Vinculantes é de que a tentativa do Judiciário redigir uma preposição normativa a remontar o motivo determinante da decisão judicial, deixando de lado a questão de direito, acaba eliminando o próprio fato da sua constituição e interpretação jurídica.¹⁸¹

Comenta-se que o Código de Processo Civil de 2015 dificultou a edição de novas Súmulas Vinculantes, diminuindo-lhe a relevância, frente ao aumento do respeito às decisões do STF e a atual sistemática que impede a existência de reiteradas decisões do STF sobre o mesmo tema e em mesmo sentido, ao menos em sede de Recurso Extraordinário.¹⁸²

Aqui encerra-se a exposição das modalidades de Enunciados propostos, de Ementa, Tema, Tese e Súmula, subdividida em Súmula de Jurisprudência dominante e Súmula Vinculante, para a seguir pontuar-se a sua relação com Precedentes.

2.4 ENUNCIADOS *VERSUS* PRECEDENTES

Ao que consta no primeiro e neste segundo capítulo, conclui-se, ao menos parcialmente, que os Enunciados estudados de Ementa, Tema, Tese e Súmula não são sinônimos de Precedentes. Isso posto, questiona-se se a adoção da Teoria dos Precedentes no Brasil é compatível com a tradição jurídica de *civil law* e com a sistemática jurídica processual vigente no país.

¹⁸⁰ REIS, Maurício Martins. **Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão interpretativa: de como as Súmulas vinculantes não podem ser o “bode expiatório” de uma hermenêutica jurídica em crise.** In: Revista de Processo; vol. 220/2013; p. 207-228; Jun / 2013; DTR\2013\3168. P. 4-PDF.

¹⁸¹ REIS, Maurício Martins. **Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão interpretativa: de como as Súmulas vinculantes não podem ser o “bode expiatório” de uma hermenêutica jurídica em crise.** In: Revista de Processo; vol. 220/2013; p. 207-228; Jun / 2013; DTR\2013\3168. P. 4-PDF.

¹⁸² REMOR, Ivan Pereira. **A repercussão geral e a superação da Súmula Vinculante no sistema de Precedentes do CPC/2015.** In: Revista dos Tribunais; vol. 1033/2021; p. 307 – 323; Nov. / 2021; DTR\2021\47060. P. 7-PDF.

Identifica-se como problema, e assim traça-se como objetivo central da pesquisa entender se os Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula ajudam e cumprem com seu papel de indexadores, sintetizadores e facilitadores de uniformização de Jurisprudência e aplicação de Precedentes. Ou se, em contrapartida, atrapalham os operadores do direito na aplicação obrigatória dos Precedentes, sejam eles vinculativos ou persuasivos, identificando-se, neste último caso, como isso ocorre e se poderia ser evitado.

Foca-se na compreensão da aplicação dos Precedentes no Brasil, se compatível e coesa com as técnicas atualmente utilizadas de exposição, fundamentação e redação das decisões e seus Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula, tão usualmente utilizados no dia a dia dos Tribunais.

A exemplo do que acontece com os Enunciados de Súmula, corriqueiramente “[...] empregado no cotidiano forense, sendo comum que [...] operadores do direito elaborem suas teses jurídicas com base nesses verbetes editados pelos tribunais, sendo também usual que os próprios tribunais e juízes se valham desse instituto jurídico para fundamentar suas decisões.”¹⁸³, verifica-se que por vezes os Enunciados dos Precedentes são utilizados de forma isolada na motivação e fundamentação das peças processuais, sem qualquer preocupação com o Precedente em si formador daquele enunciado.

Necessária a lembrança de que a validade dos Precedentes “não está estipulada (embora expressa) nas palavras dos verbetes, mas nas razões fundamentais – articuladas argumentativamente em processos judiciais anteriores com a presença do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – justificadoras do critério acolhido.”¹⁸⁴

Novamente, partindo-se do exemplo da Súmula, indica-se que para correto uso desta não basta verificar o teor de seu Enunciado, sendo necessário também acompanhar a fundamentação e motivos expostos nos julgados que baseiam a sua

¹⁸³ PANUTTO, Peter; GONÇALVES, Kennedy Anderson Pereira. **Uma análise crítica das súmulas à luz do CPC/15.** In: Revista de Processo; vol. 327/2022; p. 381-403; Maio/2022; DTR\2022\9028. P. 2-PDF.

¹⁸⁴ REIS, Maurício Martins. **Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão interpretativa: de como as Súmulas vinculantes não podem ser o “bode expiatório” de uma hermenêutica jurídica em crise.** In: Revista de Processo; vol. 220/2013; p. 207-228; Jun / 2013; DTR\2013\3168. P. 10-PDF.

formação, sob pena de mera réplica automatizada do Enunciado, o que não se recomenda.¹⁸⁵

Do que até agora foi absorvido, aparentemente todas as modalidades de Enunciado sob leitura e apuração não se mostram suficientes para a identificação da *ratio* de um Precedente. E o que se pretende compreender é a possibilidade ou não do uso dos Enunciados de forma isolada, no modo de simples reprodução dos Enunciados, sem que se verifique o conteúdo relevante do Precedente.

Para isso, na sequência estudam-se os elementos centrais e primordiais de constituição e validade de um Precedente, para compreender se estes mesmos elementos se fazem presentes nos Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula.

¹⁸⁵ IURK, Cassiano Luiz. **Coisa julgada e Súmula Vinculante**. Curitiba, JM Livraria Jurídica, 2008. P. 82.

3 ESTRUTURA E CONTEÚDO DOS PRECEDENTES

Quando do estudo dos Precedentes, é comum na doutrina a subdivisão do tema em institutos, estando esses elementos ou fenômenos dos Precedentes divididos basicamente em *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *stare decisis*, *distinguishing* e *overruling*. Esse capítulo tem por objetivo pontuar essas principais características, traçando desde já correlação e enfoque destes com a sua aparição ou não nos Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula supra estudados. Se acima afirmou-se que os Enunciados não são sinônimos de Precedentes, busca-se identificar em que se assemelham e em que se afastam, o que está presente em ambos e o que, ou qual elemento, se ausenta neste ou naquele.

3.1 DA *RATIO DECIDENDI* E DO *OBITER DICTUM*

São distintos na leitura e compreensão de um Precedente, os elementos que o compõem. Por essa razão, nesse primeiro item será feita uma distinção entre os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, os quais são subsídios de motivação e fundamentação da decisão judicial formadora do Precedente. Compreendendo as expressões da língua estrangeira, primeiro tem-se que *ratio decidendi* é expressão em latim que foi traduzida como razão de decidir¹⁸⁶. Na língua inglesa, *ratio* é razão, proporção ou relação.¹⁸⁷ Enquanto tem-se que *obiter dictum* foi traduzido como aquilo que é referido de passagem¹⁸⁸, a propósito¹⁸⁹.

De largada, uma primeira confusão deve ser evitada, para que não seja indicada a *ratio decidendi* como sinônimo de Precedente.

¹⁸⁶ “Ratio decidendi”. **Vademecum Brasil**. Disponível em < <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/ratio-decidendi> >. Acesso em 16/05/2023.

¹⁸⁷ “Ratio”. **Dicionário Michaelis – Inglês/Português**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/palavra/29N2L/ratio/> >. Acesso em 16/05/2023.

¹⁸⁸ “Obiter dictum”. **Vademecum Brasil**. Disponível em < <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/obiter-dictum> >. Acesso em 16/05/2023.

¹⁸⁹ “Obiter dictum”. **Dicionário Michaelis – Inglês/Português**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/obiter/> >. Acesso em 16/05/2023.

Ainda que se possa falar em *ratio decidendi* em sinonímia a precedente judicial, em sentido impróprio, tratando-se de uma metonímia, não se deve confundir *ratio* e precedente em sentido próprio. É possível que existam precedentes sem nenhuma *ratio decidendi* ou com várias; isso, por si só, já elimina a possibilidade de identidade. Para a formação do precedente com potencialidade normativa basta a decisão judicial estável e publicada, já para a construção da *ratio decidendi* é indispensável a interpretação da decisão pelos juízes subsequentes, requerendo um mínimo de uniformidade e clareza na fundamentação.¹⁹⁰

Da mesma forma, não se confunde *ratio decidendi* com Tese. Uma vez mais a doutrina, desta vez nas palavras de FUGA, ensina que a Tese é uma “tentativa de síntese do objeto decisório, que, diga-se, em muitos casos pode ainda não refletir exatamente o próprio conteúdo da decisão [...]”¹⁹¹, enquanto a *ratio decidendi*, também referenciada pelo autor como *motivos determinantes e razões de decidir*, mencionando os critérios de denominação do STF e STJ, seria “o núcleo central de uma decisão”¹⁹²

O alerta também é feito por PUGLIESE em artigo recentemente publicado que “sustenta que a identificação dos precedentes com as teses deles extraídas não é uma prática adequada.”¹⁹³ Para o professor, “A identificação da *ratio*, portanto, exige um comprometimento com a fundamentação da decisão e com os fatos examinados no caso. A extração da *ratio decidendi*, portanto, é um ato de interpretação.”¹⁹⁴

Fica aqui o necessário registro de que MACÊDO indica que um Precedente pode ou não conter uma *ratio decidendi*, a depender se estamos diante de: Precedente

¹⁹⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais.** In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 2-PDF.

¹⁹¹ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da *ratio decidendi*, da tese e do dispositivo do precedentes.** In: Revista de Processo; vol. 325/2022; p. 379-407; Mar / 2022; DTR\2022\5080. P. 7-PDF.

¹⁹² FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da *ratio decidendi*, da tese e do dispositivo do precedentes.** In: Revista de Processo; vol. 325/2022; p. 379-407; Mar / 2022; DTR\2022\5080. P. 2-PDF.

¹⁹³ PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e *ratio decidendi*: extração, alcance e dinâmica.** In: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023. P. 2.

¹⁹⁴ PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e *ratio decidendi*: extração, alcance e dinâmica.** In: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023. P. 8.

declarativo, que possui como *ratio* norma legal ou norma de Precedente anterior; Precedente especificador ou determinador, que especifica a aplicação da lei ou aplicação do Precedente obrigatório; ou Precedente criativo ou originário, quando irá de fato construir uma norma a partir dos princípios jurídicos, se tornando princípio ou regra jurídica, que será expresso na sua *ratio decidendi*.¹⁹⁵ No entanto, adiante, prossegue-se partindo-se da condição hipotética e generalizada de que todo Precedente conterà uma *ratio decidendi*.

Uma vez que a *ratio decidendi* é pontuada como a motivação relevante que demandará uma interpretação pelos operadores do direito, para que dela possa se extrair uma regra de julgamento, pode-se definir a *ratio decidendi* como uma norma. “Um precedente originário há de ter sempre uma regra jurídica, o que não equivale a dizer apenas uma regra. [...] *ratio decidendi* é a norma jurídica construída para o caso concreto, podendo ser tanto uma regra como um princípio.”¹⁹⁶

Mas a *ratio decidendi* não é sinônimo simples de fundamentos da decisão, e nem se identifica com eles. Indica-se que “Na verdade os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão são essenciais para que se permita compreender a *ratio decidendi* do caso concreto. Somente com a identificação dos elementos inerentes à fundamentação da decisão é que se consegue buscar a regra jurídica originada do julgamento, a qual servirá de guia para outras decisões.”¹⁹⁷

A *ratio decidendi* “[...] é a efetiva razão jurídica pela qual o magistrado decide; e o *obiter dictum*, que significa ‘o que é dito de passagem’, é composto por considerações acessórias”.¹⁹⁸ O Precedente, conterà fundamentos de duas ordens: aqueles que sustentam a decisão judicial e são indispensáveis a sua conclusão, a *ratio decidendi (holding)*¹⁹⁹ e aqueles que são periféricos, ou seja, são dispensáveis

¹⁹⁵ MACÊDO, Lucas Buri de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 7-PDF.

¹⁹⁶ MACÊDO, Lucas Buri de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 8-PDF.

¹⁹⁷ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 4-PDF.

¹⁹⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 290.

¹⁹⁹ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão. P. 86.

para a formação da tese, por se mostrarem acessórios e distantes ao cerne da discussão, chamados de *obiter dictum*²⁰⁰.

A *ratio decidendi* é, nas palavras de BARIONI e ALVIM, “o núcleo da decisão judicial, do qual é extraída a regra jurídica generalizável para outros casos que tratem dos mesmos fatos essenciais.”²⁰¹ Note-se a necessidade de interpretação para compreensão da *ratio*, uma vez que ela “Não é algo que esteja pronto e definido de maneira expressa pelo tribunal, mas a regra generalizável que pode ser inferida ou construída a partir da decisão judicial”.²⁰²

O *obiter dictum* é aquele fundamento que apesar de constar na fundamentação não será aproveitado para a formação do Precedente, porque não é necessário.²⁰³ O *obiter dictum* será por vezes tomado como razões supérfluas, que mesmo que sejam considerações relevantes, não espelham razão jurídica determinante pela qual aqueles fatos alegados e demonstrados desencadearam aquela consequência jurídica específica declarada pelo julgador.²⁰⁴

A distinção entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum* é relevante, na medida em que é com esta distinção que será possível verificar quais elementos do Precedente são vinculantes e qual é a essência do raciocínio a ser replicado, identificado somente no trecho correspondente a *ratio decidendi*, ficando excluído o mero pronunciamento do Tribunal, sem correspondente motivação e decisão, que perfaz a *obiter dictum*²⁰⁵.

Se não houver distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, então é possível que não só razões jurídicas completamente dissociadas do caso concreto virem precedentes, mas também seriam precedentes razões jurídicas

²⁰⁰ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão. P. 90.

²⁰¹ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 4-PDF.

²⁰² BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 4-PDF.

²⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

²⁰⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 292.

²⁰⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 292-293.

dissociadas do caso concreto que não são nem mesmo aceitas por todos os julgadores que acordam no resultado.²⁰⁶

Evidente que para prestigiar o núcleo do Precedente o foco deverá ser a expressão da *ratio decidendi*, por isso, interessa na continuidade dos estudos o fundamento relevante do Precedente, mesmo que identificá-lo em um caso concreto seja tarefa difícil.

Algo que precisa ser observado é o fato de que os motivos que levam juízes a decidir x ou y não aparecem de forma luminosa ou destacada nos julgados. Encontrar a *ratio* demanda raciocínio jurídico refinado, e a solução depende de uma construção que se dá caso a caso.²⁰⁷

Noticia-se a existência de diferentes teorias elaboradas para distinguir a *ratio decidendi* do *obiter dictum*. Indica-se que em geral a doutrina inicia esses estudos pelo conceito tomado na (1) teoria de Eugene Wanbaugh, “para quem a *ratio decidendi* seria a proposição de direito, relacionada com as circunstâncias do caso, da qual a decisão decorre logicamente”²⁰⁸, em outras palavras, seria “regra geral sem a qual o caso deveria ter sido decidido de outra maneira.”²⁰⁹

Na sequência tem-se (2) a teoria de Arthur Goodhart, com a desconsideração da motivação jurídica e os fatos materiais, com a proposição de cinco regras para a descoberta da *ratio decidendi*, por ele nominada como *principle of a case*²¹⁰, ou em tradução livre, princípio do caso, quais sejam:

- 1) o ‘princípio do caso’ não se encontra na motivação da decisão; 2) o ‘princípio do caso’ não se encontra na regra jurídica contida na motivação; 3)

²⁰⁶ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 294.

²⁰⁷ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão. P. 87.

²⁰⁸ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: *ratio decidendi* x tese jurídica**. In: Revista de Processo; vol. 333/2022; p. 347-372; Nov/2022; DTR\2022\16895. P. 4-PDF.

²⁰⁹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 295.

²¹⁰ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: *ratio decidendi* x tese jurídica**. In: Revista de Processo; vol. 333/2022; p. 347-372; Nov/2022; DTR\2022\16895. P. 5-PDF.

o 'princípio do caso' não é necessariamente encontrado pela análise de todos os fatos relevantes (e provados) e da decisão judicial; 4) o 'princípio do caso' é encontrado quando levamos em considerações os fatos tratados pelo juiz como 'materiais' e a decisão proferida a partir deles; 5) para encontrar o 'princípio do caso', é preciso estabelecer quais fatos foram considerados 'imateriais' pelo juiz, pois o 'princípio' pode ser determinado também por exclusão.²¹¹

PUGLIESE reafirma a importância da lição de GOODHART na possibilidade de identificação da *ratio decidendi* em uma decisão bem fundamentada com enfoque nos fundamentos determinantes que se mostrem relevantes ao contexto atual.²¹²

Depois, de GOODHART, menciona-se (3) a teoria de STONE, que distingue a *ratio decidendi prescritiva* onde se “busca ‘identificar e delimitar o raciocínio a quem um juiz posterior está obrigado a seguir’.”²¹³ e *ratio decidendi descritiva* como “aquela que descreve o processo de raciocínio pelo qual uma decisão foi tomada”²¹⁴.

Partindo dos estudos de GOODHART²¹⁵, BIZZARIA menciona (4) a teoria convergente de CROSS e MACCORMICK, de *ratio decidendi* como razão jurídica necessária ou suficiente. Quando para CROSS a *ratio decidendi* é a norma jurídica abordada pelo magistrado como etapa necessária para a obtenção de sua conclusão²¹⁶, enquanto para MACCORMICK a *ratio decidendi* é um pouco mais restrita, como a “razão jurídica suficiente à decisão tomada”²¹⁷. Apesar de convergentes, em verdade indica-se que MACCORMICK teceu críticas à CROSS pela amplitude com que tratou o tema, e partindo dele então “substituiu a ideia de ‘passo necessário’ pela noção de suficiência e formulou sua definição de *ratio decidendi*

²¹¹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 297-298.

²¹² PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e ratio decidendi: extração, alcance e dinâmica**. In: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023. P. 8.

²¹³ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 300.

²¹⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 299.

²¹⁵ BIZZARRIA, Juliana Carolina Frutoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi x tese jurídica**. In: Revista de Processo; vol. 333/2022; p. 347-372; Nov/2022; DTR\2022\16895. P. 5-PDF.

²¹⁶ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 300.

²¹⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 301.

como a deliberação suficiente para decidir uma questão jurídica e necessária para a justificação da decisão do caso.”²¹⁸

Diz-se ser possível extrair a *ratio decidendi* da soma da justificativa, motivação e fundamentação que compõe uma decisão judicial qualificada de Precedente. Interpretando-se MACCORMICK, PUGLIESE conclui que “[...] a *ratio* é uma expressão da decisão e da justificativa oferecida por um juiz a respeito de uma determinada questão”.²¹⁹

Há ainda: (5) a teoria de ABRAMOWICZ e STEARNS, onde trazem a expressão *holding* como sinônimo de *ratio decidendi*, consistente “naquelas proposições que, ao longo do caminho decisório escolhido, ou caminhos de raciocínio, (1) são realmente decididas, (2) estão fundadas sobre os fatos da causa, e (3) levam ao julgamento.”²²⁰. Menciona-se que a expressão *holding*, no direito comparado, surge na aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes ao Controle de Constitucionalidade Concentrado para o direito norte-americano, e como *tragende gründe* para o direito alemão²²¹.

A doutrina pátria menciona como sexta teoria nesse estudo da *ratio decidendi* uma teoria brasileira, (6) a teoria de MARINONI, com uma adaptação das teorias construídas no âmbito da *common law*, até então apresentadas, à realidade brasileira:

[...] a análise da *ratio decidendi* não pode partir da premissa, tal qual ocorre na *common law*, de que a *ratio* é a razão pela qual um caso está sendo julgado. A *ratio* tem que ser a razão pela qual uma questão jurídica está sendo solucionada.²²²

Para a doutrina, nas palavras de BIZARRIA, MARINONI nos apresenta o conceito de *ratio decidendi* de forma diferenciada da abrangência até então estudada

²¹⁸ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: *ratio decidendi* x tese jurídica.** In: Revista de Processo; vol. 333/2022; p. 347-372; Nov /2022; DTR\2022\16895. P. 5-PDF.

²¹⁹ PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito.** Londrina: Editora Toth, 2022. P. 98.

²²⁰ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes.** 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 302.

²²¹ SILVA, Robinson Miguel. **Aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no controle concentrado de constitucionalidade nos tribunais brasileiros.** In: Revista de Direito Constitucional e Internacional; vol. 136/2023; p. 127-149; Mar- Abr / 2023; DTR\2023\3367. P. 3-PDF.

²²² LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes.** 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 303.

pela *common law*, já que “no sistema brasileiro a força dos precedentes não está relacionada necessariamente à resolução de casos, sendo natural conferir autoridade às razões suficientes à solução de questões de direito”²²³.

Segundo os coautores MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, a *ratio decidendi* deve ser formada por generalizações e abstrações do passo a passo do fundamento adotado como razões para decisão de uma controvérsia jurídica. Mas a *ratio decidendi* não é sinônimo de fundamentação e nem de raciocínio judiciário. O raciocínio compõe a fundamentação, e a fundamentação compõe a decisão de um caso concreto, enquanto a *ratio decidendi* será extraída dessa decisão, formando uma unidade do direito. A *ratio decidendi* envolve tanto a apuração dos fatos quanto a apuração do direito, resumindo-se a uma razão suficiente para a solução da questão apresentada.²²⁴

A *ratio* e a fundamentação não se confundem, ao passo que a doutrina afirma que aquela transcende a esta, indicando-se que “A norma do precedente é moldada e esclarecida nos casos posteriores, que delimitam melhor sua abrangência e seu conseqüente através de distinções, enquanto a fundamentação do precedente permanece intacta.”²²⁵ Em complemento, indica-se engano comum na afirmativa de que a *ratio decidendi* está na fundamentação da decisão, já que “*Ratio* é norma jurídica, afirmar que ela estaria na fundamentação é tão reducionista quanto afirmar que a norma legal está tão somente no texto da lei.”²²⁶

Por fim, pontuou-se mais uma teoria: (7) a teoria de CHIASSONI, cuja proposta diz respeito “a necessária reconstrução silogística da decisão judicial para a determinação das *rationes decidendi*”, já que “a *ratio decidendi* é a premissa maior de

²²³ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: *ratio decidendi* x tese jurídica**. In: Revista de Processo; vol. 333/2022; p. 347-372; Nov/2022; DTR\2022\16895. P. 5-PDF.

²²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

²²⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 2-PDF.

²²⁶ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 5-PDF.

um silogismo normativo, de um silogismo interpretativo, de um silogismo classificatório ou de um silogismo de ligação contidos na decisão judicial.”²²⁷

Em conclusão, LUCCA aponta a dificuldade em pontuar de forma precisa e exata os elementos da *ratio decidendi* e *obiter dictum*, vez que as teorias apresentadas são teorias prescritivas que buscam, por exclusão ou não, apresentar regras para identificação da *ratio*, pontuando então concordância com mais de uma das teorias apresentadas.²²⁸

MACÊDO acusa como é problemática a questão de definição da *ratio decidendi*, descartando a adoção de um único conceito ou método como correto, compilando seu entendimento na ideia de que “a definição da norma do precedente é eminentemente argumentativa” e “definir a *ratio* se faz pela argumentação, e seu controle deve ser feito na fundamentação da decisão.”²²⁹

Com efeito, extrair a norma de um precedente judicial dependerá sempre do conjunto normativo como um todo, das razões que lhe subjazem e das circunstâncias apresentadas pelo novo caso. Não é possível, portanto, estabelecer um método de definição da *ratio decidendi* (norma do precedente) como superior ou correto a priori, sua compreensão deve ser guiada à luz das circunstâncias do caso concreto e pela dimensão argumentativa do Direito. O método de definição da *ratio* torna-se menos importante, crescendo em relevância o controle racional da decisão que interpreta o precedente e concretiza sua norma, em perfeito paralelo à problemática da definição da norma legal.²³⁰

Na extensão do que foi revisado, conclui-se que a *ratio decidendi* para a tradição da *common law* tem seu sentido mais ligado a solução fática-jurídica do caso em destaque, formador do precedente, enquanto no sistema jurídico brasileiro tem se desenvolvido sem, necessariamente, ter relação com as circunstâncias fáticas, podendo guardar expressão de solução apenas de uma controvérsia jurídica.

²²⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 303.

²²⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 304-306.

²²⁹ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 11-12-PDF.

²³⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 7-PDF.

E nesse sentido, de expressão de regra para sanar controvérsia jurídica, os Enunciados de Ementas, Temas, Teses e Súmula parecem refletir um conceito de *ratio decidendi* adaptado à realidade do direito brasileiro, mas que não refletem a natureza jurídica do conceito mais tradicional e originário pertinente a Teoria, uma vez que raramente expressam para além da solução jurídica, a circunstância fática, ou seja, a solução fática-jurídica.

Os elementos que compõem a motivação e fundamentação das decisões que se tornarão Precedentes – *ratio decidendi* e *obiter dictum* -, são diferentes da regra de obrigatoriedade de aplicação do Precedente - *stare decisis* - diferenças essas essenciais para desenvolvimento e compreensão em próximo item no que diz respeito a obrigatoriedade e vinculação do Precedente.

3.2 DO STARE DECISIS

A expressão originária de *stare decisis et quia non movere*, em tradução literal, de “ficar firme e imóvel, não se mover”²³¹ resumida e incorporada na doutrina jurídica como *stare decisis*, representa uma máxima, a de “aderir aos precedentes e não perturbar as coisas já estabelecidas”²³². Aparentemente, grande parte dos operadores do direito tomam a expressão *stare decisis* como sinônimo de Precedente, isso porque a característica do Precedente que o torna regra de aplicação obrigatória é derivada do princípio jurídico do *stare decisis*, do qual a decisão anterior cria o direito.²³³

Mas novamente necessário pontuar-se os não sinônimos. Precedente não é sinônimo de *stare decisis*, que é uma regra de respeito obrigatório aos Precedentes dotados de eficácia vinculante, é uma característica própria da tradição do *common*

²³¹ “Stare decisis et quia non movere”. Tradução – Google Tradutor. Disponível em < <https://translate.google.com/?sl=la&tl=pt&text=stare%20decisis%20et%20quia%20non%20movere&op=translate&hl=pt> >. Acesso em 16/05/2023.

²³² ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão. P. 79-80.

²³³ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão. P. 79-80.

law.²³⁴ O respeito às decisões anteriores ditado pela doutrina do *stare decisis* traz uma correlação lógica com um sistema jurídico de direito jurisprudencial.²³⁵

Ao estudar a natureza jurídica do *stare decisis*, é importante responder à indagação de classificação deste, se pode-se compreendê-lo como norma, regra, princípio ou doutrina. E MACÊDO ensina que ele pode ser encarado como doutrina, uma vez que caracteriza “a construção que se fez da obrigação de seguir precedentes na tradição *common law*.”, mas sem lhe retirar a natureza jurídica de norma, contida na “obrigação dos juízes seguirem os precedentes”, e, também sem afastar a natureza jurídica de princípio, uma vez que é o princípio jurídico do *stare decisis* que determina o dever de seguir os precedentes.²³⁶

A regra do *stare decisis* foi bem resumida na expressão “[...] ‘siga aquilo que foi decidido anteriormente’ (*‘keep to what has been decided previously’*).”²³⁷, e esta regra está gradativamente sendo recepcionada na tradição brasileira de *civil law*, onde tradicionalmente os Precedentes tinham eficácia apenas persuasiva e não vinculativa.²³⁸ A eficácia vinculante da Súmula Vinculante e das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade no STF são exemplos da presença da regra do *stare decisis* já no CPC/73, enquanto a força vinculante dos Precedentes ganhou espaço no CPC/15.²³⁹

BARBOZA e PUGLIESE pontuam uma principal diferença entre a doutrina do *stare decisis* da *common law*, para a doutrina do *stare decisis* na *civil law*, qual seja, a pluralidade de decisões que baseiam a dogmática de tratar casos iguais:

A ideia que decorre da doutrina do *stare decisis* é a de respeito às decisões judiciais precedentes, ou respeito aos precedentes, decisões que foram tomadas anteriormente por outros tribunais e que resolveram problema

²³⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 280.

²³⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; PUGLIESE, William Soares. **O stare decisis como técnica de redução da litigiosidade dos entes públicos no Brasil**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 9/2019; p. 269-296; Jan-Jun/2019; DTR\2019\35329. P. 2-PDF.

²³⁶ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. P. 224.

²³⁷ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 280.

²³⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 283.

²³⁹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 283.

semelhante (*treat like cases alike*). Diversamente do que ocorre nos sistemas de *civil law*, o *stare decisis* significa que mesmo uma única decisão tomada individualmente pelos tribunais deve ser respeitada, é o que Goodhart chama de “doutrina do precedente individual obrigatório”, ou seja, um só precedente é o bastante para constituir direito e gerar obrigação.²⁴⁰

Como o Brasil está inserido em tradição *civil law*, é essa perspectiva da doutrina do *stare decisis* que interessa, aquela que preconiza que uma única decisão antecedente considerada como Precedente é suficiente para a resolver um problema semelhante posterior.

Na lógica brasileira, indica-se a existências de duas variações ou classificações do *stare decisis*: o vertical, quando o respeito aos precedentes está em linha vertical, ou seja, os Tribunais inferiores devem seguir as decisões dos Tribunais Superiores; e o horizontal, quando o respeito se dá em linha horizontal, ou seja, os Tribunais devem seguir as suas próprias decisões.²⁴¹

Para MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, o art. 926 do CPC expressa a regra do *stare decisis* horizontal, na ordem de dever de outorga de unidade ao direito, enquanto o art. 927 do CPC expressa a regra do *stare decisis* vertical, na expressão da necessidade de o Judiciário compor unidade.²⁴²

Ao construir o *stare decisis* brasileiro é importante que se dê a devida tratativa ao método de determinação da norma do precedente, evitando uma exacerbada preocupação na construção de formas *a priori* para definir a *ratio decidendi* e admitindo a sua dimensão argumentativa, sujeita às questões de princípio e às circunstâncias que alicerçam as razões do precedente. Nesse sentido é a proposta de Eisenberg, analisada no ponto anterior, que valoriza o papel dos julgadores subsequentes e preocupa-se menos com a definição de critérios rígidos de definição da norma do precedente. A sua proposta, ao simplesmente evitar a preocupação com o método e reconhecer a importância dos processos argumentativos posteriores, merece especial

²⁴⁰ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; PUGLIESE, William Soares. **O stare decisis como técnica de redução da litigiosidade dos entes públicos no Brasil**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 9/2019; p. 269-296; Jan-Jun/2019; DTR\2019\35329. P. 4-PDF.

²⁴¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; PUGLIESE, William Soares. **O stare decisis como técnica de redução da litigiosidade dos entes públicos no Brasil**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 9/2019; p. 269-296; Jan-Jun/2019; DTR\2019\35329. P. 4-PDF.

²⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

consideração no direito brasileiro. Ressalte-se que essa percepção é própria de uma teoria pós-positivista dos precedentes judiciais.²⁴³

Portanto, seja do ponto de vista de norma, regra, princípio ou doutrina, o correto manejo do *stare decisis* é essencial para aplicação dos Precedentes, tanto no momento de criação de um Precedente, mas principalmente no momento posterior de sua aplicação, já que, conforme visto acima, importa o processo de interpretação e argumentação da norma-precedente para que ele seja corretamente replicado aos casos posteriores, garantindo o tratamento igual de casos iguais.

É o tratamento isonômico do *stare decisis* um instrumento para tornar o Direito mais seguro, coerente e forte, somado a previsibilidade e estabilidade, indicado na doutrina como medida de excelência para garantir maior segurança jurídica:

O *stare decisis* é meio de tornar o Direito mais seguro, tornando relevantes elementos ligados à própria aplicação da norma e criando ônus argumentativos importantes para a construção racional das normas jurídicas. O respeito aos precedentes é uma forma fundamental de dar coerência ao Direito. Assim como a segurança, principal princípio na concretização do sistema de precedentes obrigatórios, o seu valor é instrumental. Mais ainda: o *stare decisis* é instrumento para tornar a segurança mais forte. (...)

Assim sendo, é notável que a recepção do sistema de precedentes no Brasil visa, sobretudo, garantir maior segurança jurídica. Para isto, enfim, trata-se de uma medida de excelência.

Pois bem. Além da segurança jurídica, o *stare decisis* propõe um sistema mais isonômico e eficiente - o que vem à reboque, juntamente com a previsibilidade e a estabilidade que são proporcionadas.²⁴⁴

Compreendido o *stare decisis*, o próximo tópico com ele se relaciona, no estudo da obrigatoriedade e vinculatoriedade do Precedente no Brasil.

²⁴³ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais.** In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 6-PDF.

²⁴⁴ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro.** In: Revista de Processo Comparado; vol. 3/2016; p. 89-120; Jan-Jun/2016; DTR\2016\20467. P. 8-PDF.

3.3 DA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NO BRASIL – FORÇA OBRIGATÓRIA OU VINCULANTE

Se nos países da *common law* a força obrigatória ou vinculante do Precedente decorre da tradição de observância da *ratio decidendi* das decisões pretéritas, e da doutrina do *stare decisis*, no Brasil já restou evidenciado que a mesma lógica não se aplica na íntegra, já que estamos inseridos em tradição distinta e legislação específica. A obrigatoriedade e vinculatoriedade de aplicação dos Precedentes no Brasil decorre primeiro da lei, da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, e em cima dela se está construindo a cultura e a doutrina dos Precedentes no Brasil. É o que se compreende a seguir, no estudo da força obrigatória ou vinculante.

A Constituição Federal impôs às Cortes Superiores, STF e STJ, a competência para interpretação das controvérsias constitucionais e legislativas federais, respectivamente. Se o sistema judicial possui em sua estrutura um órgão, uma Corte, cuja responsabilidade e função é a de sanar as dúvidas interpretativas, sendo STJ a Corte para as dúvidas pertinentes ao direito federal infraconstitucional e o STF a Corte para as dúvidas pertinentes ao direito constitucional, não há motivos para se tolerar interpretações diferentes destas. Sob pena de ineficácia de distribuição igualitária de justiça.²⁴⁵

A autoridade dos Precedentes das Supremas Cortes brasileiras, extrai-se do sistema de controle recíproco entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na necessidade de que funcionem como força unificadora quando houver dúvidas interpretativas, diante da impossibilidade de faltar harmonia sobre o direito e justiça nas mais variadas decisões judiciais sobre a validade das leis. Há colaboração entre julgador e legislador na exata medida em que aquele mostra para esse as demandas da sociedade.²⁴⁶ Aborda-se que a Corte Suprema não tem a função de proteger o legislador contra os juízes, mas sim de auxiliar o legislador.²⁴⁷

²⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.1.

²⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.9.

²⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.21.

As Cortes Supremas devem atribuir à lei seu sentido exato, devem verificar a adequação da legalidade das decisões.²⁴⁸ É dizer, que o direito ganha vida para além da lei, é a busca do sentido exato da justiça, atribuindo sentido ao direito: “A evolução da teoria da interpretação coloca nas mãos das Supremas Cortes a função de atribuir sentido ao direito (ou definir a interpretação adequada do texto legal), [...]”.²⁴⁹

A decisão da Corte Suprema, ao expressar o sentido do direito, passa a orientar a vida social e a guiar as decisões dos juízes e tribunais de apelação. Se as Cortes Supremas têm a função de desenvolver o direito ao lado do legislativo, as suas decisões devem ganhar a autoridade que lhes permita corresponder ao significado que possuem na ordem jurídica. É precisamente aí que as decisões das Cortes Supremas assumem a qualidade de precedentes.²⁵⁰

Alerta-se que em que pese a evolução da teoria da interpretação, no Brasil, ainda sobrevive o formalismo interpretativo, onde se associa a função da Corte a pura e simplesmente declarar o sentido exato da lei, nada adicionando à legislação.²⁵¹ Mas esse entendimento deve ser superado, ao se constatar que a Corte tem função de outorgar unidade ao direito, com a confecção dos Precedentes, quando atribui sentido ao direito, ou seja, quando dissocia o texto e a norma.²⁵²

Tudo isso significa que, não obstante a evolução da teoria da interpretação e a possibilidade da compreensão teórica da real função das Cortes Supremas, ainda é necessário outorgar-lhes o seu devido lugar, conferindo-lhes organização e estrutura capazes de lhes permitir o exercício de suas funções num direito marcado pela disputa interpretativa e pela imprescindibilidade da otimização da estabilidade e da previsibilidade.²⁵³

²⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.5.

²⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.5.

²⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.5.

²⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.5.

²⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.5.

²⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.5.

É respeitando Precedentes, preservando e estabilizando valores, que se torna possível vivenciar uma sociedade marcada por responsabilidade cívica.²⁵⁴

A incerteza sobre a interpretação de um texto legal ou a respeito da solução de uma questão de direito dilui o sentimento de responsabilidade pessoal. Ninguém se sente responsável por uma conduta quando há dúvida acerca da sua ilicitude. [...] Portanto, tanto para se ter uma vida pautada no direito, quanto para o direito ter força para regulá-la, é fundamental a unidade do direito e, dessa forma, que as Cortes Supremas funcionem como Cortes de Precedentes. A individualização do direito, indispensável a sua autoridade, contribui para o desenvolvimento da responsabilidade pessoal, embora de maneiras distintas, em qualquer desses casos.²⁵⁵

A previsibilidade, a igualdade e outras consequências, no entanto, derivam da unidade do direito, ou seja, da instituição de um precedente dotado de autoridade. O precedente revela algo que é autônomo diante da lei, que dela não é mera consequência lógica. Fundamentos que explicam o sentido outorgado ao texto da lei, a declaração da sua validade ou invalidade, ou ainda a admissão da validade de determinada interpretação em detrimento de outra, certamente constituem algo que se insere numa ordem jurídica de maior amplitude, integrada pelas leis e pelos precedentes judiciais.²⁵⁶

Na doutrina de MARINONI depara-se com a expressão “Precedentes obrigatórios”, para se referir as decisões das Cortes Supremas que possuem essa característica de obrigatoriedade, justamente para imprimir a norma constitucional de igualdade de todos perante a lei²⁵⁷. O raciocínio que se expõem é de que as decisões das Cortes Supremas, seus Precedentes, devem ser observados por todos os demais julgadores, obrigação que deriva simples e automaticamente das normas constitucionais que impõem ao STJ e STF a função de unidade ao direito.²⁵⁸

²⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-5.1.

²⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-5.9.

²⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-5.2.

²⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-5.4.

²⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-4.6.

Acrescenta o doutrinador como fundamentos dos Precedentes obrigatórios a realização da igualdade, a imparcialidade, a coerência do direito, e a segurança jurídica.²⁵⁹

Mas não só na Constituição Federal, na função das Cortes Superiores, traduz-se a obrigatoriedade de observância dos Precedentes, o Código de Processo Civil de 2015 também é protagonista, quando ao “imprimir maior destaque à influência das decisões dos tribunais [...] inseriu algumas regras que impõem a observância da jurisprudência dos nossos tribunais máximos”.²⁶⁰

O art. 927 do CPC nada mais fez que estabelecer que os juízes e tribunais observarão os Precedentes:

[...] há no Brasil, vários ‘graus’ de obrigatoriedade. É desejável que haja atitude respeitosa das instâncias inferiores com relação àquilo que decidem as cortes superiores. Certamente, o respeito ‘natural’ a decisões de tribunais superiores é um fato cultural. É também conveniente que os Tribunais Superiores mantenham uma jurisprudência harmônica, coerente e estável, ou seja, que não altere frequentemente. Mas a lei não pode resolver o problema de desrespeito que um tribunal tenha aos seus próprios precedentes. Isso é imperioso (jurisprudência estável) para o que se propõe no CPC gere resultados satisfatórios.²⁶¹

No que tange a força da obrigatoriedade dos Precedentes, ALVIM indica que haveria Precedentes vinculantes em sentido forte, em sentido médio e em sentido fraco.

Precedentes vinculantes em sentido forte estão no art. 927, III. Fortes, porque ensejam reclamação (art. 988, IV e §5º, II). [...] Nos incs. IV e V do art. 927, estão as situações em que a obrigatoriedade de respeito aos precedentes pode, ao nosso ver, ser considerada média: [...]. É normal e desejável que esses parâmetros sejam respeitados, e se houver afastamento deles, a decisão pode ser corrigida (ou não) pela via recursal. [...] Pode-se, ainda, mencionar um grau que no Brasil é fraco, de obrigatoriedade: a

²⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes.** In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 950/2014; p. 165-198; Dez/2014; DTR\2014\19786. P. 11-14-PDF.

²⁶⁰ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 10, Item 3.

²⁶¹ ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes.** In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P-e. RB-27.5, Capítulo 27, item 5.

‘vinculatividade’ de um juiz às suas próprias decisões. Essa vinculação é suave: mas é evidente que se espera coerência dos agentes do Poder Público, que devem inspirar confiabilidade na sociedade, permitindo previsibilidade.²⁶²

Mas independente desta classificação em forte, média ou fraca, a verdade é que a doutrina consente na existência da obrigatoriedade de aplicação dos Precedentes. Um bom sistema jurídico de distribuição de justiça está pautado no respeito dos Precedentes, sejam eles das Cortes Superiores ou não. “Um Tribunal que desrespeita permanentemente seus precedentes presta um desserviço ao País, principalmente se se trata de um Tribunal Superior.”²⁶³ Note-se a crítica a pretensão de autonomia dos magistrados:

Um sistema de distribuição de justiça é tanto mais marcado pela vontade individual do juiz – e, portanto, irracional – quanto menos respeita a autoridade das cortes de vértice. Apesar de vários sistemas de civil law ainda conservarem o poder de o juiz decidir em desacordo com as Cortes Supremas, é interessante perceber que, em nossa cultura, não apenas se afirma abertamente um direito de o juiz decidir de acordo com a sua convicção, como ainda se tenta fortalecer o regionalismo – que é uma manifestação do individualismo – mediante uma suposta autonomia dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para interpretar o próprio direito federal. Tudo isso é reflexo do personalismo e, em alguns casos, desejo de manipular os casos de acordo com interesses locais, a evidenciar a presença do velho patrimonialismo, na tentativa de disfarçar o interesse de privilegiar sob o pretexto de liberdade para decidir.²⁶⁴

A obrigatoriedade dos Precedentes é evidente nas demandas repetitivas: “Havendo decisão de recurso repetitivo, em todos os recursos e ações cujos procedimentos foram sobrestados, fica o juiz ou tribunal vinculado, em sentido forte, a decidir à luz do precedente firmado.”²⁶⁵ Isso porque “A problematização que se

²⁶² ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes**. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P-e. RB-27.5, Capítulo 27, item 5.

²⁶³ ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes**. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P-e. RB-27.5, Capítulo 27, item 5.

²⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.14.

²⁶⁵ ALVIM, Teresa Arruda. **Recursos extraordinário e especial repetitivos**. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P-e. RB-43.14, Capítulo 43, item 5.

apresenta no caso dos recursos especiais repetitivos é no sentido da viabilidade da aplicação de uma decisão paradigma em todos os recursos com idêntica questão de direito,²⁶⁶ ou seja, há um destaque para o núcleo dessa questão de direito controvertida em todas as demandas, identificando-se um padrão, uma universalização. Em continuidade, OLIVEIRA indica que mesmo que para cada caso haja uma decisão, não pode o Judiciário deixar de uniformizar entendimento de questão de direito idêntica, propósito maior dos recursos repetitivos.

O autor ressaltou que essa obrigatoriedade, esse efeito vinculante, dos recursos repetitivos não é literalmente expresso na norma constitucional ou infraconstitucional, mas é implícito, decorrendo do papel constitucional do STJ na qualidade de uniformizador da legislação infraconstitucional.

O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Carta de 1988, de uniformizador da legislação infraconstitucional é, de fato, o comando para que os magistrados das Justiças Estadual, Federal e do Distrito Federal e Territórios sigam a interpretação infraconstitucional dada. [...] Conclui-se que as decisões do STJ em recursos especiais repetitivos têm vinculação implícita.²⁶⁷

Ao tudo que foi exposto, indica-se “A origem maior da eficácia normativa dos precedentes judiciais”, ou seja, resume-se a obrigatoriedade de uso e aplicação dos Precedentes, “na constatação de que fatos materialmente semelhantes, informados por idênticas razões, devem ser decididos da mesma maneira, sob pena de violação à igualdade e à racionalidade da decisão judicial.”²⁶⁸

Na junção dos temas de obrigatoriedade dos precedentes e o dever de motivação das decisões judiciais, MACÊDO indica o dever de autorreferência, pertinente a eficácia do *stare decisis*. “O Judiciário passa a dever arrazoar as tomadas

²⁶⁶ OLIVEIRA, André Macedo de. **Idêntica questão de direitos e os efeitos dos recursos repetitivos no STJ: um olhar à luz de Neil MacCormick**. In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-60.2, Parte XII, capítulo 3, item 2.

²⁶⁷ OLIVEIRA, André Macedo de. **Idêntica questão de direitos e os efeitos dos recursos repetitivos no STJ: um olhar à luz de Neil MacCormick**. In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-60.3, Parte XII, capítulo 3, item 3.

²⁶⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Motivação das decisões e os precedentes judiciais**. In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-69.3, Parte XII, capítulo 12, item III.

de decisão não só levando em consideração o comportamento das partes (contraditório), mas também o seu próprio comportamento em atuações pretéritas. Essa particular eficácia do *stare decisis*, a incidir na configuração do dever de fundamentação, é a autorreferência.”²⁶⁹

Portanto, justificou-se a obrigatoriedade de aplicação dos Precedentes no Brasil de duas formas: pela competência constitucional das Cortes Superiores de fixação de entendimento e interpretação da Constituição e norma federal; pela regra processual imposta de dever de uniformização da jurisprudência, e manutenção da previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica de um sistema jurisdicional coeso, justo e isonômico para a sociedade.

Apesar de se confundirem em alguns momentos, a força obrigatória e vinculatória dos Precedentes, e inclusive por vezes serem abordados de maneira conjunta na doutrina, possuem sutil diferença entre elas. Verifica-se que quanto a força vinculante de um Precedente, a doutrina a distingue em Precedente Persuasivo e Precedente Vinculante.

Persuasivo no sentido de convencimento e indução. Assim, a função persuasiva do Precedente estaria ligada ao papel deste na influência da tomada da decisão judicial, servindo de critério e fundamentação, desde que não estivesse em desacordo com o Direito.²⁷⁰ O Precedente passa da persuasão à vinculação quando se evidencia como norma jurídica, com função e força vinculante, “que obriga apenas nos limites em que a experiência anterior persuade o seu destinatário.”²⁷¹

Mas independentemente dessa classificação de Precedente Persuasivo ou Precedente Vinculante, já se tomou por certo que fica o magistrado obrigado, na uniformização da jurisprudência, observar ambas as modalidades de Precedentes.

Daí que qualquer tentativa de ceifar a força vinculante do precedente importa em negativa à Constituição e à legislação federal e ao mesmo tempo negativa de autoridade a essas Cortes Supremas. Quando o art. 927 do CPC, refere

²⁶⁹ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do stare decisis.** In: Revista de Processo; vol. 282/2018; p. 411-433; Ago / 2018; DTR\2018\18243. P. 2-PDF.

²⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação.** 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-1.3.

²⁷¹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação.** 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-1.3.

que os tribunais e juízes observarão está dizendo o óbvio – que paradoxalmente, porém, é necessário repetir: que tribunais e juízes encontram-se vinculados aos precedentes horizontal e verticalmente.²⁷²

MARINONI indica que no cenário Ibero-América, apenas as Cortes Constitucionais possuem decisões com eficácia vinculante ou obrigatória, sendo que as demais Cortes, de Cassação ou Revisão teriam decisões sem eficácia obrigatória sobre os juízes e tribunais inferiores.²⁷³ Logo na sequência reconhece a necessidade de questionamento se somente Tribunais Constitucionais são Cortes de Interpretação e, por consequência, Cortes de Precedentes.

Quando MARINONI abre tópico sobre a autoridade dos Precedentes, o professor indica que o impacto do constitucionalismo na atuação do Judiciário que concedeu a todos os juízes uma missão maior do que apenas a de declarar a norma contida na lei, e isso faz com que os juízes e tribunais inferiores também tenham a função de dizer sobre o sentido de uma questão de direito federal ou interpretação de texto legal, quando a Suprema Corte ainda não o fez, o que também não pode ser ignorado pelos demais órgãos judiciais, conteúdos que acabam se revelando também como Precedentes, dotados de força obrigatória, integrantes da ordem jurídica e vinculantes.²⁷⁴

Outro ponto a se considerar nesse momento, é verificar, o que no Precedente é vinculante. Ou seja, qual elemento da formação e constituição da decisão Precedente, em especial dentre os já vistos nesse trabalho quanto a *ratio decidendi* e Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula, o que realmente vincula o magistrado aplicador do Precedente.

Neste tópico, para aplicação do sistema de precedentes imposto pelo Código de Processo Civil de 2015, FUGA destaca a relevância da teoria da transcendência dos motivos determinantes, para compreender-se “(...) inclusive a força vinculativa dos tipos decisoriais, o que torna vinculativa (se fundamento, dispositivo ou tese), e,

²⁷² MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. XIII.

²⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes**. In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 950/2014; p. 165-198; Dez/2014; DTR\2014\19786. P. 2-PDF.

²⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes**. In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 950/2014; p. 165-198; Dez/2014; DTR\2014\19786. P. 9-10-PDF.

assim, melhor compreender o atual cenário processual.”²⁷⁵ Viu-se, quando do estudo da *ratio decidendi* que o elemento vinculativo do Precedente é a sua norma-precendente derivada da análise fática-jurídica.

Necessário compreender-se o que é formalmente vinculante no Precedente. Aponta-se como costumeira a afirmativa de que apenas a *ratio decidendi* ou *holding* é parte vinculante.²⁷⁶ Compreendeu-se dos elementos do Precedente, e a importância e destaque dado a *ratio decidendi*.

Mais uma vez é preciso lembrar que a noção de precedente é uma noção material – tem a ver com a autoridade das Cortes Supremas – e qualitativa – tem a ver com o fato de as razões constantes da justificação serem necessárias e suficientes para a solução de determinada questão de direito. [...]

Em segundo lugar, é preciso ter presente que falar na observância de enunciados e acórdãos diz muito pouco. Como é evidente, o que deve ser observado são as *rationes decidendi* que podem ser extraídas interpretativamente da justificação desses acórdãos.²⁷⁷

A *ratio decidendi* deve ser, portanto, o objeto de fixação de análise quando da vinculação e aplicação do Precedente, não o seu Enunciado puro simples, mas as suas razões verdadeiras e imprescindíveis, devidamente interpretadas e justificadas, expostas pela Corte.

Sempre, “Para boa aplicação dos precedentes, o primeiro passo é a identificação do caso e do precedente aplicável.”²⁷⁸ Mesmo que tal afirmativa tenha sido feita por PUGLIESE no âmbito do estudo do IRDR, possível aplica-la a todos os Precedentes.

²⁷⁵ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da *ratio decidendi*, da tese e do dispositivo do precedentes.** In: Revista de Processo; vol. 325/2022; p. 379-407; Mar / 2022; DTR\2022\5080. P. 2-PDF.

²⁷⁶ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais.** In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863. P. 2-PDF.

²⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico].** 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

²⁷⁸ PUGLIESE, William Soares. **O incidente de resolução de demandas repetitivas após a emenda constitucional 125/2022.** In: Revista de Processo; vol. 337/2023; p. 373-385; Mar/2023; DTR\2023\237. P. 5-PDF.

E com a identificação do Precedente aplicável, necessária a identificação da *ratio decidendi*. Já que “Os *motivos determinantes* de um precedente (refere-se ao termo precedente adiante sempre de forma geral) têm força vinculativa obrigatória, ou seja, os *motivos determinantes* são aptos a *transcenderem* [...]”²⁷⁹

O núcleo vinculante do Precedente, derivado da norma legislativa, é a “norma de aplicação geral, ainda que atenta a uma circunstância específica insuscetível de ser definida à época da edição do texto legal”, que possuirá caráter generalizável, universalizante, “na medida em que não terá racionalidade caso não puder ser aplicada a casos futuros marcados pela mesma circunstância.”²⁸⁰

Dito sobre a obrigatoriedade e vinculatoriedade dos Precedentes, o próximo tópico aprecia quando um julgador estará desobrigado da aplicação do Precedente, em especial, mas não exclusivamente, nos fenômenos conhecidos como *distinguishing* e *overruling*.

3.4 DA NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES – *DISTINGUISHING* E *OVERRULING*

Aponta-se na doutrina a dificuldade que os jurisdicionados e operadores do direito brasileiro possuem de antever como uma controvérsia jurídica será resolvida, em decorrência do fato de que os magistrados não observam padrões mínimos de fundamentação para decidirem.²⁸¹ Para correção dessa insegurança jurídica, bem-vinda é a Teoria dos Precedentes e o uso dos Precedentes pelas Cortes brasileiras, contexto onde toma-se por inadmissível que juízes e tribunais desrespeitem o que já

²⁷⁹ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da *ratio decidendi*, da tese e do dispositivo do precedentes.** In: Revista de Processo; vol. 325/2022; p. 379-407; Mar / 2022; DTR\2022\5080. P. 2-PDF.

²⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.4.

²⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.1.

foi decidido e estabelecido como Precedente, e deixem de se curvar à autoridade dos Precedentes.²⁸² Mas há uma resistência de aplicação dos Precedentes no Brasil.

No Brasil, muitos juízes ainda imaginam que podem atribuir significado aos textos que consagram direitos fundamentais a seu bel-prazer – como se a Constituição fosse uma válvula de escape para a liberação dos seus valores e desejos pessoais – e, assim, decidir sem qualquer compromisso com os precedentes constitucionais, numa demonstração clara de ausência de compreensão institucional.²⁸³

Para ilustrar essa inadequação de postura dos magistrados, cita-se o estudo divulgado pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, em novembro de 2018, sob título “Quem somos. A magistratura que queremos.”²⁸⁴. Em artigo para análise das respostas coletadas no referido estudo, constatou-se a inaceitabilidade de boa parte dos magistrados no uso e aplicação compulsória dos Precedentes no exercício da função jurisdicional, em especial quando da argumentação jurídica e fundamentação das decisões judiciais²⁸⁵. Noticiou-se que os dados coletados refletem o receio dos juízes em serem sufocados pelos Precedentes, em sentimento de incerteza, insegurança e mesmo desconfiança na implementação dos efeitos vinculantes deles. Mas em verdade a insubordinação e independência derivadas do medo é que podem acabar trazendo violação à segurança jurídica, estabilidade e confiabilidade do Judiciário. Concluiu-se, apesar dos receios demonstrados, que há adequação na adaptação do uso da Teoria dos Precedentes no sistema da *civil law* justamente para respostas a questões atuais e futuras com igualdade, isonomia, segurança jurídica e justiça.²⁸⁶

²⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-3.2.

²⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.1.

²⁸⁴ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos. A magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, 2018. Disponível em https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em 22 de set. de 2021.

²⁸⁵ JAYME, Camila Soares Cavassin. **A (in)aceitabilidade dos magistrados no uso dos precedentes em sua argumentação jurídica e fundamentação das decisões judiciais**. In.: DIAS, Maxwell Lima; SIQUEIRA, Eduardo Francisco de (org.); PUGLIESE, William Soares; LORENZETTO, Bruno Meneses (coord.). *Direitos fundamentais e democracia*. Volume 2. Curitiba: Íthala, 2022. P. 187-212.

²⁸⁶ JAYME, Camila Soares Cavassin. **A (in)aceitabilidade dos magistrados no uso dos precedentes em sua argumentação jurídica e fundamentação das decisões judiciais**. In.: DIAS, Maxwell Lima; SIQUEIRA, Eduardo Francisco de (org.); PUGLIESE, William Soares; LORENZETTO,

A problemática de existência de número significativo de magistrados em primeiro e em segundo grau que não respeitam os Precedentes no Brasil, sem motivação para a não observação, é problema verificado inclusive dentro do próprio STJ que em suas Turmas possui julgamentos com entendimentos divergentes entre si²⁸⁷, deixando de dar o exemplo aos Tribunais inferiores.

O sistema brasileiro não foge à regra da estruturação diluída do vértice do Poder Judiciário, haja vista ser composto de dois tribunais superiores, ambos subdivididos em órgãos fracionários, com o que se verifica que lhes são impostas pela Constituição Federal algumas atribuições para conferir, por meio de suas decisões, a harmonia e o equilíbrio imprescindíveis ao sistema jurídico. Nessa medida, a jurisprudência uniforme dos tribunais superiores deve ser observada pelos demais órgãos jurisdicionais, não porque tem eficácia vinculante, mas porque seguiu-la contribuiu para a estruturação e o fortalecimento do sistema jurídico.²⁸⁸

Menciona-se que o desrespeito aos Precedentes se respalda na existência de interesse em um sistema judicial incoerente e passível de mudanças, no desinteresse de posições sociais significativas na racionalização e distribuições do direito no país, há rejeição teórica quanto ao conceito de que as Cortes Supremas devem definir o sentido do direito, que refletem a falta de autoridade das decisões das Cortes Supremas.²⁸⁹ A falta de autoridade das Cortes Supremas enseja em um sistema judicial irracional, sem distribuição de justiça, e marcada pela vontade singular do magistrado.²⁹⁰ Outra justificativa encontrada na doutrina para não utilização dos Precedentes seria a de que a sua obrigatoriedade implicaria em uma forma de homogeneidade nos julgamentos sem se atentar ao engessamento das matérias que

Bruno Meneses (coord.). Direitos fundamentais e democracia. Volume 2. Curitiba: Íthala, 2022. P. 203 e 209.

²⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.1.

²⁸⁸ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P-e. 10, Item 3.

²⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.1.

²⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.5.

eventualmente venham a ser formadas por razões políticas nas Cortes Supremas.²⁹¹ Mas essas críticas não se revelam suficientes. É preciso virar a chave:

Um sistema que confere autoridade às decisões judiciais das Cortes Supremas, vendo-as como precedentes dotados de força obrigatória ou vinculante, garante a imparcialidade da prestação jurisdicional em todos os níveis da estrutura do Poder Judiciário e, por consequência, dificulta o “jeito” e o lobby, peculiares às relações dotadas de pessoalidade e características à formação cultural brasileira.²⁹²

A doutrina alerta que apesar da prática judiciária brasileira compreender que decidir não é tão somente fazer a subsunção do fato a norma, ainda não se incorporou a ideia de que decidir é ato de interpretação e fundamentação, é ato que demanda argumentação, racionalidade e legitimidade.²⁹³ Não há que se falar em falta de liberdade do juiz ao julgar de acordo com os Precedentes, visto que o juiz não atua para si mesmo, possuindo para além da liberdade de julgar e exercer sua jurisdição, o dever para com o jurisdicionado e o cidadão, dever este que traz coerência à ordem jurídica e credibilidade ao Poder Judiciário.²⁹⁴

Outrora a desconfiança na magistratura levou ao exacerbamento do princípio da legalidade, o qual deve ser rompido em favor da aplicação dos Precedentes como fontes formais e gerais do direito.²⁹⁵ Já vimos como se aplicam os Precedentes. “O raciocínio é eminentemente analógico.”²⁹⁶: se as condições fáticas e jurídicas forem idênticas ou semelhantes, se aplica o Precedente.

Identificar a *ratio decidendi* de uma questão de um caso concreto – isto é, o precedente que deve ser aplicado (*precedente case*) – é apenas uma das

²⁹¹ HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021. P. 200.

²⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.6.

²⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.1.

²⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.14.

²⁹⁵ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. P. 79.

²⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

tarefas que envolvem a dinâmica de um sistema de precedentes. Além de identificar a *ratio*, é preciso saber se essa é aplicável ao caso presente (*instant case*). Aplicar o precedente envolve, portanto, comparação entre casos.²⁹⁷

Mas aplicar Precedentes não significa dizer que um Precedente será indiscriminadamente e eternamente aplicado. Para que a não aplicação de um Precedente se dê de forma correta, é preciso ter em mente que a distinção deve se operar por meio da identificação da *ratio decidendi*, e não por meio da simples leitura da Tese jurídica²⁹⁸, ou de qualquer outra forma de Enunciado de Precedente, como por vezes, e lamenta-se, acontece no Judiciário.

[...] se o conteúdo da tese se mostrar insuficiente a aproximar ou afastar a aplicação do precedente, o tribunal deverá recorrer às razões de decidir, pois é na própria *ratio decidendi*, repise, que se encontram os fundamentos essenciais e determinantes que justificaram a formação do precedente no passado e que auxiliarão o julgador do presente, mediante um raciocínio discursivo e dialético, a justificar (ou não) a aplicação do precedente.²⁹⁹

Não sendo o caso de aplicação do Precedente, são dois os principais métodos identificados para sua não aplicação, quais sejam o *distinguishing* e o *overruling*, a distinção e a superação.

Distinguishing é, em tradução livre, fazer a distinção da regra. No momento da comparação entre o Precedente e o caso em julgamento, se houverem elementos de diferenciação entre o Precedente e o caso concreto, diferenças suficientes e expressivas a justificar a não observância do Precedente e inviabilizar a aplicação da decisão do passado, estar-se-á diante do *distinguishing*.³⁰⁰

²⁹⁷ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão. P. 91.

²⁹⁸ BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. **Os precedentes judiciais no código de processo civil de 2015: a operacionalização do *distinguishing* a partir da identificação dos conceitos de *ratio decidendi* e tese jurídica**. In: Revista de Processo; vol. 322/2021; p. 401-416; Des/2021; DTR\2021\46606. P. 5-PDF.

²⁹⁹ BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. **Os precedentes judiciais no código de processo civil de 2015: a operacionalização do *distinguishing* a partir da identificação dos conceitos de *ratio decidendi* e tese jurídica**. In: Revista de Processo; vol. 322/2021; p. 401-416; Des/2021; DTR\2021\46606. P. 6-PDF.

³⁰⁰ BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. **Os precedentes judiciais no código de processo civil de 2015: a operacionalização do *distinguishing* a partir da identificação dos conceitos de**

Para que ocorra a distinção, é necessário que o raciocínio por analogia seja apto a demonstrar que o caso em análise se diferencia dos Precedentes anteriores já existentes acerca da mesma matéria.³⁰¹

[...] se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação. É o caso de realizar uma distinção (*distinguishing*).³⁰²

O método de distinção, é método hermenêutico de comparação, que visa impedir que casos distintos recebam um mesmo tratamento e solução, impedindo que haja um desvio da finalidade de todo o sistema de Precedentes.³⁰³

A distinção é um raciocínio fundamental para a aplicação do modelo de precedentes. Ela diz respeito a não tratar da mesma maneira situações que são substancialmente distintas. O precedente não autoriza o julgamento de questões diversas das que ele mesmo enfrentou. Isso implica que o próprio tribunal assuma os fatos do caso (circunstâncias fáticas) como um limite na formação do precedente. E que os demais tribunais ao aplicarem o precedente respeitem a distinção entre os casos julgados e os casos atuais (art. 489, §1º, VI CPC).³⁰⁴

Por outro lado, no *overruling*, que em tradução livre, significa superar a regra, não se fala em distinção do caso concreto sob julgamento com o Precedente, mas sim

ratio decidendi e tese jurídica. In: Revista de Processo; vol. 322/2021; p. 401-416; Des/2021; DTR\2021\46606. P. 5-PDF.

³⁰¹ BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. **Os precedentes judiciais no código de processo civil de 2015: a operacionalização do *distinguishing* a partir da identificação dos conceitos de *ratio decidendi* e tese jurídica.** In: Revista de Processo; vol. 322/2021; p. 401-416; Des/2021; DTR\2021\46606. P. 5-PDF.

³⁰² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico].** 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

³⁰³ MOTTA, Eduarda Victoria Limani Boisson. **Uma análise das ferramentas processuais para superação de precedentes firmados em recursos repetitivos.** In: Revista de Processo; vol 321/2021; p. 155-172; Nov/2021; DTR\2021\47037. P. 2-PDF.

³⁰⁴ ZANETI JR., Hermes. **Os precedentes no Código de Processo Civil e o Superior Tribunal de Justiça: um caso de distinção (art. 489, §1º, VI, CPC).** In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-64.3, Parte XII, capítulo 7, item 2.2.

a constatação de necessidade de reforma do Precedente, pautada em ônus argumentativo com ponderação dos deveres de uniformidade e estabilidade.³⁰⁵

[...] A superação de um precedente (*overruling*) constitui a resposta judicial ao desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a sua replicabilidade (*replicability*), com o que o precedente deve ser superado.³⁰⁶

Ou seja, um Precedente poderá não ser aplicado ao caso em julgamento se possuir peculiaridades e particularidades que o diferenciam do caso paradigmático que deu origem ao Precedente. O afastamento do Precedente impõe ao julgador um grande ônus argumentativo, que deve ser suprido em fundamentação.³⁰⁷

O *overruling* é a superação do Precedente por meio de sua revogação, diante da superação, da “perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica” em detrimento da “confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta”³⁰⁸.

Acrescente-se que, o julgador não pode deixar de aplicar o Precedente por discordância com a interpretação ou solução de questão de direito estabelecida, justamente porque a não aplicação do Precedente é exceção e deve estar justificada na presença de requisitos autorizadores para distinção ou superação mencionadas.³⁰⁹

Para além das técnicas mais populares acima indicadas, de *distinguishing* e *overruling*, importante assinalar, mesmo que sem espaço para aprofundamento neste trabalho, a existência de outras técnicas de (des)aplicação do Precedente como a da

³⁰⁵ MOTTA, Eduarda Victoria Limani Boisson. **Uma análise das ferramentas processuais para superação de precedentes firmados em recursos repetitivos**. In: Revista de Processo; vol 321/2021; p. 155-172; Nov/2021; DTR\2021\47037. P. 2-PDF.

³⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RL-1.182.

³⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.7.

³⁰⁸ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos**. Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão. P. 92

³⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P-e. RB-4.7.

transformação (*transformation*), a sinalização (*signaling*) e a superação antecipada (*anticipatory overruling*).³¹⁰

As duas primeiras não são recomendadas, e nem tidas por viáveis³¹¹. A transformação, a ser compreendida como uma prática e não como uma técnica, visa contornar os critérios de superação dos precedentes, implicando em grave ofensa ao Precedente, a *ratio* e ao *stare decisis*.³¹² A sinalização, mesmo que tenha por intenção a franqueza com os jurisdicionados, acaba por gerar grave insegurança jurídica com a vigência e eficácia do Precedente.³¹³

A última das três pontuadas, a superação antecipada, é indicada como técnica importante no direito brasileiro que deve ser aplicado para evitar o uso de Precedentes que se apresentem objetivamente desgastados, quando houver dados que indiquem a iminência da superação, sem, contudo, que isso implique em abrir mão do uso da superação propriamente dito.³¹⁴

Reforça-se, em nenhum momento defendeu-se a possibilidade de não aplicação do Precedente sem que haja a possibilidade legal, a motivação e a fundamentação para tanto. Com as minúcias da estrutura dos Precedentes e as hipóteses de sua aplicação, ou não, no sistema jurídico brasileiro, o próximo capítulo tem por foco o uso dos Enunciados e a constatação de seu auxílio ou não na aplicação e consolidação dos Precedentes.

³¹⁰ MACÊDO, Lucas Buri de. **Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 3/2016; p. 89-120; Jan-Jun/2016; DTR\2016\20467. P. 2-PDF.

³¹¹ MACÊDO, Lucas Buri de. **Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 3/2016; p. 89-120; Jan-Jun/2016; DTR\2016\20467. P. 12-PDF.

³¹² MACÊDO, Lucas Buri de. **Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 3/2016; p. 89-120; Jan-Jun/2016; DTR\2016\20467. P. 10-PDF.

³¹³ MACÊDO, Lucas Buri de. **Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 3/2016; p. 89-120; Jan-Jun/2016; DTR\2016\20467. P. 10-11-PDF.

³¹⁴ MACÊDO, Lucas Buri de. **Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro**. In: Revista de Processo Comparado; vol. 3/2016; p. 89-120; Jan-Jun/2016; DTR\2016\20467. P. 11-12-PDF.

4 DO USO DOS ENUNCIADOS NA COMPREENSÃO DA *RATIO DECIDENDI* E NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

4.1 BREVE ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA DE (IN)SUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS ENUNCIADOS FRENTE AO CONTEÚDO DO PRECEDENTE E SUA *RATIO DECIDENDI*

Escolheu-se o tema de promoção e concretização do direito à saúde, por meio de fornecimento de medicamento, de material, de procedimento ambulatorial e/ou cirúrgico ou ainda de fornecimento de tratamento de saúde pelo Estado. Neste assunto, logrou-se êxito em identificar Enunciados com suficiência de conteúdo para expressar e resumir seu respectivo Precedente, mas também o caso contrário, de insuficiência.

São objeto de estudo os Temas 6, 500, 793, 1161 e 1234 do STF, e o Tema 106 do STJ. Preconiza o primeiro Enunciado para análise de conteúdo e adequação:

Tema 500 – Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela Anvisa.

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case: [RE 657718](#)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 6º; 23, II; 196; 198, II e § 2º; e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Tese: 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de

medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.³¹⁵

Da leitura do Enunciado da Tese fixada nesse Precedente é possível extrair todo o núcleo do Precedente, sem necessidade de se retomar a sua íntegra. A controvérsia colocada no Tema era o dever ou não do Estado em fornecer medicamento não registrado na Anvisa. O Enunciado da Tese indica com precisão as conclusões de quando há ou não esse dever por parte do Estado.

Ao passo que: (i) se o medicamento é experimental, o Estado não é obrigado a fornecer; (ii) se o medicamento não está registrado na Anvisa, em regra, o Estado não é obrigado a fornecer; (iii) se o medicamento não está registrado na Anvisa, por mora irrazoável desta em apreciar o pedido, em prazo superior ao legal, o Estado poderá ser obrigado a fornecer, desde que preenchidos três requisitos de (1) existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, exceto para medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras, (2) existência de registro do medicamento em renomadas agências do exterior, e (3) inexistência de substituto terapêutico já registrado no Brasil; e (iv) por fim, a União é o ente estatal legítimo para figurar no polo passivo das demandas que pleiteiam fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, e de consequência, o foro competente será a Justiça Federal.

Portanto o primeiro exemplo é de suficiência do conteúdo do Enunciado da Tese com o que restou decidido no Precedente. Agora, em nenhum momento verifica-se no Enunciado, o porquê que assim restou decidido no Precedente, o raciocínio desempenhado pela Corte para alcançar estas conclusões, ou seja, a *ratio decidendi* não consta no resumo do Enunciado, e se por algum motivo precisar ser consultada deverá ser conferida na íntegra do acórdão.

Enquanto no Tema 500 do STF a discussão foi a respeito de medicamentos sem registro na Anvisa e conseqüentemente não incorporados nas políticas públicas, no Tema 106 do STJ a discussão foi quanto aos medicamentos não incorporados no SUS. No STJ a questão submetida a julgamento no Tema 106 foi a “Obrigatoriedade

³¹⁵ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 500. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.”, com fixação da seguinte Tese³¹⁶:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018

Aqui tem-se outro exemplo de suficiência do conteúdo do Enunciado da Tese frente ao conteúdo do Precedente. Na leitura do Enunciado da Tese, identifica-se que a Corte Superior em resposta à indagação de obrigatoriedade ou não do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, afirmou que o poder público é obrigado ao fornecimento, desde que preenchidos os três requisitos de: (i) comprovação da imprescindibilidade do medicamento e ineficácia dos fármacos fornecidos; (ii) incapacidade financeira para custear o medicamento; e (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, de acordo com os usos por ela autorizados.

Mas diferente do que ocorreu no Tema 500 do STF, onde a decisão que firma o Precedente e o Enunciado estabelecem o dever do Estado no fornecimento do medicamento não registrado na Anvisa, através do ente federativo da União, não se logrou êxito em localizar, nem na decisão que firma o Precedente nem o Enunciado do Tema 106 do STJ, o comando de qual o ente federativo que possui a responsabilidade de fornecimento do medicamento não incorporados no SUS. A *ratio decidendi* aqui extraída diz respeito a obrigação do Poder Público, do Estado como um todo, sem análise das divisões administrativas e econômicas dos entes federativos.

³¹⁶ STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo 106. Disponível em < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquis a=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106 >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

Por essa falta, poder-se-ia até mesmo argumentar que o julgamento do representativo e a fixação do Precedente foram omissos, mas não se pode reclamar da sua falta no Enunciado da Tese, que apenas reflete, de forma fiel, o que restou fixado pelo Precedente.

Correlato a este Tema do STJ, ainda pendente de julgamento, até o fechamento deste trabalho, o Tema 6 no STF, cuja controvérsia resta assim delimitada: “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.”³¹⁷. Note-se que uma vez mais o Enunciado do Tema controvertido se refere ao dever do Estado no fornecimento do medicamento, de forma genérica. Espera-se que o julgamento e formação do Precedente, na eventualidade de reconhecer a obrigação do Estado, expresse em sua *ratio decidendi* qual ente federativo está incumbido de fazê-lo, e à medida que o fizer, que a mesma informação seja bem resumida e transcrita no Enunciado da Tese, a exemplo do Tema 500 do STF.

O Tema 1161 do STF com o Enunciado de Tema controvertido assim disposto “Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.”³¹⁸, também se refere ao Estado de forma ampla. O julgamento da questão já conta com trânsito em julgado e com Tese assim enunciada:

Tese: Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

O Enunciado de Tese indica o dever do Estado em fornecer o medicamento não registrado na Anvisa mas que possua importação autorizada, se restarem

³¹⁷ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 6. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

³¹⁸ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1161. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5559067&numeroProcesso=1165959&classeProcesso=RE&numeroTema=1161> >. Acesso em 18 de nov. 2022.

preenchidos os três requisitos de (i) incapacidade econômica; (ii) imprescindibilidade do tratamento; e (iii) impossibilidade de substituição por outro similar constante nos protocolos do SUS.

Somente na leitura do inteiro teor do acórdão³¹⁹ é que é possível distinguir o Tema 500 STF deste Tema 1161 STF, já que neste, diferente daquele, não estamos falando de medicamento com pedido e/ou mora de registro junto à Anvisa e registro em renomadas agências do exterior, mas sim de medicamento experimental, no caso destacado como representativo da controvérsia, o *Canabidiol*, que, no entanto, possui importação autorizada pela Anvisa.

Apesar de ser possível essa distinção, não há na íntegra do acórdão de formação do Precedente menção a qual ente federativo teria o dever de fornecimento, nos termos da Tese do Tema 1161 do STF. Portanto, uma vez mais estamos diante de adequação e suficiência do conteúdo do Enunciado da Tese frente ao conteúdo do Precedente.

A discussão sobre a competência material dos entes federativos, e de consequência a competência processual para julgamento das demandas judiciais sobre o assunto, foi destacada no Tema 793 do STF, no qual consta:

Tema 793 – Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

Relator(a): MIN. LUIZ FUX

Leading Case: RE 855178

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

Tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras

³¹⁹ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão RE 1165959 / SP. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384226&ext=.pdf> >. Acesso em 27/05/2023. P. 53.

de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.³²⁰

Já neste Tema, da leitura do enunciado da Tese fixada é possível concluir e afirmar que os entes estatais são solidariamente legítimos para figurar no polo passivo das demandas que pleiteiam obrigações de fazer relacionadas à área de saúde, como por exemplo fornecimento de medicamentos ou realizações de procedimentos e cirurgias – exceto quando a demanda disser respeito à fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa, quando será o caso de se aplicar Precedente anterior, porque mais específica, de reconhecimento de legitimidade da União e competência da Justiça Federal.

Outra informação se acrescenta, da leitura do Enunciado, quanto a competência da autoridade judicial direcionar o cumprimento da obrigação de fazer relacionada à área de saúde de acordo com as regras de repartição de competências administrativas do SUS, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No entanto, o Enunciado da Tese não esclareceu como esse direcionamento de cumprimento da obrigação se daria, se mediante a inclusão do ente responsável no polo passivo da demanda, se mediante ordem de ressarcimento em via administrativa, se mediante necessidade de ação própria de regresso, ou ainda outra forma viável.

Em consulta ao inteiro teor do acórdão³²¹ do caso paradigmático, que deu origem ao Precedente e a *ratio decidendi* verifica-se a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS

³²⁰ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 793. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793> >. Acesso em 18 de nov. 2022.

³²¹ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
4. Embargos de declaração desprovidos.

Novamente, constata-se a indicação de responsabilidade solidária dos entes federados e a possibilidade de o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, acrescida a ressalva para as demandas de medicamentos sem registro na Anvisa, cujo Precedente específico aponta para a competência da União. Da mesma forma, repete-se no Enunciado da Ementa o dever e a competência de o julgador direcionar, caso a caso, o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências administrativas, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Neste caso, portanto, para uma correta aplicação do Precedente não bastaria a leitura do Enunciado da Tese fixada no Tema 793 e nem tampouco da Ementa do paradigma, porque a princípio ambos os Enunciados se mostram incompletos. É necessário se tomar a íntegra do acórdão, e na sua fundamentação extrair a *ratio decidendi*, quanto ao entendimento e interpretação dados pela Corte aos fatos e normas analisados que resultaram em comando a ser seguido pelos demais julgadores dos casos análogos e semelhantes.

Na fundamentação da proposta de voto, a afirmativa do até então Relator, Min. Luiz Fux:

A matéria de fundo destes autos não carece de maiores ilações, máxime porque a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres

do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente.³²²

No debate deste mesmo acórdão, transcreve-se algumas das falas dos Ministros, relevantes ao estudo:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Agora, um aspecto que é importante também para nós, digamos assim, atendermos a preocupação manifestada nos embargos de declaração e, ao mesmo tempo, não cometermos a incoerência em relação à jurisprudência do Supremo, que orienta o Brasil inteiro, eu arrolei mais de cinquenta recentes casos em que se afirma essa jurisprudência da responsabilidade solidária. Como há um ato normativo superveniente, o que a União pleiteia é que se acresça caráter explicitativo, sem caráter infringente, que essa responsabilidade solidária se dará nos termos da lei, porque há um ato normativo que regula essa responsabilidade solidária. Nós só discutimos a responsabilidade solidária estabelecida na Constituição Federal, que é a nossa função, ficar adstrito a isso. Agora, esse plus, que não é infringente, segundo a União, atende aos interesses do Ministério da Saúde.³²³

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, eu só queria colocar a posição dessa Presidência. Não me insurjo contra a reapreciação da matéria, se esse for o entendimento do plenário, porque a matéria é realmente séria e acarreta ônus para os entes federados.³²⁴

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - A União acrescenta “ter restado inconclusivo o julgamento do leading case sob responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde”. Então, na realidade, salvo melhor juízo, ela está se insurgindo contra a discussão e o resultado do julgamento do leading case; quer dizer, não deste caso em si.³²⁵

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, eu também gostaria de salientar a importância desse caso, não pelo cabimento ou não dos embargos declaratórios em face da divergência, mas em função dessa observação que fez a Ministra Rosa, quanto a alguns aspectos que talvez não tenham sido enfocados no plenário virtual. Vou dizer por quê: todos os precedentes do Supremo, ou os precedentes do Supremo sobre a questão

³²² STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 6-PDF.

³²³ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 19-20-PDF.

³²⁴ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 21-PDF.

³²⁵ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 26-PDF.

da solidariedade, foram formados num período anterior ao advento da legislação que organizou o Sistema Único de Saúde e foram repetidos nesse tempo. De modo que votei contra a reafirmação da jurisprudência, justamente porque veio lei posterior e distribuiu responsabilidades. Eu não sei se a reafirmação pura e simples da jurisprudência do Supremo, tal como formada antes dessa lei, não importaria a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade de alguns dispositivos de lei superveniente. Então, eu acho que essa omissão é relevante. [...] ³²⁶

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - E o mais importante, nós vamos ter que julgar, mas tomando conhecimento, eventualmente depois do julgamento, de possíveis leis ulteriores que venham a infirmar aquilo que nós julgamos. Nós temos que julgar de acordo com o direito objetivo vigente na data do julgamento. Se veio uma lei posterior e modificou, o máximo - vamos dizer assim - de política judicial que poderíamos adotar seria, nos embargos de declaração, a responsabilidade solidária na forma da lei, como pede a União. ³²⁷

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) – Senhor Presidente, pela ordem. Eu recebi um memorial da Advocacia-Geral da União, em audiência. O que ela me explanou foi que a União não tem logística para se aplicar a ela a solidariedade de direito privado, que ela forneça o medicamento. Ela, então, assentou que fornece o dinheiro para o Estado ou para o Município, mas ela não tem logística para essa entrega direta do medicamento. Eu analisei os autos e me pareceram sensíveis os argumentos. O Ministro Edson Fachin gentilmente me fez chegar às mãos uma proposta que, mercê de acompanhar a rejeição dos embargos, faz um ajuste que atende, digamos assim, ao paciente e à própria União. Então, a União não se recusa a fornecer o medicamento. Ela não tem a logística para a entrega direta, mas tem logística para pagar ao Estado ou ao Município que faz as vezes dela. Então, na verdade, a União pleiteia que não se aplique a solidariedade de direito privado a ela, que seja uma responsabilidade subsidiária. E, aí, a proposta do Ministro Fachin vem ao encontro dessa pretensão da União e da justiça da decisão. Eu concordo com a proposta que o Ministro Fachin fará. ³²⁸

Anotada antecipação ao voto do Relator:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Em verdade, Senhor Presidente e eminente Ministro Luiz Fux, Relator, estou acompanhando Vossa Excelência na rejeição dos embargos, mas reconhecendo e propondo que a hipótese é de conhecimento dos embargos para o fim de aprimoramento e desenvolvimento da tese, especialmente daquela derivada da Suspensão de Tutela Antecipada 175, tendo em vista já decorridos cerca de dez anos

³²⁶ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 28-PDF.

³²⁷ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 28-29-PDF.

³²⁸ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 32-PDF.

daquele importante precedente e o conjunto de alterações que se verificaram nesse lapso temporal.

Esse exame que fiz, a partir do voto-vista, e estou fazendo chegar às mãos de Vossas Excelências, é um pouco alongado. Obviamente, não farei a leitura de 44 páginas em sede de embargos de declaração, mas vou ler a conclusão, que creio que, se ela tiver nitidez suficiente, por si só, explicitará as premissas das quais eu estou a partir.

Mas ressalto que a ideia, portanto, é conhecer dos embargos de declaração apenas para essa elucidação de diversos aspectos, inclusive das responsabilidades, atribuições e composição do polo passivo.

De modo que Vossa Excelências verão que, ao início do voto, há uma síntese das premissas; há também a referência à base constitucional do direito à saúde; da repartição federal de competências; a base doutrinária, que aqui cito, os diversos precedentes que menciono. E, desde logo, faço referência à conclusão, que submeto aos eminentes Pares, de modo especial, ao eminente Ministro-Relator.³²⁹

Foi então proferido voto-vista pelo Min. Edson Fachin, que começa expondo algumas premissas de razão de decidir, *ratio decidendi*, dentre as quais destaca-se:

Terceira: O aprimoramento ou desenvolvimento de precedente tem lugar quando, (i) ao reafirmar a tese, o Tribunal entenda oportuno melhor esclarecer termos, expressões, institutos ou conceitos a que se referiu o leading case e que estão sendo interpretados além, aquém ou diversamente do que quis dizer em seu pronunciamento; e (ii) forem alteradas as leis, fatos ou costumes que justificaram a formação inicial do precedente.³³⁰

Quinta: Partindo do exame das espécies de tutela examinadas na STA 175, é possível estabelecer condicionantes para a admissão das respectivas ações. Quando a pretensão veicular pedido de entrega de medicamento padronizada, a competência estatal é regulada por lei, devendo figurar no polo passivo a pessoa política com competência administrativa para o fornecimento do medicamento, tratamento ou material. Quando o medicamento não for padronizado, a União deve compor o polo passivo da lide. Além disso, a dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto Federal n. 7.580/11.³³¹

³²⁹ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 33-PDF.

³³⁰ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 34-PDF.

³³¹ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 35-PDF.

Lançou como conclusão:

1) Conheço dos embargos opostos pela União para o seguinte fim dúplice: a) atribuir ao conhecimento do recurso, sem repercussão no juízo de mérito da pretensão recursal, efeito de desenvolvimento do tema da solidariedade e de detalhamento do sentido e do alcance de precedentes, especialmente quanto aos termos enunciados na STA n. 175; b) desprover, no mérito, o recurso examinado. 2) **Em decorrência do conhecimento dos embargos sem acolhimento do mérito, a título de detalhamento, esta Corte reconhece que a tese da responsabilidade solidária como reconhecida na STA 175 se mantém hígida e que é inerente à natureza do Supremo Tribunal Federal, na condição de Corte de Vértice do sistema constitucional, dispor de instrumentos aptos a efetivar seu “poder-dever” de aprimoramento ou desenvolvimento do direito constitucional, por meio de seus precedentes, para fim de esclarecimento, sem efeito modificativo.** 3) **Quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade enuncia-se o seguinte:** i) **A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF);** ii) **Afirmar que “o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente” significa que o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080/90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas, que devem ser observadas em suas consequências de composição de polo passivo e eventual competência pelo Judiciário;** iii) **Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde;** iv) **Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência;** v) **Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação;** vi) **A dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade,**

observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto federal n. 7.508/11.³³²

Para a lacuna aqui identificada dos Enunciados de Tese e Ementa, quanto a forma de direcionamento de cumprimento da obrigação, extrai-se da fundamentação do voto-vista, como *ratio decidendi* que apesar da solidariedade passiva dos entes federados e da possibilidade de ajuizamento da demanda de saúde em face de qualquer um deles: i) é necessário incluir no polo passivo da demanda aquele ente federativo legalmente responsável pelo financiamento da obrigação, mesmo que isso implique em deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal (item iv da conclusão acima transcrita) e ii) é necessário incluir no polo passivo da demanda o ente federativo da União, quando a demanda vise prestação de saúde não incluído nas políticas públicas, mesmo que, novamente, isso implique em deslocamento de competência (item v da conclusão acima transcrita).

Ao longo do voto-vista, o Ministro descreve as espécies de pretensões sanitárias e as consequências processuais destas, sendo a 1ª espécie aquela demanda que requer medicamento, material, procedimento ou tratamento constante nas políticas públicas, e a 2ª espécie de demanda como aquelas que formulam pedido de medicamento, material, procedimento ou tratamento não constante das políticas públicas instituídas.³³³ Conclui seu voto de quarenta e quatro páginas sugerindo uma redação da Tese a ser fixada em Enunciado de poucas linhas.³³⁴

Depois de mais debates e considerações por parte dos Ministros, por unanimidade de votos o Embargos de declaração foi conhecido, e no mérito, por maioria de votos, foi rejeitado nos termos do voto-vista do Min. Edson Fachin³³⁵, cuja

³³² STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 36-37-PDF. Grifos e destaques presentes no original.

³³³ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 67-75-PDF.

³³⁴ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 77-PDF.

³³⁵ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em <

conclusão já foi transcrita e destacada. Na sequência, foi apresentada proposta pelo Min. Edson Fachin, Relator designado, para a fixação da Tese e feitas as discussões restou decidido:

Na sequência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, [...]³³⁶

É neste momento que se entende que pecou o STF em não dispor, mesmo que de forma simples e abreviada na redação do enunciado da Tese, a forma como o direcionamento do cumprimento da obrigação se daria. Era necessário indicar os itens iv e v da conclusão também no enunciado do Tema, para restar claro aos operadores do direito – postulantes, postulados e juízes - que apesar da solidariedade passiva dos entes, aquele legalmente responsável pela obrigação conforme as regras de repartição de competências deveria necessariamente integrar o polo passivo, assim como a União deveria compor o polo passivo para o caso de prestação de saúde não incluído nas políticas públicas, mesmo que nessas hipóteses ocorresse alteração de competência para julgamento da demanda.

Destaca-se o Tema 793 do STF como exemplo de inadequação e insuficiência do conteúdo dos Enunciados frente ao conteúdo do Precedente. A falta de clareza nos Enunciados por parte da Suprema Corte, tanto na Ementa quanto na Tese, é latente, visto que na sequência da fixação deste Precedente Tema 793, os Tribunais encontraram dificuldade em aplicar o entendimento fixado, sobrevivendo um verdadeiro vai e vem de remessas das demandas entre os Tribunais Estaduais e Tribunais Federais.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 153-PDF.

³³⁶ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 165-PDF.

A exemplo do que resta narrado na decisão do RE 1395142 / SC³³⁷, onde o Juízo Estadual adequadamente considerou que no pleito de medicamento não padronizado era necessária a inclusão da União no polo passivo e deslocamento da competência para a Justiça Federal, mas a Primeira Seção do STJ em decisão de Conflito de Competência entendeu equivocadamente, pela competência da Justiça Estadual, diante da exclusão da União pela Justiça Federal. Ao fim, o Recurso Extraordinário foi monocraticamente provido para corrigir a competência e nos termos do Tema 793 STF determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda e reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

A fundamentação desse provimento monocrático da Min. Relatora Cármen Lúcia, apresenta-se com uma sequência de explicação e justificação do que a Corte quis dizer no Precedente que fixou o Tema 793 do STF. Acompanhe a transcrição:

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-RG, Tema 793, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da controvérsia constitucional referente à responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde e reafirmou a jurisprudência no sentido de “que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (DJe 16.3.2015).

Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178-RG, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, o Plenário deste Supremo Tribunal ressaltou que “compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. Esta a ementa do julgado:

[...]

Decidiu-se também que a União deve compor o polo passivo da lide em caso no qual se discuta fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde não incluído nas políticas públicas de saúde, observados os seguintes critérios:

“iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência; v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos

³³⁷ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor da decisão Recurso Extraordinário 1.395.142 Santa Catarina. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352892929&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação” (DJe 16.4.2020).³³⁸

Não demorou muito para a questão de fornecimento de medicamentos ser novamente objeto de provocação ao Judiciário e afetação pelo STF. Note-se que a publicação do acórdão do Tema 793 se deu em 16/04/2020, com trânsito em julgado em 13/05/2020³³⁹, e pouco depois de dois anos, em 09/09/2022 foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional expressa no Tema 1234:

Tema 1234 – Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 1366243

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.³⁴⁰

O Tema 1234 admitido para discussão, dá enfoque a legitimidade da União e competência da Justiça Federal para julgar as pretensões de fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA mas não padronizados no SUS, que é justamente a 2ª espécie de demandas já descritas e enfrentadas na fundamentação do voto-vista do Min. Edson Fachin. A questão fática já foi decidida no Tema 793,

³³⁸ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor da decisão Recurso Extraordinário 1.395.142 Santa Catarina. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352892929&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 5-7-PDF.

³³⁹ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Certidão. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353329507&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. 2022.

³⁴⁰ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1234. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

conforme verifica-se no item v) da conclusão do voto-vista, voto vencedor e lavrado por acórdão:

v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), **a União necessariamente comporá o polo passivo**, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaí sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação.³⁴¹

Na leitura do inteiro teor do acórdão de reconhecimento da Repercussão Geral³⁴², resgatou-se a Tese fixada no Tema 793 do STF, indicando que remanesceram em primeiro momento questões polêmicas sobre a competência, que, no entanto, foram esclarecidas nos Embargos de declaração opostos pela União Federal. Afirmou-se:

Assim, o objeto do presente recurso extraordinário, ao discutir a obrigatoriedade de a União Federal integrar o polo passivo de demanda que trate do fornecimento de medicamento não padronizado no SUS, embora registrado na Anvisa, tem clara relação com o decidido e fixado no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal.

Necessário atinar para o fato de que esta Corte concluiu pela solidariedade dos entes federados no fornecimento de medicamentos como forma de não obstar o acesso à Justiça, principalmente no que se refere a habitantes de municípios longínquos. Por outro lado, não se pode desconsiderar que o processamento de ações contra entes que não sejam os responsáveis primeiros pelo cumprimento da obrigação leva a demandas de ressarcimento desnecessárias, que apenas contribuem para o abarrotamento do Poder Judiciário.³⁴³

³⁴¹ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 37-PDF. Destaque presente no original.

³⁴² STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.366.243 Santa Catarina. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353401700&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

³⁴³ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.366.243 Santa Catarina. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353401700&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 13-PDF.

Indicou-se a prevalência do entendimento de indispensabilidade do ingresso da União nas demandas que versem especificamente sobre fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa, mas que não estão padronizados no SUS, fazendo menção a um único julgado, Rcl 53.632 em sentido contrário.³⁴⁴

Por mais que tenha se fundamentado pelo preenchimento dos requisitos formais para reconhecimento da Repercussão Geral e admissão do Recurso Extraordinário, não se compreende o motivo pelo qual, mesmo após se reconhecer que a questão fático-jurídica já está decidida e delimitada no Tema 793 STF, a questão irá novamente a julgamento. Não há sequer justificativa de necessidade de revisão e ou superação do entendimento pela Corte, através da decisão de admissibilidade do Ministro Relator, para fundamentar um novo julgamento.

Parece ser o caso de coisa julgada da questão que se pretende discutir no Tema 1234 no Tema 793, a qual “[...] implica na impossibilidade de discutir, em processo futuro, o objeto de decisão de processo passado. Este impedimento se dá tanto para relitigação da questão de modo incidental como de modo principal.”³⁴⁵

Até o fechamento deste trabalho, o Tema 1234 restava pendente de julgamento. Mas no RE 1366243, representativo de controvérsia da Repercussão Geral do Tema 1234, havia sido proferida recente decisão de Tutela Provisória, referendada pelo Pleno em sessão virtual, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 17.4.2023, no sentido de conceder parcialmente o pedido formulado em tutela provisória incidental neste recurso extraordinário, "para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento

³⁴⁴ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.366.243 Santa Catarina. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353401700&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 14-16-PDF.

³⁴⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. **A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada?** In.: Revista de Processo [revista eletrônica]. Vol. 332, ano 47, p. 291-312. São Paulo: Ed. RT, outubro 2022. P. 3.

de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 18.4.2023 (00h00) a 18.4.2023 (23h59).³⁴⁶

A Tutela Provisória reafirma o teor do Precedente e da *ratio decidendi* do Tema 793, no entanto, atribuindo-lhe uma espécie de modulação de efeitos, estabelecendo que, para os processos pendentes de sentença: (i) nas demandas de pretensão de fornecimento de medicamento ou tratamento padronizados, deve se observar a repartição de responsabilidade do SUS, mesmo que isso implique inclusão da União e deslocamento de competência para Justiça Federal; e (ii) nas demandas de pretensão de fornecimento de medicamento ou tratamento não padronizados, devem ser julgadas em face do ente indicado pelo cidadão, independente de se tratar da Justiça Estadual ou Federal, sem inclusão da União no polo passivo e sem declínio de competência. Para os processos já sentenciados, (iii) com sentença proferida até 17/04/2023, permanece a competência da Justiça do Magistrado sentenciante, até trânsito em julgado e execução.

Com estes exemplos, quis se demonstrar que a redação dos Enunciados, seja um Enunciado de Ementa, Tema, Tese ou Súmula, importam para o correto reflexo e aplicação do Precedente, e para, inclusive, se evitar que novas afetações sobre a mesma situação fático-jurídica sejam admitidas e novamente pautadas sem real necessidade de novo julgamento, garantindo-se assim a estabilidade, coesão e celeridade da prestação jurisdicional no sistema de Precedentes.

³⁴⁶ STF. **Supremo Tribunal Federa**. Inteiro teor da decisão "Liminar referendada". Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5752646&ext=RTF> >. Acesso em 27/05/2023.

4.2 DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO, MOTIVAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES E SEUS ENUNCIADOS

No item anterior se pode visualizar a importância do diálogo entre os Enunciados e a íntegra das decisões que estabelecem Precedentes. A aplicação de Precedente “deve-se pautar pelo exame acurado dos requisitos comuns/estruturantes e, sobretudo, dos especiais/sistemáticos, a partir de uma fundamentação adequada, já que é dessa aplicação que emana a lógica do sistema de precedentes sobre a qual pretende se firmar o processo contemporâneo brasileiro.”³⁴⁷

Mesmo que se verifique a obrigatoriedade e vinculatoriedade dos Precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser forte a lembrança do registro feito por BARIONI e ALVIM de que “Toda decisão judicial tem que ser interpretada, ainda mais aquelas que se consubstanciam em precedentes. Não existe aplicação automática de um precedente a uma causa posterior, sem que se identifiquem as semelhanças e distinções fáticas em relação ao caso a ser julgado.”³⁴⁸

Não é à toa que se debruçou até aqui na compreensão dos Precedentes, seu conceito, sua origem, seus elementos, sua natureza jurídica e sua constituição, em paralelo as formas de sua representação no mundo, por meio das suas decisões, fundamentações, e resumos formados por Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula. Isto tudo foi feito para que se alcançasse este momento de constatar que a aplicação do Precedente é complexa, assim como a identificação da sua *ratio decidendi*, e não se resume à simples réplica da decisão Precedente e muito menos de seu Enunciado.

Novamente cita-se BARIONI e ALVIM que mencionam o direito inglês e a complexidade de interpretação de um precedente, que “não é simples e pode passar por diversas etapas, a depender da amplitude dos fundamentos utilizados no precedente: 1) averiguar a *ratio decidendi* do precedente; 2) considerar a *ratio*

³⁴⁷ RAMOS NETO, Newton Pereira. **A aplicação de precedentes nas cortes de origem: panorama geral à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [*livro eletrônico*]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-66.7, Parte XII, capítulo 9, item 7.

³⁴⁸ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*.** In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 2-PDF.

decidendi à luz dos fatos da causa em exame; 3) analisar a interpretação implementada pelos juízes em outros casos; 4) formular a regra jurídica a ser observada, a partir de vários casos.”³⁴⁹

Fala-se da importância da motivação e fundamentação das decisões judiciais, sejam naquelas que formarão Precedentes, sejam naquelas que aplicarão os Precedentes e uniformizarão a jurisprudência.

MELO indica a importância de o magistrado demonstrar concretude decisória com justificação e identificação dos fatos relevantes do caso, e com dissecação do conteúdo normativo aberto, que é o que trará a decisão para o campo da universalização. Uma proposta metodológica apresentada é dizer “quando o magistrado se utilizar de conceitos abstratos e indeterminados, deverá ofertar uma fundamentação concreta, explícita e consequencialista da situação jurídica.”³⁵⁰

Um dos maiores desafios do julgador está na fundamentação, porque é a partir dela que o jurisdicionado e toda sociedade terão a oportunidade de compreender a razão de estar sendo concedido ou não o “bem da vida”. Se esta fundamentação é desprovida de concretude, lógica, clareza e precisão, no sentido de que “a exteriorização das razões de *deciris* revela [...] o prima pelo qual o juiz interpretou a lei e os fatos da causa”, não há como asserir sua legitimidade e efetividade decisória, por lhe faltarem requisitos essenciais que contribuam para sua universalização.³⁵¹

CAVALCANTI faz interessante reflexão sobre a existência no Brasil do direito fundamental do jurisdicionado à obtenção de resposta correta do Poder Judiciário, e para a fixação de requisitos mínimos para obtenção da resposta correta indica a necessidade de estudo do princípio da motivação das decisões judiciais.³⁵²

³⁴⁹ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 2-PDF.

³⁵⁰ MELO, Gabriela Fonseca de. **A jurisdição constitucional brasileira: algumas linhas para uma boa prática decisória**. In: Revista de Processo; vol. 338/2023; p. 21-40; Abr / 2023; DTR\2023\771. P. 6-PDF.

³⁵¹ MELO, Gabriela Fonseca de. **A jurisdição constitucional brasileira: algumas linhas para uma boa prática decisória**. In: Revista de Processo; vol. 338/2023; p. 21-40; Abr / 2023; DTR\2023\771. P. 7-PDF.

³⁵² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Existe, no Brasil, o direito fundamental à obtenção de respostas corretas?: critérios para uma teoria da decisão judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta**. In: Revista de Processo; vol. 276/2018; p. 91-121; Fev / 2018; DTR\2018\8134. P. 6 e 7-PDF.

O princípio da motivação das decisões judiciais impõe ao magistrado o dever de explicitar as razões de decidir, revelando os motivos de fato e de direito que o levaram a proferir a decisão em determinado sentido. O dever de fundamentação estabelece obrigações substanciais e não meramente formais. Por isso, é preciso que as razões decisórias sejam expressas, claras, coerentes e lógicas, com a finalidade de demonstrar que o magistrado realizou o exame adequado das questões postas em juízo. Enfim, deve o magistrado demonstrar o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão proferida.³⁵³

Ainda acompanhando o raciocínio do autor, diz-se que são duas as funções da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais:

(a) controle endoprocessual: permite que as partes tenham conhecimento das razões adotadas pelo juízo, possibilitando um maior controle acerca da atividade realizada, de modo a viabilizar a correção de decisões por meio da interposição de recursos. Essa função também permite que o próprio tribunal tenha elementos suficientes para avaliar eventual anulação, reforma ou manutenção da decisão recorrida; e (b) controle extraprocessual: a motivação das decisões judiciais viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo. Essa função procura tornar possível um controle generalizado e difuso sobre o modo como o juiz administra justiça. Desse modo, o controle extraprocessual deve ser exercido pela própria sociedade, e não apenas pelas partes. O controle extraprocessual é condição essencial para que se fortaleça, no âmbito da comunidade, o sentimento de confiança na tutela jurisdicional.³⁵⁴

Na memória de que hoje existem casos fáceis e casos difíceis a serem resolvidos pelo Poder Judiciário, CARVALHO lembra que os casos fáceis assim o são porque se solucionam apenas com subsunção ou razão dedutiva, enquanto os difíceis precisam de outros métodos de interpretação da ciência jurídica, somados à filosofia moral e política, para se solucionarem, sem que isso conduza a uma única resposta correta, mas que possa proporcionar resposta com grau elevado de certeza e

³⁵³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Existe, no Brasil, o direito fundamental à obtenção de respostas corretas?: critérios para uma teoria da decisão judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta.** *In:* Revista de Processo; vol. 276/2018; p. 91-121; Fev / 2018; DTR\2018\8134. P. 7-PDF.

³⁵⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Existe, no Brasil, o direito fundamental à obtenção de respostas corretas?: critérios para uma teoria da decisão judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta.** *In:* Revista de Processo; vol. 276/2018; p. 91-121; Fev / 2018; DTR\2018\8134. P. 7 e 8-PDF.

previsibilidade.³⁵⁵ A autora passeia em seu artigo pelas metodologias de interpretação existentes, da clássica de SAVIGNY, para o positivismo jurídico de KELSEN e HART, ao pós-positivismo de DWORKIN, HABERMAS, ALEXY, e, por fim, ao realismo crítico de LLEWELLYN para concluir que:

A tese da única interpretação correta tem problemas, como apontaram os positivistas e neoconstitucionistas. De fato, não é possível ter uma decisão única e correta para cada caso, particularmente no campo constitucional, onde casos difíceis são comuns. Levando-se em conta o caráter aberto, indefinido e fragmentário das Constituições e as peculiaridades da realidade social a que se aplicarão, é possível produzir muitas respostas corretas para resolver o problema prático.

No entanto, atualmente, com todas as ferramentas desenvolvidas pelos autores apresentados neste artigo e por outros que trabalham com a questão da hermenêutica constitucional, por meio da interpretação/aplicação das normas, entende-se que é possível determinar um resultado racional através de um procedimento controlável que o justifique com argumentos convincentes produza certeza, previsibilidade e concordância entre as partes envolvidas e interessados no resultado.³⁵⁶

Se “[...] o processo não é unicamente ou essencialmente um instrumento que serve a que o juiz aplique a lei à verdade dos fatos. É, isso sim, um instrumento para resolver conflitos, [...]”³⁵⁷, deve-se ter em mente a essencialidade de motivação e fundamentação das decisões que formam e que aplicam Precedentes.

MACÊDO destaca dentro da fundamentação o dever específico de autorreferência, “Segundo esse requisito essencial para o funcionamento adequado do *stare decisis*, os juízes precisam simplesmente dialogar com os precedentes judiciais que tratem do mesmo problema jurídico;”³⁵⁸ Destaca-se, o dever de se dialogar com os Precedentes, e não com seus Enunciados.

³⁵⁵ CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Teorias de interpretação constitucional e a tese da única interpretação correta.** *In:* Revista de Direito Administrativo e Infraestrutural; vol. 24/2023; p. 103 – 124; Jan – Mar / 2023; DTR\2023\104. P. 1-PDF.

³⁵⁶ CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Teorias de interpretação constitucional e a tese da única interpretação correta.** *In:* Revista de Direito Administrativo e Infraestrutural; vol. 24/2023; p. 103 – 124; Jan – Mar / 2023; DTR\2023\104. P. 11-PDF.

³⁵⁷ ALVIM, Teresa Arruda. **O juiz aplica a lei à verdade dos fatos?** *In:* Revista de Processo; vol. 216/2023; p. 425 – 430; Fev / 2013; DTR\2013\393. P. 4-PDF.

³⁵⁸ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do *stare decisis*.** *In:* Revista de Processo; vol. 282/2018; p. 411-433; Ago / 2018; DTR\2018\18243. P. 2-PDF.

Perceba-se: a autorreferência se faz presente nos casos em que juiz decide não seguir o precedente porque se trata de caso distinto e mesmo nos casos em que há superação da *ratio decidendi* (*overruling*). Aliás, é justamente nessas hipóteses em que ela é essencial para que o sistema possa se manter coerente e íntegro.

Há, inclusive, quem atribua a própria vinculatividade do precedente a essa característica, ou seja: um sistema de precedentes obrigatórios seria aquele no qual os juízes devem considerar os precedentes, seja para aplicá-los, para distinguir os pressupostos de sua aplicação das circunstâncias do caso a ser julgado ou mesmo para demonstrar que não se trata mais de uma norma pertinente ao sistema. Muito embora a ideia não pareça correta, isso só demonstra a importância da autorreferência para o funcionamento adequado do *stare decisis*.³⁵⁹

Tamanho é a importância da fundamentação, motivação e autorreferência, que quando se está diante de julgamento em grau recursal em segunda instância, não se pode admitir que o Tribunal se exima de se pronunciar sobre fato controvertido pela parte sucumbente, sob o argumento de que é irrelevante diante da fundamentação e conclusão adotadas, sob pena de deixar de cumprir com seu pertinente papel de uniformização da jurisprudência.³⁶⁰

Destaque-se que a correta interpretação dos Precedentes só é possível mediante a vinculação da controvérsia fática e jurídica abstrata, no Precedente passado e no julgamento futuro que irá aplica-lo:

Há aqui uma diferença fundamental entre a norma-lei e a norma-precedente. A norma-lei é geral e abstrata, a norma-precedente é geral e concreta, pois vincula aos fatos materiais que estão na origem da *ratio decidendi* do precedente e que precisam ser confrontados e analisados à luz dos fatos do caso-futuro para a verificação da equivalência de fundamentos determinantes. Trata-se do juízo de *fit* (adequação) entre os fatos e a solução jurídica do caso-precedente e os fatos e a solução jurídica do caso-atual.³⁶¹

³⁵⁹ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do stare decisis**. In: Revista de Processo; vol. 282/2018; p. 411-433; Ago / 2018; DTR\2018\18243. P. 2-PDF.

³⁶⁰ FERNANDES, José Marcelo Leal de Oliveira. **O dever de manifestação do tribunal de segunda instância sobre fato que seja irrelevante para sua conclusão, mas essencial para futuro rejuízo**. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [*livro eletrônico*]: vol. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P-e. RB-11.5, Capítulo 11, item 4.

³⁶¹ ZANETI JR., Hermes. **Os precedentes no Código de Processo Civil e o Superior Tribunal de Justiça: um caso de distinção (art. 489, §1º, VI, CPC)**. In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [*livro eletrônico*]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P-e. RB-64.3, Parte XII, capítulo 7, item 2.2.

FUGA sinaliza que “[...] parcela da doutrina defende o cabimento da teoria da transcendência dos motivos determinantes por ter o legislativo se referido ao termo “tese” no dispositivo legal (em especial art. 988, §4º). Questiona-se, assim, o que faz um precedente ter força vinculativa: seus motivos determinantes (*ratio*), o dispositivo ou sua tese?”³⁶² E a resposta neste trabalho encontrada é de que a Tese, ou qualquer outra espécie de Enunciado, não são suficientes para afastar toda a argumentação exposta e debatida na *ratio decidendi*.

É fácil afirmar que toda a fundamentação e motivação necessárias para a construção do raciocínio lógico fático-jurídico de um Precedente e uma norma-precedente cabem dentro das decisões e dos acórdãos. Mas parece mais difícil compreender como caberiam dentro dos resumos nos Enunciados, pela sua pequena extensão de texto e palavras propriamente ditos. Constatado isso, necessário indicar o caminho entre os Precedentes, a *ratio decidendi* e os Enunciados.

4.3 DA ÍNTEGRA DOS PRECEDENTES, DA IDENTIFICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI*, AOS RESUMOS DE SEUS ENUNCIADOS

Uma das hipóteses formuladas ao início desse estudo era de que os Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula atrapalham a aplicação e consolidação dos Precedentes e da Teoria dos Precedentes na jurisdição brasileira. Por isso dedica-se esse item a compreensão de como fazer uso adequado daqueles para aplicação e consolidação destes.

Recorde-se que todos os Precedentes devem possuir motivos determinantes, o elemento central da *ratio decidendi*, e não somente as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, e por isso FUGA nos traz a necessidade de se pensar a teoria da transcendência dos motivos determinantes para além dessa modalidade de decisão. Principalmente, por ele mencionado, nos Precedentes com

³⁶² FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da *ratio decidendi*, da tese e do dispositivo do precedentes.** In: Revista de Processo; vol. 325/2022; p. 379-407; Mar / 2022; DTR\2022\5080. P. 2-PDF.

forte vinculação ou qualificados, quando os motivos determinantes vinculam o julgador futuro.³⁶³

Dado que os resumos de Enunciados em estudo são formas de instrumentalização e expressão da jurisprudência e dos Precedentes, a busca deve ser pela melhor forma de elaboração e manejo deles. Não se ignora o fato de que “a *ratio decidendi* não pode ser compreendida exclusivamente como uma proposição de direito, [...], considerando a impossibilidade de ser desvinculada da questão de fato que lhe deu origem.”³⁶⁴.

Tanto os precedentes como a jurisprudência podem ser objeto de súmulas, isto é, de verbetes que visam a condensar o seu significado. Esses extratos não se confundem com os precedentes e nem com a jurisprudência, mas servem como uma ilustração do respectivo conteúdo (art. 926, § 2º, CPC).³⁶⁵

A função dos Enunciados é, pois, de condensação e ilustração do Precedente, da sua *ratio decidendi*, da proposição de direito derivada de uma controvérsia fática-jurídica específica, porém generalizável. Mas resta latente a preocupação dos estudiosos quanto a atenção na redação dos Enunciados para alcance desse fim precípuo.

Estudou-se até aqui quatro tipos de Enunciados, Ementa, Tema, Tese e Súmula. Mas nesse momento a maior preocupação se volta para com as Teses, emanadas pelas nossas principais Cortes, STJ e STF. Indica-se na literatura a constatação de que as Teses podem acabar não refletindo de forma fidedigna os fundamentos utilizados pela maioria do colegiado para embasar a decisão, reduzindo

³⁶³ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da *ratio decidendi*, da tese e do dispositivo do precedentes.** In: Revista de Processo; vol. 325/2022; p. 379-407; Mar / 2022; DTR\2022\5080. P. 5-PDF.

³⁶⁴ VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim*.** Londrina: Editora Thoht, 2022. P. 219-220.

³⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil [livro eletrônico].** 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. P-e. RB-1.6.

ou ampliando as razões de decidir do caso.³⁶⁶ Ou seja, não sendo fiel à *ratio decidendi* e a norma-precedente fática-jurídica formada.

PUGLIESE destaca a incompatibilidade entre os enunciados de Tese e Súmula com a *ratio decidendi*, ao argumento de que aquelas possuem em suas estruturas características marcantes de leis ou regras, cuja formalidade dificultam a interpretação que determinadas controvérsias difíceis precisam para serem elucidadas.³⁶⁷ Ou seja, mais uma vez o alerta de que o Enunciado está deixando de expressar a norma-precedente fática-jurídica formada.

O professor acusa que os Enunciados de Tese e Súmula são incompatíveis com a *ratio decidendi*, visto que a aplicação da racionalidade do Precedente em um processo judicial deve ser guiada pelo desenvolvimento da argumentação jurídica, que não se faz possível de desenvolver no Enunciado:

O melhor caminho é o desenvolvimento da argumentação jurídica em um processo judicial. Tem-se, como resultado dessa operação, o precedente. A racionalidade desse precedente, ou sua *ratio*, é que deve guiar a interpretação e a aplicação das regras.

É por este motivo que a *ratio decidendi* e os enunciados são incompatíveis. Em síntese, a súmula ou a tese que deixa de ser mero método de trabalho e se torna dispositivo vinculante padece de todas as críticas pertinentes à lei. Ela é geral e abstrata. A lei, no entanto, deve ter essa estrutura. A súmula, na medida em que representa a síntese de um precedente, não pode se adaptar a um modelo genérico.³⁶⁸

O alerta, portanto, é de que não se passe de um Poder Judiciário representado pelo “juiz boca da lei” para o “juiz boca do Precedente”. Não se pode transformar os Precedentes, a *ratio decidendi* e toda a fundamentação e argumentação que os norteiam em simples resumos de Enunciados, como se uma norma ou lei fossem. O cuidado é para que a Teoria dos Precedente no Brasil, apesar de ser “um avanço sob

³⁶⁶ VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim***. Londrina: Editora Thoth, 2022. P. 220.

³⁶⁷ PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e *ratio decidendi*: extração, alcance e dinâmica**. In: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023. P. 15.

³⁶⁸ PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e *ratio decidendi*: extração, alcance e dinâmica**. In: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023. P. 15.

muitos aspectos,” não passe a “conduzir a uma espécie de realismo jurídico, em que a lei passa a ser aquilo que as Cortes Supremas afirmam que ela é.”³⁶⁹

O raciocínio acima desenvolvido é convergente com a doutrina de MARINONI, que alerta para a impossibilidade de aceitar que um Enunciado é suficiente para resumir ou definir um Precedente, bem como que não se pode confundir Precedente como sinônimo dos Enunciados que os resumem:

[...] não há como deixar de ver a brutal diferença entre aceitar que uma tese é o bastante para delinear ou expressar um precedente e admitir precedentes em casos resolvidos mediante a mera interpretação da lei. Quando os precedentes são confundidos com enunciados interpretativos –como as súmulas, as máximas ou as teses –, a Corte inevitavelmente assume uma função normativa, burocrática e autoritária.³⁷⁰

Ambos os autores, PUGLIESE³⁷¹ e MARINONI, se pronunciam pela impossibilidade de uso dos Enunciados como ferramenta útil e positiva para o emprego da Teoria dos Precedentes.

Enfim, ver um precedente numa tese é um lamentável equívoco. É injustificável quando se tem em conta que o conteúdo de um precedente muitas vezes não se separa dos fatos gerais e, em outros casos, dos fatos específicos com relevância geral. É inútil quando se percebe que não há como favorecer o desenvolvimento do direito quando não se pode comparar os fatos do precedente com os do caso sob julgamento. E é autoritário quando se vê que, mediante os enunciados abstratos, tenta-se impor uma solução unitária e estática à solução dos conflitos sem com que os juízes e os tribunais possam refletir sobre a realidade.³⁷²

No mesmo sentido das críticas tecidas as Teses enquanto substitutos do Precedente ou da *ratio decidendi*, é a crítica aos Enunciados de Súmula, visto que

³⁶⁹ SANTOS, Ramon Ouais; PUGLIESE, William Soares. **A teoria dos precedentes como uma teoria normativa da jurisdição.** In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista de Processo; vol. 272/2017; p. 375-396; Out/2017; DTR\2017\5941. P. 9-PDF.

³⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O filtro da relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. P. 54.

³⁷¹ PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e ratio decidendi: extração, alcance e dinâmica.** In: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023. P. 15.

³⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. O filtro da relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. P. 54.

nessas assim como naquelas os comandos simplificados com aspecto normativo acabam por negar valor a argumentação jurídica e fundamentação de um Precedente:

Não há como um tribunal que se situa entre normas e precedentes utilizar a metodologia das súmulas. O emprego da técnica deve ser interrompido. Insistir na síntese de comandos sintéticos e objetivos, negando o valor da argumentação jurídica nas decisões judiciais, é fechar os olhos para todo o desenvolvimento da teoria do direito do século XX. Insistir no emprego de súmulas equivale a adoção de uma solução positivista para um mundo pós-positivista. Ou melhor, é buscar resolver com regras um problema que envolve a interpretação de normas.³⁷³

Apesar das críticas que se constroem quanto ao uso dos Enunciados, registra-se que “O modelo brasileiro de precedentes, a despeito do que afirma o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, não está comprometido com a racionalidade do sistema enquanto coerência, estabilidade e segurança jurídica. Está, isto sim, comprometido com a razoável duração do processo e com a igualdade de tratamento de casos massificados no âmbito do Judiciário.”³⁷⁴

Se no Brasil os Precedentes têm por objetivo a resolução em massa de processos, neste sentido pode ser interessante o uso dos Enunciados.

No estudo do julgamento de casos repetitivos, BARIONI e ALVIM ensinam que a finalidade primeira destes julgamentos é o de possibilitar o gerenciamento das demandas de massa que assolam os tribunais brasileiros, e para isso, os dispositivos legais trouxeram clara preocupação com a fixação da Tese que será replicada para os demais casos com idêntica questão de direito.³⁷⁵ Esta constatação leva ao questionamento, para além de se compreender o que é a Tese, “[...] se o pronunciamento judicial que julga casos repetitivos fica confinado à ‘tese jurídica’ estabelecida pelo tribunal ou, ao contrário, se tem potencialidade para que sua *ratio*

³⁷³ PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e ratio decidendi: extração, alcance e dinâmica.** In: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023. P. 16.

³⁷⁴ SANTOS, Ramon Ouais; PUGLIESE, William Soares. **A teoria dos precedentes como uma teoria normativa da jurisdição.** In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista de Processo; vol. 272/2017; p. 375-396; Out/2017; DTR\2017\5941. P. 9-PDF.

³⁷⁵ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi.** In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 3-4-PDF.

decidendi seja aplicada a outras situações fáticas, como verdadeiro precedente, nos moldes do que se faz no *common law*.³⁷⁶

A tese jurídica descreve a situação fática e a regra jurídica a ela correspondente. Com isso, dado o enquadramento da situação concreta à hipótese fática descrita na tese jurídica, o precedente terá aplicabilidade para regular a solução jurídica a ser oferecida pelo Poder Judiciário. Nesse ponto, verifica-se que a tese jurídica é verdadeiro mecanismo de facilitação para o uso do precedente, porque preestabelece a tipologia fática dos casos a serem regulados de forma idêntica.³⁷⁷

Importante que os Enunciados reflitam somente aquilo, mas tudo aquilo, que se decidiu, sem acrescentar, mas sem excluir conteúdo relevante.

Os tribunais devem ter grande cuidado com a elaboração da tese jurídica, para que não reflita aquilo que não se decidiu. Sem dúvida, situações de menor variabilidade fática são mais apropriadas para a formação de teses jurídicas do que hipóteses mais abertas. De todo modo, não se pode desprezar o risco de redações demasiadamente genéricas, que pretendam indevidamente ampliar a tese jurídica além dos fatos dos casos selecionados como representativos da controvérsia.³⁷⁸

A proposta identificada na jurisprudência brasileira de redução dos Precedentes em Enunciados, ou ainda de substituição do conteúdo integral da decisão pelos Enunciados, não é a melhor opção metodológica, visto que nenhum deles devem ser confundidos com a *ratio decidendi* ou com um Precedente. O enunciado que se torna dispositivo vinculante por meio de Enunciado receberá todas as críticas pertinentes à lei, quanto a sua generalidade e abstração. A lei deve ter essa estrutura, já os Precedentes – e qualquer que seja a sua expressão no mundo físico – não.

³⁷⁶ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 4-PDF.

³⁷⁷ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 7-PDF.

³⁷⁸ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 7-PDF.

Reduzir os Precedentes à estrutura de regras, seja pela via dos Enunciados de Ementa, Tema Tese ou Súmula, é técnica que traz consigo enormes dificuldades e que não resolve o problema de interpretação do direito, acabando por inovar novo problema. A solução para indefinição do Direito Positivo do Poder Legislativo, para a compreensão da interpretação dado ao Direito pelo Poder Judiciário está na análise da *ratio decidendi*, e não na transformação do *modus operandi* do Judiciário a semelhança do Legislativo, por meio de sintetização do conteúdo da decisão em Enunciados.

O problema do uso dos Enunciados de forma isolada, como sinônimo do Precedente e da *ratio decidendi* é a principal preocupação deste estudo. Se busca identificar se há uma forma de os Enunciados auxiliarem na aplicação dos Precedentes, de forma verdadeira e fiel, consolidando o sistema de Precedentes no Brasil.

4.4 DA EDIÇÃO, (IN)ADEQUAÇÃO E REVISÃO DOS ENUNCIADOS PARA CORRETA REFLEXÃO DA *RATIO DECIDENDI* E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

Filia-se a doutrina apresentada que critica o uso dos Enunciados como sinônimo ou substituto para os Precedentes e a *ratio decidendi*, negando a necessária argumentação, fundamentação e motivação na Teoria dos Precedentes. Mas compreende-se que não se pode dizer que não há nenhuma forma de uso adequado destes Enunciados.

PUGLIESE sugere que “O emprego da técnica das súmulas e das teses com efeitos vinculantes deve ser interrompido. Sua validade reside, somente, como método de trabalho e como forma de organizar os entendimentos dos tribunais.”³⁷⁹

Contando com a relevância dos exemplos antes mencionados no início desse capítulo, pretende-se identificar e apontar qual seria a correta forma de edição dos

³⁷⁹ PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e ratio decidendi: extração, alcance e dinâmica.** In: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023. P. 16.

Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula, destacando o conteúdo indispensável em oposição ao conteúdo descartável para a redação de um resumo satisfatório para o Precedente, e em especial a sua *ratio decidendi*. Esforça-se na indicação de formas de correta redação dos Enunciados e na compreensão de existência de necessidade e/ou possibilidade de revisão deles.

De início, se emprestam algumas recomendações prestadas pelo CNJ para redação de Ementas, por se entender que assim como as Ementas, as Teses e Súmulas também enunciam e resumem o entendimento lançado no Precedente.

Recomenda-se o cuidado com o vocabulário ao se evitar usar diferentes termos para se referir a um mesmo elemento, por exemplo, chamando a Constituição Federal de Carta Magna ou o Mandado de Segurança de *mandamus* ou *writ*. Isso para que não haja dificuldades de identificação do mesmo elemento quando das buscas.³⁸⁰

Lembre-se que na leitura do Enunciado paradigmático (seja ele uma Ementa, um Tema, uma Tese ou uma Súmula) o operador do direito irá buscar a semelhança fática e jurídica com o caso concreto sob julgamento, sendo de extrema importância que seja claro e coeso o Enunciado a fim de facilitar a subsunção deste ao caso em análise para aplicação ou não do Precedente.

Também se indica a necessária atenção para a ordem de citação das palavras e dos elementos no Enunciado, com uso da palavra-chave principal (descriptor), acompanhada logo na sequência das palavras que lhe acrescentam ou modificam significado (subdescritores), por exemplo, a palavra-chave “Improbidade administrativa”, seguida dos subdescritores “Fraude à licitação” e “Devolução ao erário”.³⁸¹

Esta orientação é primordialmente relevante para as Ementas, porque compostas de palavras chaves e soltas, sem a formação de frases completas. Mas transpondo essa regra aos outros modelos de Enunciados aqui estudados, de Temas, Teses e Súmulas, onde frases completas são formadas, permanece a relevância da

³⁸⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes para elaboração de ementas**. Brasília: UERJ Reg, 2021. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf> >. Acesso em 17 de nov. de 2022. P. 14.

³⁸¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes para elaboração de ementas**. Brasília: UERJ Reg, 2021. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf> >. Acesso em 17 de nov. de 2022. P. 15.

diretriz, para que se formulem frases sempre coesas, com seu principal elemento e preposição de análise acompanhado dos elementos que somam a ele um entendimento e conclusão.

Ainda quanto ao conteúdo, recomenda-se que as Ementas sejam generalizáveis e sem a inclusão de detalhes específicos do caso julgado, como exemplo o nome das partes.³⁸²

O que daqui quer se levar adiante é que não há necessidade, por exemplo, de dizer a data em que o contrato foi assinado para que tenha sido aplicada determinada norma, mas é relevante o fato, por exemplo de que o contrato foi assinado antes ou depois da referida norma e por isso se entende pela sua aplicabilidade ou não ao caso concreto. Portanto, os detalhes fáticos generalizáveis são relevantes e devem estar explícitos nas Ementas, Temas, Teses e Enunciados de Súmula.

Outro exemplo que se indica para ilustração, é mais uma vez o caso das demandas de prestações de saúde e de fornecimento de medicamento já explorados. Se o Tema 793 tivesse exposto de forma clara em seu Enunciado e fixação de Tese a análise fática levada a efeito naquele julgamento quanto a obrigação e legitimidade do Estado, na pessoa do ente federativo da União, com conseqüente competência da Justiça Federal para julgamento das demandas cuja pretensão de fornecimento de medicamento seja de medicamento não incluído nos protocolos clínicos, acredita-se que seria desnecessário a afetação e o julgamento do Tema 1234 para fixação de nova Tese.

Em termos de exposição de fatos e generalidade destes, irrelevante era dizer qual era o medicamento propriamente postulado e analisado no caso concreto, mas relevante era dizer a sua condição de medicamento incluso ou não em protocolos clínicos, e a consequência em termos de legitimidade e competência para fornecimento.

Quando se fala em conteúdo de um dispositivo, indica-se que este deve “constituir um resumo da questão fundamental do acórdão refletindo: (i) os fatos

³⁸² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes para elaboração de ementas**. Brasília: UERJ Reg, 2021. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf> >. Acesso em 17 de nov. de 2022. P. 15.

relevantes que consubstanciam a questão jurídica posta; (ii) o entendimento do tribunal; e (iii) as premissas teóricas, isto é, os fundamentos da decisão.”³⁸³

Essa orientação vai em comunhão ao que se reconhece como elementos essenciais de um Precedente, quais sejam: (i) a soma de fatos que compõem a controvérsia jurídica; (ii) a interpretação dada ao direito naquelas situações, se consolidadas ou não conforme o parâmetro estabelecido; e (iii) o direito aplicado, a *ratio decidendi*.

Não se logrou êxito na pesquisa em identificar, e, portanto, se desconhece, a existência de qualquer normativa legal ou administrativa que imponha ou limite aos julgadores e Tribunais um número de linhas para exposição de seus Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula. Evidente que partindo-se do pressuposto de que são resumos, devem ser breves, mas em sua brevidade não podem ser omissos. Devem ser sucintos, porém completos. Mesmo que isso implique no uso de mais linhas dos que as cinco ou seis, generaliza-se, usualmente utilizadas pelos Tribunais.

Nesta oportunidade, indica-se, por exemplo, que seria muito mais coeso que o Enunciado da Tese alcançada no Tema 793 do STF fosse assim lançado:

[...] esta Corte reconhece que a tese da responsabilidade solidária como reconhecida na STA 175 se mantém hígida e que é inerente à natureza do Supremo Tribunal Federal, na condição de Corte de Vértice do sistema constitucional, dispor de instrumentos aptos a efetivar seu “poder-dever” de aprimoramento ou desenvolvimento do direito constitucional, por meio de seus precedentes, para fim de esclarecimento, sem efeito modificativo. 3) Quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade enuncia-se o seguinte: i) A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF); ii) Afirmar que “o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente” significa que o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080/90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas, que devem ser observadas em suas consequências de composição de polo passivo e eventual competência pelo Judiciário; iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação

³⁸³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes para elaboração de ementas**. Brasília: UERJ Reg, 2021. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf> >. Acesso em 17 de nov. de 2022. P. 17.

pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde; iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência; v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação; vi) A dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto federal n. 7.508/11.³⁸⁴

Ao invés de constar assim finalizado:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.³⁸⁵

Portanto, para melhor refletir o Precedente e a *ratio decidendi*, elementar que seu núcleo esteja bem dissecado ao longo da decisão ou acórdão que o fundamenta, mas que depois esteja bem resumido em seu Enunciado. E por bem resumido não quer se dizer bem reduzido, mas sim, bem destacado e simplificado em seus elementos essenciais de aplicação.

BARIONI e ALVIM, sobre a aplicabilidade dos Precedentes, assinalam que o “[...] parâmetro para a fixação da tese jurídica, não é feita a partir da tese, mas sim do exame da *ratio decidendi*.” Enfatizando que “A facilitação propiciada pela criação da

³⁸⁴ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022. P. 36-37-PDF. Grifos e destaques presentes no original.

³⁸⁵ STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 793. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793> >. Acesso em 18 de nov. 2022.

tese jurídica não pode tornar o precedente preceito abstrato, absolutamente desvinculado aos fatos essenciais discutidos nos recursos selecionados para a apreciação da matéria.”³⁸⁶

Tamanha é a dificuldade de desenhar os fundamentos norteadores e essenciais do Precedente, que constroem a *ratio decidendi*, que se comenta que por vezes, é no momento de redação e votação do enunciado da Tese, que se percebem que há fundamentos e convencimentos distintos entre os Ministros³⁸⁷. Admitindo-se a possibilidade de terem alcançado mesmo resultado de julgamento, mas por fundamentos diversos e não necessariamente compatíveis.

Um bom resumo deve ter quantas linhas sejam necessárias para abranger todos os pontos centrais do julgado, fundamentação e entendimento esposados pela Corte. Do contrário, se muito reduzido e lacunoso, não se prestará ao seu fim último. A sua suficiência visa permitir que os operadores do direito apliquem o Precedente sem precisar retomar a leitura da íntegra do acórdão na busca da *ratio decidendi*, mas a sua redução e insuficiência levam os operadores comprometidos a necessidade de retomar a extensa leitura, enquanto refletem de consequência uma aplicação inadequada do Enunciado por aqueles operadores menos diligentes que não realizam o trabalho de consulta e compreensão da íntegra do Precedente e *ratio decidendi*.

Já foi dito da possibilidade de se distinguir e superar um Precedente, nos institutos conhecidos como *distinguishing* e *overruling*. O que ora questiona-se é se o Precedente estiver correto e apenas o seu Enunciado estiver falho, incompleto, contraditório e/ou obscuro, será que seria possível revisá-lo ou substituí-lo, sem um novo julgamento e um novo Precedente.

A doutrina crítica o legislador pelo sistema posto de superação de Precedentes, ao passo que compreende e indica que houve engessamento no microsistema de Precedentes quando admitiu que somente o próprio tribunal que elaborou o

³⁸⁶ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 7-PDF.

³⁸⁷ VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim***. Londrina: Editora Thoth, 2022. P. 219.

Precedente tem competência para a sua revisão e superação.³⁸⁸ O inconformismo está em não se pode fazer crer que uma *ratio decidendi* estaria pronta e acabada com um único julgamento de um único *leading case*, indicando-se como necessário, natural e saudável que o sistema permitisse que os Precedentes sejam revisitados e revisados em subsequentes casos paradigmáticos, que abordem relevantes razões de reforma, até que de forma natural os argumentos se estabilizem, o que confere segurança jurídica aos limites e efeitos do Precedente.³⁸⁹

Para revisão dos acórdãos, e dos Enunciados deles derivados, de Ementa, Tema e Tese, é possível indicar o cabimento do uso dos Embargos de declaração, cuja finalidade precípua é o esclarecimento de obscuridades e contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais³⁹⁰.

Mas os Embargos de declaração devem ser provocados por uma das partes, ficando a Corte à mercê da ocorrência desta provocação. Outro fator desfavorável deste instrumento de saneamento de vícios é que os Embargos de declaração possuem prazo de interposição exíguo, de apenas cinco dias úteis³⁹¹, tempo que pode não ser suficiente para a percepção de falha do Enunciado que posteriormente venha a implicar em dificuldade de aplicação do Precedente e da *ratio decidendi*.

Já quanto aos Enunciados de Súmula, Vinculantes mais especificamente, recorda-se a existência da Lei nº 11.417, de 2006³⁹², que prevê procedimento próprio para edição, revisão e cancelamento de seus verbetes. Estabelece-se, que assim como a edição, a revisão ou cancelamento de Enunciados de Súmula Vinculante podem ser realizados de ofício ou por provocação³⁹³, e dependem de decisão tomada

³⁸⁸ UNELLO, Igor Eugênio Torralbo. **A dificuldade na superação de precedentes qualificados em razão do procedimento adotado pelo código de processo civil e pelos tribunais superiores.** In: Revista de Processo; vol 339/2023; Maio/2023; DTR\2023\3456. P. 2-PDF.

³⁸⁹ UNELLO, Igor Eugênio Torralbo. **A dificuldade na superação de precedentes qualificados em razão do procedimento adotado pelo código de processo civil e pelos tribunais superiores.** In: Revista de Processo; vol 339/2023; Maio/2023; DTR\2023\3456. P. 3-4-PDF.

³⁹⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1.022.

³⁹¹ BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 1.023.

³⁹² BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

³⁹³ BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Art. 2º.

em sessão plenária por 2/3 dos membros do STF³⁹⁴. O procedimento propriamente dito obedecerá ao disposto no Regimento Interno do STF³⁹⁵.

Ou seja, verificada incorreção ou inadequação do Enunciado da Súmula Vinculante, é possível a sua revisão e conseqüente melhoramento de sua redação. Aqui, o problema constatado na hipótese de alteração de Enunciado por meio de Embargos de declaração não subsiste, porque não há necessidade de se aguardar provocação das partes bem como não há prazo delimitado para fazê-lo.

Conforme mencionado nos exemplos abordados dos Temas 793 e 1234 do STF, entendendo-se pela desnecessidade de revisão e ou superação do Precedente anterior, talvez fosse mais viável a revisão e substituição somente do Enunciado da Tese 793 STF, do que o julgamento de nova Tese 1234 STF. Do pronunciamento até então feito pela Corte Suprema, em sede de tutela provisória já comentada anteriormente, parece crível indicar que este é o caso, que o julgamento do Tema 1234 STF em verdade se prestará a esclarecer qual é o Precedente e a *ratio decidendi* fixada no Tema 793 STF, para complementar o que não restou devidamente resumido e enunciado na Tese 793 STF.

A boa redação de um Enunciado observa com precisão os limites do que foi efetivamente discutido e decidido, sem acrescentar, mas sem deixar de fora os elementos relevantes:

A tese jurídica não pode ser vista como uma regra jurídica genérica, que possa incluir em seu bojo inúmeras situações fáticas que não foram objeto de contraditório e, portanto, de consideração pelo tribunal. A atividade do Poder Judiciário está circunscrita à tarefa de julgar casos concretos que lhe sejam submetidos, de maneira que a tese jurídica produzida no julgamento de casos repetitivos não pode ultrapassar os limites das questões jurídicas presentes no caso concreto.³⁹⁶

Não se pretende e nem se recomenda a revisão de toda a fundamentação, em nova oportunidade de julgamento e nova decisão. O que se sugere seria viabilizar, da

³⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Art. 2º, §3º.

³⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Art. 10.

³⁹⁶ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi***. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628. P. 7-PDF.

análise da *ratio decidendi* e do Precedente já instalado, a emissão de novo resumo, ou complementação dele, melhor e mais claro, que supra e atenda às necessidades dos operadores de direito quanto a clareza das hipóteses fáticas e jurídicas de sua aplicação, para viabilizar a aplicação de imediato do Precedente, sem necessidade de retomada de toda a burocracia e mora de um novo julgamento.

Mas depois de decorrido o prazo de Embargos de declaração e transitado em julgado o acórdão formador do Precedente, não se logrou êxito em localizar nenhuma outra ferramenta ou instrumento de revisão dos enunciados de Teses propriamente ditos.

O CPC estabelece que uma vez publicada a sentença o juiz poderá alterá-la de ofício se, e somente se, constatar inexatidões materiais ou erros de cálculo³⁹⁷. Questiona-se se seria possível indicar a mesma regra para alterações dos Enunciados, diante de constatação de sua falha de redação e incompletude que refletissem em uma inexatidão classificada como erro material. Conforme já anotado, hoje, somente os Enunciados de Súmula Vinculante podem ser alterados e corrigidos, nos termos da Lei nº 11.417, de 2006.

Finaliza-se este item de pesquisa com expectativas quanto a evolução da Teoria dos Precedentes neste sistema jurídico da *civil law* do ordenamento jurídico brasileiro, e necessidade de adaptação de seus institutos à realidade pátria, para viabilizar que se aprimorem seus Enunciados expressos em Ementa, Tema, Tese e Súmula, para possibilitar e facilitar a correta aplicação obrigatória dos Precedentes pelos operadores do Direito.

³⁹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 494.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para as últimas considerações neste trabalho, resgata-se o propósito central desta pesquisa, já anunciado na introdução, de compreensão e tentativa de identificação de resposta do questionamento se os Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula atrapalham ou não a aplicação dos Precedentes, e se podem ou não vir a colaborar na consolidação e uniformização da jurisprudência no Brasil através da aplicação dos Precedentes e da Teoria dos Precedentes abrangida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em outras palavras, buscou-se compreender como trabalhar com os Enunciados no Brasil, como editá-los, como lê-los e como aplicá-los, seja na perspectiva do Magistrado julgador, seja na perspectiva da parte e do seu advogado, dentro do contexto da Teoria dos Precedentes adotada pelo Código de Processo Civil e dentro da realidade jurídica-normativa brasileira sobre a uniformização da jurisprudência por meio dos Precedentes.

No primeiro capítulo, estudou-se a Teoria dos Precedentes, apresentou-se a importação desta Teoria da doutrina estrangeira, principalmente das civilizações que adotam a tradição jurídica da *common law*. Com isso, conclui-se que mesmo que se possa falar em uma aproximação do modelo e uso dos Precedentes no sistema da *common law* agora também em sistemas da *civil law*, como o Brasil o faz, não podemos dizer que este se transformou naquele. Há um ponto de convergência ou concordância em ambos, ao se valorizar e reconhecer o necessário uso das decisões anteriores, a título de Precedentes, para fundamentação das decisões judiciais, e consolidação de um sistema jurídico mais justo, seguro, estável e coeso em si próprio.

A partir dali, adotou-se o conceito de Precedente como toda decisão anterior que possua um núcleo fático-normativo, também conhecido como *ratio decidendi*, em sua fundamentação para argumentação e aplicação em decisões posteriores análogas.

No segundo capítulo, pontuou-se as formas de Enunciados existentes no sistema jurídico brasileiro, de Ementa, Tema, Tese e Súmula, distinguindo-as entre elas e afirmando-se que não se pode usar nenhuma como sinônimo de Precedente.

Ademais, outra sinonímia foi refutada, ao passo que se identificou a diferença de Ementa e de Jurisprudência, e conseqüentemente de Jurisprudência, com julgado e com Precedente.

No terceiro capítulo, apresentou-se institutos da estrutura dos Precedentes, quanto aos elementos da *ratio decidendi* e do *obiter dictum* que o compõem, com a compreensão do que consiste o *stare decisis*, identificado como norma, ou regra, ou princípio ou mesmo como doutrina, na literatura consultada. Ainda neste capítulo, abordou-se as formas de aplicação dos Precedentes, quanto a sua força obrigatória ou vinculante em paralelo as formas de sua não aplicação, frente ao *distinguishing* e *overuling*, sem ignorar a existência de outras formas de afastar a sua incidência, ainda pouco difundidas no Brasil.

Por fim, no quarto capítulo, as ideias e os conceitos apresentados nos três primeiros capítulos se somam, para a tentativa de resposta do questionamento central da pesquisa. Ao se estudar o uso dos Enunciados na compreensão da *ratio decidendi* e na aplicação dos Precedentes, identificou-se através de exemplos fáticos a ocorrência de Enunciados por vezes com suficiência de conteúdo para correta reflexão da *ratio decidendi* de um Precedente, e por outras tantas vezes com insuficiência, as vezes leve, as vezes grave, de conteúdo para uma reflexão mais fidedigna da *ratio decidendi* do Precedente que representa.

Ainda neste último capítulo, foi abordada a necessária fundamentação, motivação e interpretação dos Precedentes e dos seus Enunciados e da necessidade de observância da íntegra dos Precedentes para correta identificação da *ratio decidendi* tanto no corpo da decisão em completo como no corpo do Enunciado que o vier a representar.

De forma sugestiva e bastante singela, apresentou-se com base nas normativas e diretrizes legais e administrativas já existentes, o que poderiam vir a ser formas de correta metodologia para redação e edição de Enunciados para a adequada reflexão da *ratio decidendi* que pudessem garantir uma aplicação harmonizada dos Precedentes.

Note-se que as conclusões aqui apontadas já se apresentaram ao longo das citações que compõem cada capítulo e subitem, sendo que este espaço final das

considerações finais se prestou a concentração e compilação das ideias coletadas, referenciadas, apresentadas e, ao fim, aderidas por esta pesquisadora.

Sem a pretensão de esgotar o tema e a necessária discussão quanto a (in)suficiência dos Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula no ordenamento jurídico brasileiro, esboça-se uma conclusão afirmativa. Da forma como hoje são utilizados, como sucedâneo da íntegra do acórdão e do elemento essencial do Precedente – *ratio decidendi* – os Enunciados não representam uma ferramenta útil e correta para a consolidação da Teoria dos Precedentes no Brasil. Em especial quanto aos termos do art. 926 e 927 do CPC, para os fins de coesão do Judiciário, segurança jurídica e uniformização da jurisprudência.

Em que pese a afirmativa de atual insuficiência, por ora não se logrou êxito em responder em definitivo a indagação quanto à possibilidade de os Enunciados virem a positivamente e efetivamente contribuir com a aplicação dos Precedentes. Restam dúvidas quanto à forma de melhor uso dos Enunciados, se com alteração na forma de sua redação ou de sua aplicação, ou ainda outras fórmulas aqui não exploradas.

Mas como não havia a pretensão de esgotamento da discussão ou de elaboração de solução definitiva para a problemática de como melhor usufruir do instrumento dos Enunciados, tem-se que a intenção do trabalho foi alcançada, de demonstração de suas particularidades, aplicabilidade e consequências positivas e negativas frente a Teoria dos Precedentes no Brasil.

No balanço final, compreende-se que os Enunciados podem ainda somar, e não somente atrapalhar, na efetiva aplicação dos Precedentes, principalmente quanto ao que diz respeito à transição de um ordenamento jurídico muito apegado às normas e pouco apegado as decisões pretéritas, para que se familiarize e se aceite melhor à ideia do comando normativo do Precedente, por meio da norma-precedente, por meio da *ratio decidendi*, por meio dos resumos sintetizadores deles nos Enunciados de Ementa, Tema, Tese e Súmula.

Encerra-se expressando-se o que acredita-se representar a comunidade, um pedido coletivo para que os Enunciados passem a receber mais atenção pelos operadores do direito, pelos estudiosos que compõem a academia, os doutrinadores e Magistrados brasileiros, para que venham a explorar uma boa forma de expressão dos Enunciados na Teoria dos Precedentes e na uniformização da jurisprudência,

para que possam ser utilizados com sabedoria e racionalidade, para que sua atual forma se redefina e para que venham a melhorar e crescer como ferramenta de aplicação e consolidação dos Precedentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Súmula vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos.** *In:* Revista de Processo; vol. 165/2008; p. 218-230; nov. / 2008; DTR\2008\681.

ALVIM, Teresa Arruda. **O juiz aplica a lei à verdade dos fatos?** *In:* Revista de Processo; vol. 216/2023; p. 425 – 430; Fev / 2013; DTR\2013\393.

ALVIM, Teresa Arruda. **Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação.** *In:* Revista de Processo; vol. 333/2022; p. 373-405; Nov/2022; DTR\2022\16897.

ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes.** *In:* ALVIM, Teresa Arruda (org.). CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Capítulo 27.

ALVIM, Teresa Arruda. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro [livro eletrônico].** 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. **Recursos extraordinário e especial repetitivos.** *In:* ALVIM, Teresa Arruda (org.). CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do Novo CPC [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Capítulo 43.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos.** Londrina: Editora Toth, 2021. 2ª Reimpressão.

BAINI, Gustavo Martins. **Como (não) editar uma súmula: o desafio do trabalho com súmulas na sistemática de precedentes no novo cpc e o caso da súmula 77 do TRF4.** *In:* Revista de Processo; vol. 265/2017; p. 393-418; mar/2017; DTR\2017\427.

BALDISSERA, Diego José; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **O precedente como método: ratio decidendi do Resp 1.230.060/PR e a interpretação extensiva da impenhorabilidade dos valores em caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC).** *In:* Revista de Processo; vol. 338/2023; p. 315-341; Abr/2023; DTR\2023\3437.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidade para a jurisdição constitucional brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; PUGLIESE, William Soares. **O stare decisis como técnica de redução da litigiosidade dos entes públicos no Brasil.** *In:* Revista de Processo Comparado; vol. 9/2019; p. 269-296; Jan-Jun/2019; DTR\2019\35329.

BARIONI, Rodrigo. **Precedentes no direito brasileiro: desafios e perspectivas.** *In:* Revista de Processo; vol. 310/2020; p. 265-291; Dez/2020; DTR\2020\14342.

BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Tereza Arruda. **Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi**. In: Revista de Processo; vol. 296/2019; p. 183 – 204. Out / 2019; DTR\2019\40628.

BAUMBACH, Rudinei. **Súmula vinculante: reflexões por ocasião dos seus quinze anos**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional; vol. 133/2022; p. 89-110; Set-Out/2022; DTR\2022\16327.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi x tese jurídica**. In: Revista de Processo; vol. 333/2022; p. 347-372; Nov /2022; DTR\2022\16895.

BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. **Os precedentes judiciais no código de processo civil de 2015: a operacionalização do *distinguishing* a partir da identificação dos conceitos de ratio decidendi e tese jurídica**. In: Revista de Processo; vol. 322/2021; p. 401-416; Des/2021; DTR\2021\46606.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 01/10/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 01/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo código de processo civil**. In: Revista de Processo; vol. 264/2017; p. 281-320; Fev/2017; DTR\2016\25035.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Teorias de interpretação constitucional e a tese da única interpretação correta**. In: Revista de Direito Administrativo e Infraestrutural; vol. 24/2023; p. 103 – 124; Jan – Mar / 2023; DTR\2023\104.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Existe, no Brasil, o direito fundamental à obtenção de respostas corretas?: critérios para uma teoria da decisão judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta**. In: Revista de Processo; vol. 276/2018; p. 91-121; Fev / 2018; DTR\2018\8134.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes para elaboração de ementas**. Brasília: UERJ Reg, 2021. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf> >. Acesso em 17 de nov. de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021**. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf> >. Acesso em 26/04/2023.

CORREA, Rafael Motta e. **O sistema de provimentos vinculantes do CPC/15 e o dever de manutenção da jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.** *In:* Revista de Processo; vol. 281/2018; p. 491-520; Jul/2018; DTR\2018\16261.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência.** *In:* Revista de Processo; vol. 121/2005; p. 275-301; Mar/2005; DTR\2016\22339.

DIDIER JR., Fredie. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência.** *In:* Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 64, abr./jun. 2017, p. 135-147. Disponível em < https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf >. Acesso em 30/04/2023.

DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro.** *In:* Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista de Processo Comparado; vol. 2/2015; p. 99-120; jul.-dez./2015; DTR\2016\50.

“Ementa”. **Dicionário Michaelis.** Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ementa/> >. Acesso em 14 de out. de 2022.

FERNANDES, José Marcelo Leal de Oliveira. **O dever de manifestação do tribunal de segunda instância sobre fato que seja irrelevante para sua conclusão, mas essencial para futuro re julgamento.** *In:* ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [*livro eletrônico*]; vol. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Capítulo 11.

FERRAZ, Taís Schilling. **A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da majority opinion em um sistema de precedentes.** *In:* Revista de Processo; vol. 282/2018; p. 435-451; Ago / 2018; DTR\2018\18244.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da ratio decidendi, da tese e do dispositivo do precedentes.** *In:* Revista de Processo; vol. 325/2022; p. 379-407; Mar / 2022; DTR\2022\5080.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes.** Londrina: Thoth, 2020.

GODOY, Miguel Gualano. **STF e processo constitucional: caminhos possíveis entre a ministocracia e o plenário mudo.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

GÓES, Maurício Dantas Góes e. **Uma reflexão sobre o papel do enunciado da súmula da jurisprudência como instituto central do sistema de precedentes brasileiro.** *In:* Revista de Processo; vol. 308/2020; p. 257-285; Out/2020; DTR\2020\12715.

HEINEN, Juliano. **Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas.** *In:* Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UBA. P. 165 - 192. Disponível em < <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE> >

wjE6 Oc-

[sf_AhVQqJUCHUezApgQFnoECBQQAw&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufba.br%2Findex.php%2Ffrppgd%2Farticle%2Fdownload%2F25147%2F15329&usg=AOvVaw2WP-QuC2gyjZDO2L0uN3i](https://www.periodicos.ufba.br/index.php/frppgd/article/download/25147/15329) >. Acesso em 16/06/2023.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão**. Londrina: Thoth, 2021.

IURK, Cassiano Luiz. **Coisa julgada e Súmula Vinculante**. Curitiba, JM Livraria Jurídica, 2008.

JAYME, Camila Soares Cavassin. **A (in)aceitabilidade dos magistrados no uso dos precedentes em sua argumentação jurídica e fundamentação das decisões judiciais**. In.: DIAS, Maxwell Lima; SIQUEIRA, Eduardo Francisco de (org.); PUGLIESE, William Soares; LORENZETTO, Bruno Meneses (coord.). Direitos fundamentais e democracia. Volume 2. Curitiba: Íthala, 2022. pág. 187-212.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEMOR JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. **Precedentes judiciais e o sistema jurídico de tradição civil law**. In: Revista do Departamento de Ciência Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí – Ano XXVII – n. 50 – jul./dez. 2018 – ISSN 2176-6622 – p. 50-63. Disponível em <<https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0CAMQw7AJahcKEwjQuoDfy8f-AhUAAAAAHQAAAAAQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.unijui.edu.br%2Findex.php%2Frevistadireitoemdebate%2Farticle%2Fview%2F7998%2F5971&psig=AOvVaw0R6WnhdUWo0rvrg9OoRB01&ust=1682600034826553>>. Acesso em 26/04/2023.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Motivação das decisões e os precedentes judiciais**. In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Parte XII, capítulo 12.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes**. In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 7/2018; Revista de Processo; vol. 262/2016; p. 187-221; Dez/2016; DTR\2016\24423.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Autorreferência como dever de motivação específico decorrente do stare decisis**. In: Revista de Processo; vol. 282/2018; p. 411-433; Ago / 2018; DTR\2018\18243.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. In: Revista de Processo; vol. 234/2014; p. 303-327; Ago/2014; DTR\2014\8863.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Transformação, sinalização e superação antecipada e sua pertinência ao sistema de precedentes brasileiro**. *In*: Revista de Processo Comparado; vol. 3/2016; p. 89-120; Jan-Jun/2016; DTR\2016\20467.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. **A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada?** *In*.: Revista de Processo [revista eletrônica]. Vol. 332, ano 47, p. 291-312. São Paulo: Ed. RT, outubro 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes**. *In*: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 950/2014; p. 165-198; Dez/2014; DTR\2014\19786.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente, decisão majoritária e pluralidade de fundamentos – um sério problema no direito estadunidense**. *In*: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista de Processo Comparado; vol. 5/2017; p. 83-106; Jan-Jun/2017; DRT\2017\1617.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios [livro eletrônico]**. 7ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 8ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil [livro eletrônico]**. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Controle de aplicação de tese firmada em recurso repetitivo: uma análise crítica da Reclamação nº 36.476/SP à luz da sistemática processual-constitucional**. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico]: vol. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Capítulo 6.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, a luz do CPC/2015**. *In*: Doutrinas Essenciais; Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista dos Tribunais; vol. 974/2016; p. 129-154; Dez/2016; DTR\2016\24518.

MELO, Gabriela Fonseca de. **A jurisdição constitucional brasileira: algumas linhas para uma boa prática decisória**. *In*: Revista de Processo; vol. 338/2023; p. 21-40; Abr / 2023; DTR\2023\771.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America [e-book]**. 4ª Ed.

Stanford, California: Stanford University Press, 2018. Disponível em < <https://lccn.loc.gov/2018012684> >. Acesso em 30/04/2023.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas [livro eletrônico]: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOTTA, Eduarda Victoria Limani Boisson. **Uma análise das ferramentas processuais para superação de precedentes firmados em recursos repetitivos**. *In*: Revista de Processo; vol 321/2021; p. 155-172; Nov/2021; DTR\2021\47037.

“Obiter dictum”. **Dicionário Michaelis – Inglês/Português**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/obiter/> >. Acesso em 16/05/2023.

“Obiter dictum”. **Vademecum Brasil**. Disponível em < <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/obiter-dictum> >. Acesso em 16/05/2023.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Idêntica questão de direitos e os efeitos dos recursos repetitivos no STJ: um olhar à luz de Neil MacCormick**. *In*: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Parte XII, capítulo 3.

PANUTTO, Peter; GONÇALVES, Kennedy Anderson Pereira. **Uma análise crítica das súmulas à luz do CPC/15**. *In*: Revista de Processo; vol. 327/2022; p. 381-403; Maio/2022; DTR\2022\9028.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **O relatório como elemento essencial da decisão judicial**. *In*: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. pp. 186-212. Disponível em < <https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0CAMQw7AJahcKEwjwplHG2tv-AhUAAAAAHQAAAAAQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Fredp%2Farticle%2Fdownload%2F59639%2F40601&psig=AOvVaw0sxtpYTpX6kDnLREqgyYKx&ust=1683291202857158> >. Acesso em 04/05/2023.

“Precedente”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/precedente%20/> >. Acesso em 10 de out. de 2022.

PUGLIESE, William Soares. **Diferenças entre tese e ratio decidendi: extração, alcance e dinâmica**. *In*: Revista Foco, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em < <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033> >. Acesso em: 27/05/2023.

PUGLIESE, William Soares. **Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito**. Londrina: Editora Toth, 2022.

PUGLIESE, William Soares. **O incidente de resolução de demandas repetitivas após a emenda constitucional 125/2022**. *In*: Revista de Processo; vol. 337/2023; p. 373-385; Mar/2023; DTR\2023\237.

PUGLIESE, William Soares. **O papel das súmulas no direito brasileiro contemporâneo**. Revista Academia Brasileira de Direito Constitucional. V. 12, nº 22, jan. - jul. de 2020, p. 143-166. Disponível em < <https://abdconst.com.br/revista22/Artigo%206%20-%20143-166%20-%20William%20Pugliese.pdf> >. Acesso em 20 de nov. de 2022.

PUGLIESE, William Soares. **Precedentes e a civil law brasileira. Interpretação e aplicação do Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016. (Coleção o novo Código de Processo Civil / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

PUGLIESE, William Soares. **Princípios da jurisprudência**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017.

RAMOS NETO, Newton Pereira. **A aplicação de precedentes nas cortes de origem: panorama geral à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Parte XII, capítulo 9.

“Ratio”. **Dicionário Michaelis – Inglês/Português**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/palavra/29N2L/ratio/> >. Acesso em 16/05/2023.

“Ratio decidendi”. **Vademecum Brasil**. Disponível em < <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/ratio-decidendi> >. Acesso em 16/05/2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

REIS, Maurício Martins. **Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão interpretativa: de como as Súmulas vinculantes não podem ser o “bode expiatório” de uma hermenêutica jurídica em crise**. In: Revista de Processo; vol. 220/2013; p. 207-228; Jun / 2013; DTR\2013\3168.

REMOR, Ivan Pereira. **A repercussão geral e a superação da Súmula Vinculante no sistema de Precedentes do CPC/2015**. In: Revista dos Tribunais; vol. 1033/2021; p. 307 – 323; Nov. / 2021; DTR\2021\47060. P. 7-PDF.

SANTOS, Ramon Ouais; PUGLIESE, William Soares. **A teoria dos precedentes como uma teoria normativa da jurisdição**. In: Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil; vol. 6/2018; Revista de Processo; vol. 272/2017; p. 375-396; Out/2017; DTR\2017\5941.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Disponível em < [https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024 Metodologia de pesquisa e elaboracao de teses e dissertacoes1.pdf](https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024%20Metodologia%20de%20pesquisa%20e%20elaboracao%20de%20teses%20e%20dissertacoes1.pdf) >. Acesso em 13/06/2023. 139 Pág.

SILVA, Narda Roberta da. **A eficácia dos precedentes no novo CPC. Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo**. In: Revista de Processo; vol. 228/2014; p. 343-354; Fev/2014; DTR\2014\325.

SILVA, Robinson Miguel. **Aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no controle concentrado de constitucionalidade nos tribunais brasileiros**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional; vol. 136/2023; p. 127-149; Mar- Abr / 2023; DTR\2023\3367.

“Stare decisis et quieta non movere”. **Tradução – Google Tradutor.** Disponível em < <https://translate.google.com/?sl=la&tl=pt&text=stare%20decisis%20et%20quieta%20non%20movere&op=translate&hl=pt> >. Acesso em 16/05/2023.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Certidão. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353329507&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Inteiro teor da decisão Recurso Extraordinário 1.395.142 Santa Catarina. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352892929&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federa.** Inteiro teor da decisão “Liminar referendada”. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5752646&ext=RTF> >. Acesso em 27/05/2023.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Inteiro teor do acórdão Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 855.178 Sergipe. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342892719&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Inteiro teor do acórdão Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.366.243 Santa Catarina. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353401700&ext=.pdf> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Inteiro teor do acórdão RE 1165959 / SP. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384226&ext=.pdf> >. Acesso em 27/05/2023.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Regimento Interno. Disponível em < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> >. Acesso em 08/05/2023.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Súmulas. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula> >. Acesso em 14/10/2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Súmulas Vinculantes. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante> >. Acesso em 14/10/2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Tema 6. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal.** Tema 500. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 793. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793> >. Acesso em 18 de nov. 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1161. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5559067&numeroProcesso=1165959&classeProcesso=RE&numeroTema=1161> >. Acesso em 18 de nov. 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1234. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234> >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Teses de Repercussão Geral. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp> >. Acesso em 14/10/2022.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Teses. Disponível em < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/> >. Acesso em 14/10/2022.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Precedentes qualificados. Disponível em < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/ >. Acesso em 14/10/2022.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Regimento Interno. Disponível em < <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839> >. Acesso em 08/05/2023.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmulas. Disponível em < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/> >. Acesso em 14/10/2022.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo 106. Disponível em < https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=106&cod_tema_final=106 >. Acesso em 18 de nov. de 2022.

“Súmula”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/s%C3%BAmula> >. Acesso em 26/04/2023.

“Tema”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tema/> >. Acesso em 14/10/2022.

“Teoria”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/teoria/> >. Acesso em 08/05/2023.

“Tese”. **Dicionário Michaelis**. Disponível em < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tese/> >. Acesso em 14/10/2022.

UNELLO, Igor Eugênio Torralbo. **A dificuldade na superação de precedentes qualificados em razão do procedimento adotado pelo código de processo civil e pelos tribunais superiores**. In: Revista de Processo; vol 339/2023; Maio/2023; DTR\2023\3456.

UZEDA, Carolina. **O padrão decisório do cancelamento de temas afetados pelo STJ para julgamento pelo procedimento especial dos recursos especiais repetitivos.** In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [*livro eletrônico*]: vol. 15. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Capítulo 4.

VADEMECUM BRASIL. **Autos judiciais:** verbete. Disponível em <<https://vademezumbrasil.com.br/palavra/autos-judiciais>>. Acesso em 26/04/2023.

CAENEGEM, R. C. Van. **Judges, legislators and professors: chapters in European legal history.** Cambridge University Press, 1987.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos. A magistratura que queremos.** Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, 2018. Disponível em <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf>. Acesso em 22 de set. de 2021.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

ZANETI JR., Hermes. **Os precedentes no Código de Processo Civil e o Superior Tribunal de Justiça: um caso de distinção (art. 489, §1º, VI, CPC).** In: ALVIM, Teresa Arruda ... [et. al.] (coord.). O CPC de 2015 visto pelo STJ [*livro eletrônico*]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Parte XII, capítulo 7.